



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1012764

Ano Ref.:

2016



Natureza:

PCFAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Adm.: Volume:

DM **003**

Órgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Município:

MONTES CLAROS

Relator Atual:

CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Redistribuição:

19/07/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 04/09/2019 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1012764 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 488.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 490 é:
DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O N. 6206510/2019



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
MARIA VALERIA MENEZES DE OLIVEIRA

Exmo. Dr. ADONIAS MONTEIRO

DD. Relator Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Montes Claros

0006206510 / 2019

03/09/2019 17:29

URGENTE!

Processo n.º 1012764 – 2ª Câmara – PCTAS Executivo Municipal

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, nos autos em referência (Prestação de Contas Anual do Exercício 2016), vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção a **pauta de julgamento do dia 05 de setembro de 2019**, expor e requerer o seguinte:

Cuidam os da prestação de contas do Prefeito do Município de Montes Claros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao ex-gestor, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros, que se manifestaram à fls. 360/394 e 357/359, respectivamente.

A Unidade Técnica informou no relatório de fls. 02/62 que, embora o montante de despesas empenhadas não tenha superado o total de créditos concedidos, o exame de créditos orçamentários executados por fonte evidenciou a

(38) 99928 8707

marildambx@yahoo.com.br

R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros-MG

realização de despesas excedentes no valor de R\$ 73.020.133,41. Deste total, R\$ 71.908.774,04 correspondente ao Poder Executivo e R\$ 1.111.359,37 correspondente ao Poder Legislativo.

O Sr. Ruy Adriano Borges Muniz apresentou defesa comprovando que as suplementações/reduções referente ao Decreto 3376/2016, registradas no SICOM/Consulta, demonstrativo Alterações Orçamentarias de Decreto fls. 408/412 não estão em conformidade com a cópia do r. decreto, sendo necessário a substituição de dados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios para a regularização das referidas inconsistências.

Tendo a Unidade Técnica procedida ao exame da defesa, concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros ao argumento de que ***não foram enviadas, no prazo de defesa, novas remessa a substituição de dados do exercício de 2016, ratificando o exame inicial que apontou a irregularidade consistente em despesas excedentes.*** (fls. 396/419)

Redistribuído os autos a esta Relatoria, foi determinado a Unidade Técnica que se procedesse a segregação das responsabilidades dos Prefeitos Ruy Adriano Borges Muniz e Jose Vicente Medeiros no tocante as despesas excedentes. (Fl. 426)

A Unidade Técnica emitiu novo parecer apresentando a movimentação orçamentária do Município até o dia 30 de abril de 2016 sob o argumento de que as irregularidades permaneceram no período. (Fls. 427)

g.

O Ministério Público de Contas opinou pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, III da LC 102/2008, tendo em vista o descumprimento do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 167 da Constituição Federal, recomendando a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas.

O Município de Montes Claros, após o processo ser retirado de pauta e intimado para manifestar acerca das divergências apontadas pelo defendente no SICOM, se limitou a informar que o Decreto 3.376/2016 não teria *valor normativo* no Município em razão da não publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e não constar na base de decretos existentes no arquivo Municipal.

Então o DD. Relator determinou a intimação dos responsáveis acerca da manifestação do Município de Montes Claros (fl. 462).

Pois Bem.

Na análise inicial foi apontado que, na lei orçamentária, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação de 30% das dotações orçamentárias, através da Lei Municipal 4841, de 16 de Dezembro de 2015, ou seja, não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Na defesa apresentada o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz anexou cópia do Decreto 3.376/2016, mas a Unidade Técnica não analisou porque *não foram enviadas, no prazo de defesa, novas remessa a substituição de dados do exercício de 2016.* (fls. 396/419)

Não há dúvidas de que o defendente trouxe aos autos novos elementos (cópia Decreto) que podem sanar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, contudo, não tem como enviar novas remessas no SICOM porque deixou de ser gestor do Município de Montes Claros em Abril/2016.

É certo também que por meio de consulta ao SICOM, assiste razão à Unidade Técnica ao constar que os dados remetidos pelo responsável (atual administração e adversário político do defendente) mediante o referido sistema informatizado, não retratam as inúmeras alterações orçamentárias efetivadas por força do decreto constante nos autos.

Mas não assiste razão o Município de Montes Claros ao informar que o Decreto não teria validade porque não foi publicado no Diário Oficial do Município ou localizado na base de Decretos existentes. Isto porque:

a) Em que pese a Lei Municipal nº 4.611/2013 ter criado o Diário Oficial Eletrônico, não revogou o disposto no art. 96 da Lei Orgânica do Município que determina que *a publicidade das leis e atos municipais far-se-ão em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou, da Câmara, conforme o caso.*

b) O próprio Município, ao encaminhar os dados ao SICOM, fez referência ao Decreto, portanto, produzindo efeitos.

c) No Relatório Anual de Controle Interno Exercício 2016, de 29 de março de 2017, não há qualquer menção sobre suposta irregularidade apontada no tocante à publicação ou conteúdo do Decreto. O Controle Interno acompanha a execução orçamentária e o fato dele não ter apontado nenhuma irregularidade no

Decreto de Suplementação conclui-se, obviamente, que estava de acordo com a legislação vigente.

d) A contabilidade foi realizada com base na lei orçamentária e decretos de suplementação, especialmente o Decreto nº 3376/2016. A comprovação do fato decorre da constatação de que não aplicadas às normas contidas no referido Decreto não seria possível a inclusão das despesas na contabilidade em razão do limite previsto na Lei Municipal nº 4.841, de 16 de Dezembro de 2015, que é a Lei Orçamentária Anual que autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 30% da despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

e) O processo normal dos decretos de suplementação é de controle e responsabilidade do departamento contábil. A Lei n.º 4.320/64, estabelece em seu art. 60 ser *“vedada a realização de despesa sem prévio empenho”*. O art. 61 determina que para cada empenho será extraído um documento denominado *“nota de empenho”* que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”.

A título de exemplo no tocante a publicação dos atos normativos, foi publicado no Diário Eletrônico do Município de Montes Claros, o Decreto n.º 3.886, de 09 de agosto de 2019, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017, com o objetivo de modificar o Decreto N.º 3.482 de 20 de fevereiro de 2017 que tratava da abertura de créditos adicionais do Município. (documento anexo)

Portanto, considerando as suplementações/reduções referentes ao Decreto 3376 registradas no SICOM, demonstrativo “Alterações Orçamentárias do Decreto” **não estão em conformidade com o Decreto enviado**, e a Unidade Técnica, conforme documento de fls. 401 declara que é **necessário a substituição dos dados no Sistema Informatizado de Contas do Município**

para a regularização das referidas inconsistências, é que o defendente tomou as seguintes providências:

1) Encaminhou ofício a GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS solicitando providências no tocante a Prestação de Contas 2016. A mesma respondeu que em razão das cláusulas de confidencialidade o requerimento deveria ser diretamente ao Gestor Municipal; (documento em anexo)

2) Solicitou ao DD. Procurador Geral do Município e ao Secretário de Finanças cópia de todos os Decretos de Suplementação referentes ao ano 2016; (documento anexo)

3) Requereu ao Prefeito Municipal a substituição dos dados no Sistema Informatizado de Contas do Município referente ano 2016, objetivando a regularização das referidas inconsistências ou fornecer espelho da prestação de contas ao defendente; (documento anexo)

Isto Posto, requer:

a) Seja declarada a nulidade em razão da ausência de intimação dos interessados para manifestar sobre o parecer da Unidade Técnica de fls. 427 e 427v, bem como dos relatórios que demonstram a evolução mensal das despesas excedentes apontadas, na medida em que o defendente não teve oportunidade de buscar as medidas cabíveis junto ao Município para regularizar os dados;

b) Seja o processo retirado de pauta até resposta dos ofícios mencionados acima, especialmente do Sr. Prefeito Municipal de Montes Claros, na medida em que os gestores públicos do exercício de 2016 são responsáveis pela execução orçamentária, mas não são os responsáveis pela prestação de contas, que coube ao atual prefeito eleito;

J.

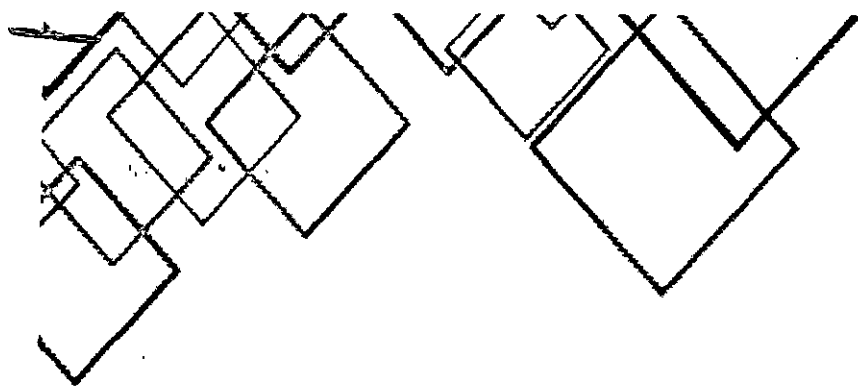
c) Seja determinada a inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas do Município de Montes Claros, buscando a verdade real dos fatos na medida em que o defendente não pode ser penalizado por ato que não deu causa.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.


MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
OAB/MG 65.417

LURDES NÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA
OAB/MG 137695



Vila Velha, 26 de Agosto de 2019.

Ofício nº.051/2019

Ao

Ilmo. Sr. Ruy Adriano Borges Muniz

Ref.: Prestação de Contas do Município de Montes Claros - 2016



A ora Requerida, **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, em atenção à solicitação encaminhada por V.Sa., na qual restaram solicitadas providências com vistas a alterações da prestação de contas do município de Montes Claros e reenvio ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais via SICOM ou, na impossibilidade de tal reenvio, o fornecimento de um espelho da Prestação de Contas do exercício/2016 considerando os dados do Decreto 3.376/2016, presta abaixo os seguintes esclarecimentos.

Primeiramente, em que pesem as justificativas trazidas no ofício remetido por V.Sa., por força do contrato que mantém com a Prefeitura de Montes Claros, a ora requerida está submetida à cláusula de confidencialidade e ao sigilo quanto ao tratamento e operação dos registros e informações municipais, os quais se encontram traduzidos no item 7.5.4. e no item 25.6. do Anexo I:

“7.5.4 - Todas as informações geradas com o uso dos sistemas e armazenadas em banco de dados são de propriedade da CONTRATANTE, e A CONTRATADA FICA OBRIGADA A MANTER SIGILO SOBRE ESTES DADOS;”

“25.6 - A CONTRATADA guardará e fará com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pelo Município ou obtidos em razão da execução do objeto contratado, SENDO VEDADA TODA E QUALQUER REPRODUÇÃO DOS MESMOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO AJUSTE E MESMO APÓS O SEU TÉRMINO;”

Endereço: Rua João Pessoa de Matos, 175 – 2º Andar – Praia da Costa - 29.101-115 – Vila Velha – ES

Tel: (27) 3038-1900 | CNPJ: 00.165.960/0011-83 | Site: www.govbr.com.br

Desse modo, diante das obrigações legais, contratuais e suas respectivas implicações, bem como em acordo com sua política de *compliance*, informamos a V.Sa. da impossibilidade de atendimento ao mencionado pleito.

Neste sentido, recomendamos que tal solicitação seja efetuada por V.Sa. diretamente e na forma da lei à gestão municipal de Montes Claros, a qual detém a propriedade dos referidos dados informatizados, bem como autonomia exclusiva para efetuar as alterações e o reenvio de prestação de contas ao TCE-MG.

Cordialmente,



Ademir Vieira da Silva Endlich
Gerente - GOVBR - ES
Telefone: (027) 3038-1900
E-mail: ademir.vieira@cetil.com.br



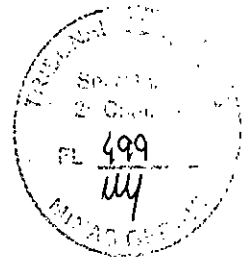
Montes Claros, 02 de setembro de 2019.

Ilmo. Sr.

Willian César Rocha

DD. Secretário de Finanças

Montes Claros/MG



Referência: Decretos de Suplementação/2016

Prezado Senhor,

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 485.577.146-53, residente e domiciliado na Rua Mirabela, nº 95, Bairro Ibituruna, Montes Claros/MG, por sua procuradora, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em atenção a Prestação de Contas Executivo Municipal do exercício 2016, em tramitação no Tribunal de Contas de Minas Gerais, requerer cópia de todos os Decretos de Suplementação referentes ao ano 2016, editados pelo ora requerente como pelo seu sucessor, Sr. José Vicente Medeiros.

Oportunamente, requer a V. Senhoria cópia de todos os Decretos de Suplementação referentes ao ano 2014, com a respectiva certidão de publicação.

Certo de que levará em consideração nosso pedido.

Atenciosamente.

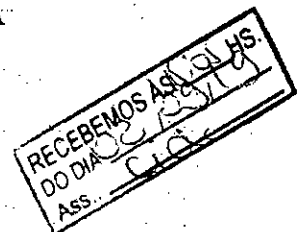
MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA

OAB/MG 65.417

(38) 99928 8707

marildambx@yahoo.com.br

R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros-MG



Montes Claros, 02 de setembro de 2019.

Ilmo. Sr.

Otávio Batista Rocha Machado

DD. Procurador Geral

Montes Claros/MG

Referência: Decretos de Suplementação/2016

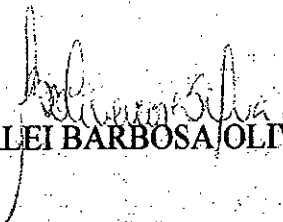
Prezado Senhor,

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 485.577.146-53, residente e domiciliado na Rua Mirabela, nº 95, Bairro Ibituruna, Montes Claros/MG, por sua procuradora, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em atenção a Prestação de Contas Executivo Municipal do exercício 2016, em tramitação no Tribunal de Contas de Minas Gerais, requerer cópia de todos os Decretos de Suplementação referentes ao ano 2016, editados pelo ora requerente como pelo seu sucessor, Sr. José Vicente Medeiros.

Oportunamente, requer a V. Senhoria cópia de todos os Decretos de Suplementação referentes ao ano 2014, com a respectiva certidão de publicação.

Certo de que levará em consideração nosso pedido.

Atenciosamente.


MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
OAB/MG 65.417

(38) 99928 8707

marildambx@yahoo.com.br

R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros-MG

RECEBIDOS
Em 02/09/19
PROCURADOR GERAL

Montes Claros, 02 de setembro de 2019.

Ilmo. Sr.

Humberto Guimaraes Souto

DD. Prefeito Municipal

Montes Claros/MG



Referência: Prestação de Contas do Executivo Municipal - Ano 2016

Prezado Senhor,

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 485.577.146-53, residente e domiciliado na Rua Mirabela, nº 95, Bairro Ibituruna, Montes Claros/MG, e-mail: ruy.muniz@funorte.edu.br, por sua procuradora, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor e requerer o seguinte:

No ano de 2017 o Município encaminhou a prestação de contas/2016 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) excluindo do rol dos Decretos de créditos adicionais/suplementares o de nº 3.376/2016, dentre outros, gerando diversas inconsistências que culminaram com o apontamento de despesas excedentes do orçamento, dentre elas:

(38) 99928 87079
marildambx@yahoo.com.br
R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros-MG

Handwritten signature and date:
03/09/2019
marilda

- a) Dotação orçamentária 02.02003002.04.122.0006.2017.3.1.90.13.100, onde foi informado pelo Departamento Contábil o valor de R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) como acréscimo, quando na realidade a norma legal previu o acréscimo de R\$1.370.000,00 (um milhão trezentos e setenta mil reais);
- b) Dotação orçamentária 02.02003002.04.122.0006.2017.3.1.91.13.100, constou o acréscimo de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), quando deveria ser evidenciada a realidade de um acréscimo no montante de R\$2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil reais).
- c) Na execução com a dotação orçamentária 02.02004002.20.605.0010.1068.4.4.90.51.100, foi informado pelo Município o acréscimo de R\$4.960.000,00 (quatro milhões novecentos e sessenta mil reais), quando deveria ser evidenciada a realidade de um acréscimo de R\$2.960.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta mil reais).
- d) Na execução com a dotação orçamentária 02.02012002.10.302.2138.3.3.90.32.102, foi informado pelo Município o acréscimo de R\$810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), quando deveria ser evidenciada a realidade de um acréscimo de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).
- e) Na execução com a dotação orçamentária 02.02013003.15.451.0016.1069.4.4.51.124, não foi informado pelo Município a existência de um acréscimo de R\$2.920.000,00 (dois milhões novecentos e vinte mil reais).

A Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão de Serviços informou que por força contratual, mantém a confidencialidade e sigilo quanto ao tratamento e operação dos registros e informações municipais, recomendando que a solicitação do reenvio da Prestação de Contas ou o seu respectivo espelho deveria ser solicitada diretamente ao Município de Montes Claros. (Ofício em anexo)

Diante disso, considerando que não caberia ao Município a exclusão dos dados de tal Decreto que foi base da execução orçamentária de 2016, bem como é de

(38) 99928 87079
marildambx@yahoo.com.br
R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros-MG



conhecimento desta Administração que os dados constantes na base de dados do SICOM divergem da contabilidade oficial do Município, requer:

- i) Sejam providenciadas as alterações e reenviada ao TCEMG a prestação de contas/2016, via SICOM na medida em que o Tribunal já manifestou a impossibilidade de análise sem que fosse procedido a nova remessa dos dados de 2016;
- ii) Na impossibilidade do reenvio com os dados reais ao TCEMG, seja providenciado um espelho da Prestação de Contas do exercício/2016 considerando os dados do Decreto 3.376/2016, disponibilizando ao requerente.

Tais pedidos se faz necessário porque ao enviar os dados da execução orçamentária do exercício/2016, não considerou as suplementações/reduções referente ao Decreto nº 3376/2016, além de outros expedidos no decorrer do referido exercício financeiro, causando prejuízo ao Poder Legislativo e Executivo Municipal, com possível rejeição de contas dos gestores daquele exercício, sem que os mesmos dessem causa.

Importante esclarecer que o Relatório Anual de Controle Interno de 2016, emitido em 29 de março de 2017, item 1.2, que analisa a eficácia da gestão, não há nenhuma menção a possível irregularidades nas contas.

Certo de que levará em consideração nosso pedido.

Atenciosamente,


MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
OAB/MG 65.417

(38) 99928 8707
marildambx@yahoo.com.br
R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros-MG



Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral

Decreto nº 3488, 09 de agosto de 2016

Altera os Decretos nºs 3482, 20 de fevereiro de 2017; 3488, 13 de março de 2017; 3490, 22 de março de 2017; 3494, 28 de março de 2017; 3496, 04 de abril de 2017; 3499, 20 de abril de 2017; 3505, 04 de maio de 2017; 3508, 10 de maio de 2017; 3517, 31 de junho de 2017; 3519, 05 de junho de 2017; 3527, 18 de junho de 2017; 3531, 29 de junho de 2017; 3532, 29 de junho de 2017; 3548, 24 de julho de 2017; 3549, 28 de julho de 2017; 3551, 06 de agosto de 2017; 3557, 23 de agosto de 2017; 3558, 24 de agosto de 2017; 3562, 30 de agosto de 2017; 3564, 31 de agosto de 2017; 3567, 12 de setembro de 2017; 3571, 22 de setembro de 2017; 3576, 04 de outubro de 2017; 3591, 01 de novembro de 2017; 3595, 13 de novembro de 2017; 3600, 17 de novembro de 2017; 3604, 22 de novembro de 2017; 3608, 01 de dezembro de 2017; 3609, 05 de dezembro de 2017; 3612, 08 de dezembro de 2017; 3614, 13 de dezembro de 2017; 3622, 20 de dezembro de 2017; 3624, 27 de dezembro de 2017; 3628, 28 de dezembro de 2017; 3629, 29 de dezembro de 2017.

O Prefeito Municipal de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e com base na autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, constante no art. 5º, da Lei nº 4.956, de 22 de dezembro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 3482, 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com os artigos 1º ao 6º, que terão a seguinte redação.

Art. 1º - Fica aberta no orçamento Municipal, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 38.967.204,87 (trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Adv. Apoio Administrativo	02.03.01 - 04.122.0005.2014	339092	120.000,00	100
Ativ. Adm. Recursos Humanos	02.03.02 - 04.122.0006.2016	339039	1.350.000,00	100
Manut. Atividades de Transporte	02.03.08 - 04.122.0008.2331	339092	65.000,00	100
Serviços Comuns e Serv. Gerais	02.03.06 - 04.122.0009.2026	339039	950.000,00	100
Serviços Comuns e Serv. Gerais	02.03.06 - 04.122.0009.2026	339039	4.650.000,00	117
Serviços Comuns e Serv. Gerais	02.03.06 - 04.122.0009.2026	339092	945.000,00	100
Atividade Apoio Administrativo	02.06.01 - 08.122.0005.2117	339092	50.000,00	100
Manut. do Restaurante Popular	02.06.02 - 08.308.0021.2053	339092	25.000,00	100
Inserção Mercade do Trabalho	02.06.03 - 08.334.0022.4044	339039	110.000,00	100
Manut. Conselho Assist. Social	02.06.04.08.244.0026.2067	339039	4.000,00	100
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	319111	5.000,00	129
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	339039	33.000,00	100
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	319049	60.000,00	129
Proteção Social Básica	02.06.04 - 08.244.0026.2290	339092	40.000,00	100
Proteção Social Média Complexa	02.06.04.08.244.0026.2291	319011	25.000,00	129
Proteção Social Média Complexa	02.06.04.08.244.0026.2291	339039	65.000,00	100
Prot. Social Esp. Média Comp	02.06.04 - 08.244.0026.2291	339092	40.000,00	100
Proteção Social Alta Complexa	02.06.04.08.244.0026.2292	339049	30.000,00	129
Proteção Social Esp. Alta Compl	02.06.04 - 08.244.0026.2292	339092	60.000,00	100
Promocão e Desenvol. Social	02.06.07 - 08.244.0022.2055	339039	33.000,00	100
Administ. e Controle Financeiro	02.07.02 - 12.122.0037.2076	339039	1.000.000,00	117
Administ. e Controle Financeiro	02.07.02 - 12.122.0037.2076	339092	45.000,00	101
Manut. Adv. Ensino Fundamental	02.07.03 - 12.365.0034.2079	339092	210.000,00	101
Educação Infantil - Pré-Escola	02.07.03 - 12.365.0034.2085	339039	5.000,00	147
Educação Infantil - Pré-Escola	02.07.03 - 12.365.0034.2085	339092	85.000,00	101
Repasso Recursos a Fundat	02.09.01 - 04.661.0047.4066	315041	3.000,00	100
Manut. Ativid. Apoio Administ	02.11.01 - 20.122.0005.2029	339039	220.000,00	100
Ativid. Sistema Aquecimento	02.11.01 - 20.805.0011.2038	339039	1.250.000,00	117
Apoio Técnico Administrativo	02.12.01 - 10.122.0005.2126	315041	2.000,00	149
Gestão Administrativa Financeira	02.12.02 - 10.122.0062.2127	339039	152.000,00	117
Condi. Geral Fome Al. Básica	02.12.02 - 10.301.0063.1076	449051	940.000,00	102
Iniciat. Polo Academia de Saúde	02.12.02 - 10.301.0063.1143	449051	175.000,00	102
Programa Agentes Comunitários	02.12.02 - 10.301.0063.2122	319111	165.000,00	102
Promocão Saúde Bucal	02.12.02 - 10.301.0063.2135	319011	2.005.000,00	102
Promocão Saúde Bucal	02.12.02 - 10.301.0063.2135	319111	275.000,00	102
Saúde Bucal - PSF	02.12.02 - 10.301.0063.2254	319004	1.330.000,00	102
Saúde Bucal - PSF	02.12.02 - 10.301.0063.2254	319004	1.700.000,00	148
Saúde Bucal - PSF	02.12.02 - 10.301.0063.2254	319013	335.000,00	102

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

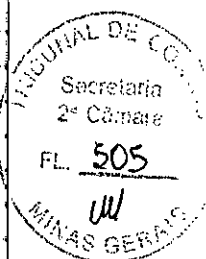
Saúde Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0083.2254	319113	145.000.00	102
Atend. Serviços Saúde	02.12.02-10.302.0065.2137	319013	7.000.00	155
Assist. Hospitalar Ambulatorial	02.12.02-10.302.0065.2138	339032	1.995.000.00	102
Serv. Contratados - Hosp. Ambul.	02.12.02-10.302.0065.2139	339039	595.000.00	102
Centro Referência Saúde Trab	02.12.02-10.302.0065.2146	319011	395.000.00	102
Centro Referência Saúde Trab	02.12.02-10.302.0065.2146	319011	410.000.00	149
Centro Referência Saúde Trab	02.12.02-10.302.0065.2146	319113	25.000.00	102
Impl. Farmácia Rede Minas	02.12.02-10.303.0034.1107	319004	89.000.00	102
Impl. Farmácia Rede Minas	02.12.02-10.303.0034.1107	319013	15.000.00	102
Atend. Centro Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.1092	449051	305.000.00	102
Serviços Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	319004	340.000.00	155
Serviços Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339039	85.000.00	102
Serviços Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339040	22.000.00	155
Pavimentação Vias Urbanas	02.12.02-15.451.0016.1069	449051	3.855.000.00	124
Serviços de Limpeza Urbana	02.12.02-15.452.0014.2041	339032	415.000.00	100
Sist. Saneam. Básico Urbano	02.12.02-17.512.0055.2044	339030	50.000.00	100
Manut. Atend. Apoio Adm. Genl.	02.16.04-04.122.0005.2279	339032	10.000.00	100
Manut. Direção de Defesa Social	02.16.02-04.122.0069.2267	339032	65.000.00	100
Manut. Atividades Defesa Social	02.16.02-14.422.0059.2148	339030	20.000.00	124
Plan. Gerenc. Sist. Trânsito	02.16.04-15.451.0017.2045	339032	165.000.00	100
Plan. Gerenc. Transp. Coletivo	02.16.04-15.452.0018.2047	319011	27.000.00	100
Atividade Apoio Tec. Adm.	020701-12.122.0005.2074	339049	101.00	100
Atividade Apoio Tec. Adm.	020701-12.122.0005.2074	319113	5.000.00	101
Atend. Assistência ao Educando	020702-12.122.0033.2084	339030	5.000.00	100
Adm. e Controle Financeiro	020702-12.122.0033.2076	319113	6.000.00	101
Contribuição ao PASEP	020702-12.122.0033.2077	339047	48.000.00	101
Atividade Prod. Merenda Escolar	020702-12.306.0033.2078	339030	977.623.83	144
Atividade Prod. Merenda Escolar	020702-12.306.0033.2078	339030	4.686.323.64	147
Manut. Direção Pedagogica	020703-12.122.0037.2184	319113	8.000.00	101
Const. Unidade Ens. Fundam.	020703-12.301.0034.1933	449051	347.041.65	101
Atividade Ensino Fundamental	020703-12.301.0034.2079	339039	378.152.57	101
Const. Unidade Educação Infantil	020703-12.305.0034.1935	449051	21.822.40	101
Centros Muni. Educ. Inf. - Pre.	020703-12.305.0034.2085	319113	132.000.00	101
Centros Muni. Educ. Infantil - Pre.	020703-12.305.0034.2085	339036	50.000.00	101
Centros Muni. Educ. Infantil - Pre.	020703-12.305.0034.2085	339039	25.000.00	101
Educação de Jovens e Adultos	020703-12.306.0034.2082	319113	3.275.42	101
Manut. da Educação Especial	020703-12.307.0034.2274	319013	144.000.00	101
Manut. da Educação Especial	020703-12.307.0034.2274	319113	25.000.00	101
Atividade Ensino Fundamental	020703-12.301.0034.2079	339030	25.000.00	145
Atividade Ensino Fundamental	020703-12.301.0034.2079	339030	700.00	146
Centros Muni. Educ. Infantil - Pre.	020703-12.305.0034.2085	339036	380.481.29	146
Centros Muni. Educ. Infantil - Pre.	020703-12.305.0034.2085	339039	55.450.80	146
Atividade Ensino Fundamental	020703-12.301.0034.2079	339030	9.376.75	147
Atividade Ensino Fundamental	020703-12.301.0034.2079	339039	157.510.72	147
Centros Muni. Educ. Infantil - Pre.	020703-12.305.0034.2085	339036	3.362.80	147
Gerenc. Sistema de Trânsito	02.16.04-15.451.0017.2045	339038	3.940.000.00	157
Total			38.907.204,87	

At. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, foram utilizadas, parcialmente e no valor total de R\$ 38.907.204,87 (trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos, as seguintes dotações orçamentárias)

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Reserva de Contingência	02.02.01-99.999.999.9.0064	999999	500.000.00	100
Rep. Convênio Pessoa Detentora	02.00.04-08.242.0028.4098	335043	120.000.00	129
Const. Ampl. Unid. Educ. Infantil	02.07.03-12.305.0034.1935	449051	5.000.00	147

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Promocao Saude Bucal	02.12.02.10.301.0063.2133	339011	1.700.000,00	148
Manutencao Saude Familia	02.12.02.10.301.0063.2133	339004	3.000.000,00	102
Manutencao Saude Familia	02.12.02.10.301.0063.2133	339030	369.000,00	155
Serv. Contratados - Hosp Ambul	02.12.02.10.302.0065.2139	339039	412.000,00	149
Constr. Administracoes Regionais	02.13.02.04.122.0043.1151	449051	1.030.000,00	100
Urbanizacao Vias Urbanas	02.13.02.15.451.0016.1013	449051	755.000,00	100
Pavimentacao Vias Urbanas	02.13.02.15.451.0016.1069	449051	11.465.000,00	100
Mobilid. Urbana Pro Transporte	02.13.02.15.451.0018.1125	449051	3.875.000,00	124
Extensao Rede Eletrica Bim. Pub	02.13.02.15.752.0054.1057	339039	302.000,00	117
Extensao Rede Eletrica Bim. Pub	02.13.02.15.752.0054.1057	339039	1.000.000,00	117
Modat. Manut. Reajac. R. Eletrica	02.13.02.15.752.0054.1152	449051	3.000.000,00	117
Anuidade Prod. Merenda Escolar	020702.12.365.0033.2078	339030	1.648.309,00	100
Anuidade Prod. Merenda Escolar	020702.12.365.0033.2078	339030	1.327.623,83	144
Centros Mun. Educ. Infantil - Pre	020703.12.365.0034.2085	339032	960.000,00	101
Centros Mun. Educ. Infantil - Pre	020703.12.365.0034.2085	339036	233.272,04	101
Centros Mun. Educ. Inf. - Creche	02.07.03.12.365.0034.2079	339030	150.000,00	147
Constr. Unidade Ens. Fundamental	02.07.03.12.361.0034.1033	449051	1.250.000,00	147
Anuidade Ensino Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	339036	620.000,00	147
Constr. Unidade Educacao Infantil	02.07.03.12.365.0034.1035	449051	240.000,00	147
Anuidade Ensino Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	339039	25.000,00	145
Centros Mun. Educ. Infantil - Pre	02.07.03.12.365.0034.2085	339039	260.000,00	146
Manutencao do Projevem	02.07.03.12.361.0034.2245	339004	380.000,00	146
reco Sistema de Trânsito	02.16.04.15.451.0017.2045	339039	3.940.000,00	257
Total			38.967.204,87	



Art. 3º - Fica alterado o orçamento do Município, vigente em 2017, credos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.940.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
reco Sistema de Trânsito	02.16.04.15.451.0017.2045	339039	3.940.000,00	257

Art. 4º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, utiliza-se o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 4956, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 02 de Janeiro de 2017.

Art. 3º - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3488, 13 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica alterado o orçamento do Município, vigente em 2017, credos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.792.000,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e dois mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Gabinete do Prefeito	02.01.01.04.122.0002.2010	339036	20.000,00	100
Manut. Atividade Administrativa	02.03.01.04.122.0005.2014	339092	20.000,00	100
Manut. Atividade Admin. Rec. Humanos	02.03.02.04.122.0005.2016	339092	5.000,00	100
Manut. Comun. Serv. Gerais	02.03.06.04.122.0009.2026	339092	40.000,00	100
	02.03.06.04.122.0009.2026	339039	500.000,00	100
Aquis. Equip. Mat. Perm. /Cons. Tut	02.06.06.08.243.0027.2029	449052	30.000,00	142
Manut. Atividade Apoio e Prom. Desem	02.06.07.08.243.0022.2055	339039	40.000,00	100
Manut. da Biblioteca Pedagógica	02.07.03.12.122.0037.2184	339030	300.000,00	101
Manut. Atividade Ensino Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	339039	1.000.000,00	101
		339036	1.000.000,00	101
		339039	700.000,00	101
Manut. Atividade Apoio Administrativo	02.09.01.04.122.0005.2296	339092	2.000,00	100
Manut. Atividade Apoio Tec. Administrat.	02.12.01.10.122.0005.2126	339093	15.000,00	102
Promocao Saude Bucal	02.12.02.10.301.0063.2135	339032	50.000,00	148
Ampl. Centro Controle Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.1042	449051	310.000,00	102
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	339039	700.000,00	102
Manut. Atividade Esportes e Lazer	02.13.02.27.612.0038.2090	339093	60.000,00	100
Total			4.792.000,00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, fica anulada parcialmente as seguintes dotações orçamentárias no valor de R\$ 4.792.000,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e dois mil reais):

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ações de Sequência Alimentar	02.06.02.08.306.0021.2054	339032	30.000,00	142

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Manut. Atvid. Ensino Fundamental	02.07.03-12.301.0034.2079	319013	1.600.000,00	101
Manut. Atvid. Ensino Fundamental	02.07.03-12.301.0034.2079	319013	330.000,00	101
Gestão Administrativa e Financeira	02.12.02-10.122.0062.2127	319011	1.025.000,00	102
Manut. Atenção Básica da Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	339032	50.000,00	148
Condi. Administração Regional	02.13.03-04.122.0052.1181	449051	687.000,00	100
Total			4.792.000,00	-

Art. 3º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3490, 22 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 5.461.787,08 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manutenção Restaurante Popular	02.06.02-08.306.0021.2053	319011	3.000,00	100
Atvid. Assist. Social - IGD suas	02.06.04-08.244.0026.2209	319011	3.000,00	129
Proteção Social Básica	02.06.04-08.244.0026.2290	339092	5.000,00	129
Proteção Social Básica	02.06.04-08.244.0026.2290	339093	500,00	142
Proteção Social Alta Complexo	02.06.04-08.244.0026.2292	339092	17.000,00	129
Remissão Assent. Pessoas Caren	02.06.06-10.492.0030.2181	339092	12.000,00	100
Centros Munic. Educação Inf. - Pré	02.07.03-12.365.0034.2085	339036	18.865,20	147
Centros Munic. Educação Inf. - Pré	02.07.03-12.365.0034.2085	339039	399.521,88	146
Atividades Apoio Administrativo	02.08.01-04.123.0005.2093	319004	15.000,00	100
Atvid. Desenvol. Econômico	02.09.01-04.001.0047.2104	339093	100.000,00	124
Atividades Apoio Administrativo	02.11.01-20.122.0005.2029	339092	83.400,00	100
Atividades Apoio Administrativo	02.12.02-10.122.0005.2126	335041	20.000,00	149
Manutenção Saúde Família	02.12.02-10.301.0063.2133	319013	2.775.000,00	148
Manutenção Saúde Família	02.12.02-10.301.0063.2133	339039	90.000,00	148
Saúde Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0063.2254	339030	245.000,00	148
Saúde Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0063.2254	339049	30.000,00	102
Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02-10.302.0065.2136	339091	1.340.000,00	102
Pronto Atendimento de Quadros	02.12.02-10.302.0066.2212	319013	65.000,00	102
Manutenção Farmácia Popular	02.12.02-10.303.0064.2183	339092	500,00	151
Serviço Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	319013	62.000,00	155
Plan. Gerenc. Sistema Trânsito	02.18.04-15.451.0017.2045	339049	2.000,00	100
Serviço Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339049	175.000,00	150
Total			5.461.787,08	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, fica anulada parcialmente as seguintes dotações orçamentárias no valor total de R\$ 5.461.787,08 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos):

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ações de Segurança Alimentar	02.06.02-08.306.0021.2054	339030	500,00	142
Atvid. Assist. Social - IGD Bolsa	02.06.04-08.244.0026.2270	319011	25.000,00	129
Manut. Ensino Fundamental	02.07.03-12.361.0034.2079	339030	50.000,00	146
Manutenção do Projevem	02.07.03-12.361.0034.2245	319004	31.521,88	146
Manutenção do Projevem	02.07.03-12.361.0034.2245	339030	40.000,00	146
Aquis. Equip. Mat. Permanente	02.07.03-12.361.0034.2035	449052	18.865,20	147
Condi. Ampl. Unid. Ensino Infantil	02.07.03-12.365.0034.1035	449051	50.000,00	146
Centros Munic. Educ. Inf. - Pré	02.07.03-12.365.0034.2085	339030	218.000,00	146
Manut. Educ. Jovens e Adultos	02.07.03-12.366.0034.2082	319004	30.000,00	146
Atividades Apoio Administrativo	02.08.01-04.123.0005.2093	319011	115.400,00	100
Padron. Faltadas e Calçadas	02.09.01-04.091.0047.1042	449051	100.000,00	124
Manut. Atenção Básica da Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319004	700.000,00	102
Manut. Atenção Básica da Saúde	02.12.02-10.301.0063.2136	319011	3.110.000,00	148

LEGIBILIDADE
APROMETIDA

Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02-10.305.0089.2144	339091	10.000.00	150
Prog. Subst. Nat. Vio. Epidem	02.12.02-10.305.0089.4055	339041	165.000.00	150
Serviços controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339011	500.000.00	102
Serviços controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339049	235.000.00	102
Total			8.461.787,08	-

Art. 4º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3494, de 28 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica alterado o orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 1.954.000,00 (um milhão, noventa e quatro mil reais), das seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Ativ. Apoio Administrativo	02.06.01.08.122.0005.2112	339091	34.000.00	142
Prod. e Distr. Merenda Escolar	02.07.02-12.308.0033.2078	339030	1.280.000.00	147
Manut. Ativ. Apoio Administ.	02.10.01.18.122.0005.2297	339093	20.000.00	100
Manutenção da Guarda Municipal	02.16.02.04.122.0000.2153	339020	80.000.00	100
Serv. Contratos - Hosp e Amb	02.12.02-10.302.0065.2139	339032	540.000.00	149
Total			1.954.000.00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, as dotações orçamentárias seguintes ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 1.954.000,00 (um milhão, noventa e quatro mil reais):

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Const. Sede Guarda Municipal	02.16.02.04.122.0000.1169	449011	80.000.00	100
Manut. Ativ. Apoio Administrativo	02.06.02-08.308.0021.2054	339032	34.000.00	142
Ativ. de Asses. Ao Educando	02.07.02-12.122.0033.2084	339004	810.000.00	100
		339011	60.000.00	100
		339013	185.000.00	100
		339018	1.000.00	100
		339032	1.000.00	100
		339017	20.000.00	100
		339030	1.000.00	100
		339038	80.000.00	100
		339039	60.000.00	100
		339049	80.000.00	100
		339092	1.000.00	100
		339093	1.000.00	100
Const. Ativ. Desenv. Amb. Sust.	02.10.02-18.842.0049.4055	339170	50.000.00	100
Serv. Contratos - Hosp e Amb	02.12.02-10.302.0065.2139	339039	540.000.00	149
Total			1.954.000.00	-

Art. 3º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3496, de 04 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica alterado o orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 9.120.500,00 (nove milhões, cento e vinte mil e quinhentos reais), das seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Vid. Assist. Social - IGD SUAS	02.06.04-08.244.0026.2209	339013	1.000.00	129
Proteção Social Básica	02.06.04-08.244.0026.2280	339013	27.000.00	129
Proteção Social Média Complexa	02.06.04-08.244.0026.2291	339013	2.000.00	129
Proteção Social Alta Complexa	02.06.04-08.244.0026.2292	339030	305.000.00	129
Produção Org. Merenda Escolar	02.07.02-12.308.0033.2078	339030	582.000.00	147
Ativ. Desenv. Econômico	02.09.01-04.661.0047.2104	339093	500.00	124
Manut. Serviços Oculodent	02.12.02-10.302.0067.2113	339011	25.000.00	102
Manut. Atividade Básica da Saúde	02.12.02-10.301.0067.2130	339113	610.000.00	102
Manutenção Saúde da Família	02.12.02-10.301.0067.2133	339092	2.000.00	102
Promocão Saúde Bucal	02.12.02-10.301.0067.2135	339013	20.000.00	102
Promocão Saúde Bucal	02.12.02-10.301.0067.2135	339049	20.000.00	102
Assist. Portadores Transmicos	02.12.02-10.302.0065.2138	339011	328.000.00	102
Assist. Portadores Transmicos	02.12.02-10.302.0065.2138	339030	48.000.00	102
Assist. Portadores Transmicos	02.12.02-10.302.0065.2138	339039	187.000.00	112
Ativ. Serviços Saúde	02.12.02-10.302.0065.2137	339014	7.000.00	155
Ativ. Serviços Saúde	02.12.02-10.302.0065.2137	339032	5.000.00	155

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

508
 11/11/2017

Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02.10.302.0065.2138	319011	1.915.000,00	102
Pronto Atendimento de Quadros	02.12.02.10.302.0066.2212	319011	157.000,00	102
Vigilância e Controle Doenças	02.12.02.10.305.0069.2144	319113	125.000,00	102
Serviços Controle Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	339030	21.000,00	102
Atividades Apoio Administrativo	02.16.01.04.122.0065.2279	339036	88.000,00	100
Manut. Atividade Recursos Humanos	02.03.02.04.122.0005.2010	319016	20.000,00	100
Manut. Atividade Administração e Patrim.	02.03.06.04.122.0007.2339	319011	320.000,00	100
Manut. Atividade Assist. Social - IGD	02.06.04.08.244.0026.2299	319011	10.000,00	129
Prod. e Distrib. Merenda Escolar	02.07.02.12.365.0012.2071	339010	2.450.000,00	147
Manut. Atividade Ensino Fundamental	02.07.03.12.365.0014.2085	339019	760.000,00	101
Saúde Bucal - PSF	02.12.02.10.301.0063.2254	319011	1.420.000,00	102
Manut. Atividade Apoio Administrativo	02.17.01.27.812.0038.2091	319004	15.000,00	100
Total			9.120.580,00	

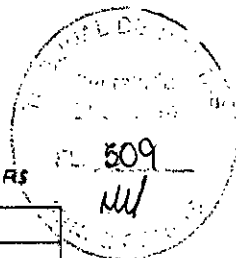
Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, as dotações orçamentárias seguintes foram alteradas parcialmente, no valor total de R\$ 1.20.500,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil e quinhentos reais):

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Atividade Assist. Social - IGD para	02.06.04.08.244.0026.2270	319013	150.000,00	129
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	319011	195.000,00	129
Repasso às Cartas Escolares	02.07.03.12.365.0014.4012	339041	500.000,00	101
Centros Munic. Educ. Inf. - Pre	02.07.03.12.365.0014.2085	339092	260.000,00	101
Manut. Serviços Outdoors	02.12.02.10.122.0067.2213	339014	12.000,00	155
Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02.10.302.0065.2138	319011	187.000,00	112
Pavimentação Vias Urbanas	02.13.02.15.452.0016.1069	449051	443.000,00	100
Serviços de Limpeza Urbana	02.15.02.15.452.0014.2041	319004	3.032.000,00	100
Const. Estádio Municipal	02.17.02.27.812.0038.1122	449051	4.341.000,00	100
Promocões Desportivas	02.17.02.27.812.0038.2091	339030	500,00	124
Total			9.120.580,00	-

Art. 6º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3499, de 20 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 10.389.500,00 (dez milhões, trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Atividade Apoio Administrativo	02.06.01.08.122.0005.2117	339093	500,00	142
Promoção Social Média Complex	02.06.04.08.244.0026.2291	319011	265.000,00	100
Promoção Social Alta Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	319004	375.000,00	129
Manut. Atenção Básica da Saúde	02.12.02.10.301.0063.2130	319016	6.000,00	102
Manutenção Saúde Família	02.12.02.10.301.0063.2133	319004	5.590.000,00	148
Assist. Odontol. Especializada	02.12.02.10.302.0061.2211	319011	1.648.000,00	102
Assist. Odontol. Especializada	02.12.02.10.302.0061.2211	319113	127.000,00	102
Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02.10.302.0065.2138	339039	160.000,00	102
Manutenção Farmácia Popular	02.12.02.10.303.0064.2183	319019	1.000,00	102
Atividade Básica Vigil. Sanitária	02.12.02.10.304.0068.2143	339014	2.000,00	150
Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02.10.305.0069.2144	319011	98.000,00	102
Serviços Controle Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	319113	290.000,00	150
Manut. Atividade Apoio Administrativo	02.17.01.27.812.0038.2091	319004	15.000,00	100
Proteção Especial Média Complex	02.06.04.08.244.0026.2291	319011	260.000,00	129
Manut. Centro Assist. Social	02.06.04.08.244.0026.2087	339039	15.000,00	100
Manut. Atividade Apoio Administrativo	02.06.01.04.122.0005.2093	339093	3.000,00	100
Manut. Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	339093	100.000,00	148
Manut. Oportunidade Atividade Familiar	02.11.02.20.606.0010.2329	319004	95.000,00	100
Saúde Bucal - PSF	02.12.02.10.301.0063.2254	319013	470.000,00	148
Saúde Bucal - PSF	02.12.02.10.301.0063.2254	319113	160.000,00	148
Saúde Bucal - PSF	02.12.02.10.301.0063.2254	339049	30.000,00	148
Serv. Fiscaliz. e Controle de Obras	02.13.03.04.122.0053.2120	339093	75.000,00	100
Serviços de Limpeza Urbana	02.15.02.15.452.0014.2041	339049	600.000,00	100
Total			10.389.500,00	

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA



Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 10.309.500,00 (dez milhões, trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ativ Assist Social Geral	02.06.02.08.244.0026.2059	339093	500.00	142
Conv Assist Pessoa Deficiência	02.06.04.08.242.0026.4008	335043	5.000.00	129
Ativ Assist Social - IGD - Bolsa	02.06.04.08.244.0026.2270	319004	630.000.00	129
Manut Atencao Basica Saude	02.12.02.10.30.0063.2130	319004	2.400.000.00	148
Manut Atencao Basica Saude	02.12.02.10.30.0063.2130	319013	1.550.000.00	148
Programa Agentes Comunitarios	02.12.02.10.301.0063.2132	319011	1.600.000.00	148
Saude Bucal - PSF	02.12.02.10.301.0063.2264	319004	800.000.00	148
Urbanizacao Vias Urbanas	02.13.03.15.451.0010.1013	449081	1.804.000.00	100
Total			10.309.500.00	7

Art. 7º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3505, 04 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 1.705.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Regras Munic Mat Trib e Fiscal	02.02.01.04.123.0041.2095	339039	35.000.00	100
Manut Sistema Abastecimento	02.11.01.20.605.0011.2036	339039	200.000.00	100
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	339030	30.000.00	100
Manut Conselhos Tutelares	02.06.05.08.243.0027.2272	339039	60.000.00	100
dados Prod Merenda Escolar	02.07.02.12.306.0033.2076	339030	600.000.00	167
Serv Assist Odontol Especial	02.12.02.10.302.0061.2211	339030	200.000.00	149
Manut Vigil Controle Doencas	02.12.02.10.305.0069.2144	335041	135.000.00	150
Manut Atencao Basica da Saude	02.12.02.10.301.0063.2130	319016	25.000.00	148
Manut Saude da Familia	02.12.02.10.301.0063.2133	319016	120.000.00	148
Manut Controle Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	319016	40.000.00	150
Manut Atvid. Servicos Urbanos	02.15.02.15.452.0013.2039	339049	110.000.00	100
Manut. Adv. Esportes e Lazer	02.17.02.27.612.0036.2090	339093	150.000.00	124
Total			1.705.000.00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 1.705.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

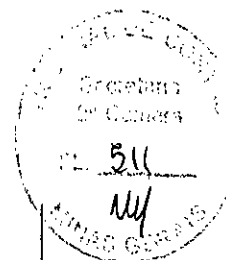
Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ampl. Melhorias Estr. Criança	02.11.01.20.605.0011.1007	449051	150.000.00	124
Manut. Atencao Basica Saude	02.12.02.10.301.0063.2130	339049	145.000.00	148
Serv Contratos - Hosp e Ambulat.	02.12.02.10.302.0065.2139	339039	200.000.00	149
Ações Básicas Infância Saudável	02.12.02.10.304.0068.2143	319011	100.000.00	150
Serviços Control de Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	339036	75.000.00	150
Serviços de Limpeza Urbana	02.15.02.15452.0014.2061	339039	1.035.000.00	100
Total			1.705.000.00	

Art. 8º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3508, 10 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 1.002.000,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Contribuição de Passag.	02.03.02.04.272.0006.2021	339047	400.000.00	100
Assistência Social - IGD - SIA S	02.06.04.08.244.0026.2294	319004	20.000.00	100
Assistência Social - IGD - Bolsa	02.06.04.08.244.0026.2270	319013	50.000.00	100
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	319004	1.355.000.00	129
Proteção Social - Aja Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	339036	17.000.00	100
Proteção Social - Aja Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	339048	12.000.00	100
Proteção Social - Aja Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	339048	11.000.00	156
Cont. Associações Comunitarias	02.11.01.20.511.0015.4045	335041	15.000.00	100
Gestão Administrativa - Financeira	02.12.02.10.122.0067.2127	339030	55.000.00	102
Controle Social da Saude	02.12.02.10.122.0067.2129	339030	1.000.00	152
Controle Social da Saude	02.12.02.10.122.0067.2129	339039	46.000.00	152
Manutenção Servicos Odonologia	02.12.02.10.122.0067.2213	319013	1.000.00	102
Promocao Saude Bucal	02.12.02.10.301.0063.2135	339039	4.000.00	148

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Reserva Cont. Ou Reserva RPPS	03.23.03-99.999.9999.0004	999999	2.090.000,00	103
Reserva Cont. Ou Reserva RPPS	03.23.04-99.999.9999.0005	999999	3.125.000,00	103
Manutenção Encargos Sociais	02.03.02-04.122.0006.2017	319013	4.500.000,00	100
Manutenção Serviço da Dívida	02.06.03-28.843.0000.0002	329021	1.600.000,00	100
Amortização da Dívida	02.06.03-28.843.0000.0003	469071	2.700.000,00	100
Recup. e Conservação Estradas	02.11.01-20.605.0010.1068	449051	1.000.000,00	100
Serviços Manutenção Estradas	02.11.01-20.605.0010.2033	319019	655.000,00	100
Manut. Prog. Desenv. Rural	02.11.01-20.605.0010.2034	319011	1.300.000,00	100
Total			18.860.000,00	-

Art. 10 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3519, 05 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 4.235.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Gabinete do Prefeito	02.01.01-04.122.0002.2010	339093	10.000,00	100
Manutenção Atividade Transporte	02.03.06-04.122.0008.2331	339030	1.600.000,00	100
Manut. Ativ. Comun. Serv. Gerais	02.03.06-04.122.0009.2026	339039	600.000,00	100
Manut. Ativ. Apoio Administrativo	02.08.01-04.123.0005.2093	339092	5.000,00	100
Manut. Ativ. Apoio Administ.	02.10.01-18.122.0005.2297	339014	3.000,00	100
Manut. Ativ. Prot. Meio Ambiente	02.10.02-18.541.0049.2113	339014	3.000,00	100
Ativ. Apoio Técnico Administ.	02.12.01-10.122.0005.2126	339049	4.000,00	102
Manutenção Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	339039	250.000,00	148
Núcleo de Apoio à Saúde Família	02.12.02-10.301.0063.2252	319004	130.000,00	102
		319011	800.000,00	102
Manut. Vig. Controle Doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	339030	120.000,00	150
Manut. Serviços Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339030	175.000,00	150
Implant. Farmácia Rede Minas	02.12.02-10.303.0084.1107	339039	15.000,00	102
Planoj. e Infraestrutura Urbana	02.15.02-15.451.0018.2043	339039	90.000,00	100
Atividades Serviços Urbanos	02.15.02-15.452.0013.2039	319016	50.000,00	100
Manut. Atividade Defesa Social	02.16.02-14.422.0059.2148	339011	300.000,00	100
Manut. Ativ. Comun. Divulgação	02.24.02-04.131.0045.2102	339092	80.000,00	100
Total			4.235.000,00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 4.235.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

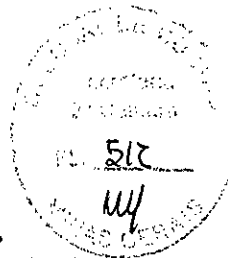
Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manutenção Atenção Básica Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319004	949.000,00	102
Manutenção Atenção Básica Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319113	250.000,00	148
Descomposição Vias Urbanas	02.15.02-15.451.0018.1072	449051	3.036.000,00	100
Total			4.235.000,00	-

Art. 11 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3527, 16 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, o, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 7.526.000,00 (sete milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Conselho Assist. Social	02.06.04-08.244.0026.2067	339030	1.000,00	129
Proteção Social Básica	02.06.04-08.244.0028.2290	339030	38.000,00	129
Proteção Social Alta Complex.	02.06.04-08.244.0028.2292	319013	128.000,00	100
Promocão e Desenvol. Social	02.06.07-08.244.0022.2053	319113	3.000,00	100
Ativ. Proteção Meio Ambiente	02.10.02-18.541.0049.2113	339093	192.000,00	100
Ativ. Equip. Mat. Permanente	02.12.02-10.301.0063.2067	449052	470.000,00	156
Serviços Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	319016	30.000,00	102
Manutenção da Guarda Municipal	02.16.02-04.122.0060.2157	339039	7.000,00	100
Manut. Atividades Defesa Social	02.16.02-14.422.0059.2148	339030	3.000,00	100
Ativ. Administ. Recursos Humanos	02.03.02-04.122.0006.2018	339039	250.000,00	100
Manut. Atividades Transporte	02.03.06-04.122.0006.2331	339030	180.000,00	100
Apoio Inserção Mercado Trabalho	02.06.03-08.304.0022.4044	339039	15.000,00	100

RESPONSABILIDADE
COMPROMETIDA



Proteção Especial Alta Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	339048	20.000.00	129
Manut. Ativ. Produção Merenda	02.07.02.12.306.0033.2078	339030	4.000.000.00	147
Revitaliz. Bacias Hidrográficas	02.10.02.18.541.0049.1095	339039	10.000.00	100
Gestão Administrativa e Financeira	02.12.02.10.122.0062.2127	339020	150.000.00	102
Manut. Assist. Hospitalar e Ambul	02.12.02.10.302.0065.2138	339091	2.000.000.00	102
Total			7.226.000.00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 7.226.000,00 (sete milhões, duzentos e vinte e seis mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Conv. Assist. Pessoa Dependente	02.06.04.08.242.0026.48	335043	50.000.00	129
Conv. Assist. Saúde Fis. At. Básica	02.12.02.10.301.0063.1078	449081	478.000.00	155
Manutenção Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	319004	2.100.000.00	102
Pavimentação Vias Urbanas	02.13.03.15.451.0016.1069	449081	4.000.000.00	100
Total			7.226.000.00	

Art. 12 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3531, 20 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica anulado o orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Acqu. Equip. Mat. Permanente	02.15.02.15.452.0014.3018	449052	665.000.00	100

Art. 2º - Para atender ao crédito suplementar a que se refere o artigo anterior, fica anulada, parcialmente, no valor de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), a dotação orçamentária a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Implantação Cidade Administrativa	02.13.03.04.122.0053.1141	449081	655.000.00	100

Art. 13 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3532, 20 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica anulado o orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 1.238.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Acqu. Equip. Mat. Permanente	02.03.08.04.122.0008.3010	449052	605.000.00	117
Manut. Conselho Assist. Social	02.06.04.08.244.0026.2067	339039	10.000.00	100
Ativ. Proteção ao Meio Ambiente	02.10.02.18.541.0049.2113	339093	155.000.00	124
Ativ. Sistema de Abastecimento	02.11.01.20.605.0011.2036	319011	460.000.00	100
Centro Ref. Saúde Trabalhador	02.12.02.10.302.0065.2146	339049	8.000.00	102
Total			1.238.000.00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 1.238.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

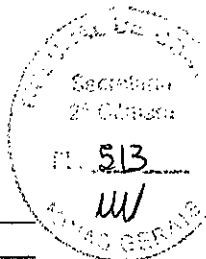
Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ampl. instal. Ceasas e Mercados	02.11.01.20.605.0011.1007	449051	155.000.00	124
Plano. Infraestrutura Urbana	02.15.02.15.451.0016.2043	319011	1.083.000.00	100
Total			1.238.000.00	

Art. 14 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3548, 24 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica anulado o orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 4.504.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Proteção Social Alta Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	319004	48.000.00	156
Acqu. Equip. Mat. Permanente	02.06.05.08.243.0027.1058	449052	10.000.00	142
Controle Social Saúde	02.12.02.10.122.0067.2129	339038	5.000.00	152
Manut. Assist. Básica Saúde	02.12.02.10.301.0063.2130	339092	4.000.00	148
Programa Agentes Comunitários	02.12.02.10.301.0063.2132	319011	923.000.00	102
Programa Agentes Comunitários	02.12.02.10.301.0063.2132	319013	288.000.00	102
Programa Agentes Comunitários	02.12.02.10.301.0063.2132	319016	15.000.00	102
Programa Agentes Comunitários	02.12.02.10.301.0063.2132	339049	21.000.00	102
Manutenção Saúde Família	02.12.02.10.301.0063.2133	319011	42.000.00	148
Acqu. Equip. Mat. Permanente	02.12.02.10.301.0063.3067	449052	50.000.00	149
Assist. Odontol. Especializada	02.12.02.10.302.0081.2211	339049	3.000.00	102
Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02.10.302.0065.2138	339039	2.000.00	112
Acqu. Equip. Mat. Permanente	02.12.02.10.302.0065.3069	449052	62.000.00	149
Projeto Atend. Atleta Grávidas	02.12.02.10.302.0066.2212	319016	1.000.00	112

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02.10.305.0069.2144	319016	7.000.00	102
Contribuições do PASEP	02.03.02.04.272.0006.2022	339007	2.500.000.00	100
Ativ. Apoio Promoção Social	02.06.07.08.244.0022.2055	319113	25.000.00	100
Atividades Apoio Administrativo	02.07.01.12.122.0005.2074	319113	20.000.00	101
Manutenção Educação Especial	02.07.03.12.367.0034.2274	319113	100.000.00	101
Manutenção Serviços Oculares	02.12.02.10.302.0067.2213	319013	3.000.00	102
Manut. Núcleo Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2052	319013	40.000.00	148
Ações e Serviços de Saúde	02.12.02.10.302.0065.2137	319013	15.000.00	102
Centro Ref. Saúde Trabalhador	02.12.02.10.302.0065.2148	319113	55.000.00	102
Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02.10.305.0069.2144	319113	195.000.00	150
Manutenção Guarda Municipal	02.16.02.04.122.0060.2153	339039	20.000.00	100
Total			4.504.000.00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 4.504.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ações de Segurança Alimentar	02.06.02.08.306.0021.2054	339032	10.000.00	142
Proteção Social Atividade Corrente	02.06.04.08.244.0026.2292	319004	88.000.00	150
Adm. Consórcio Financeiro	02.07.02.12.122.0033.2076	319013	200.000.00	101
Manut. Atenção Básica de Saúde	02.12.02.10.301.0063.2130	339030	5.000.00	152
Ativ. Agendas Comunitárias	02.12.02.10.301.0063.2132	339049	136.000.00	148
Ativ. Oculares Especializada	02.12.02.10.302.0067.2211	319013	3.000.00	112
Serv. Contratadas - Hosp. Ambul.	02.12.02.10.302.0065.2139	339039	62.000.00	149
Serviço Controle de Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	319011	1.320.000.00	102
Serviço Controle de Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	339039	125.000.00	150
Serviço de Limpeza Urbana	02.15.02.15.452.0014.2041	339030	145.000.00	100
Serviço de Limpeza Urbana	02.15.02.15.452.0014.2041	339039	2.400.000.00	100
Total			4.604.000.00	

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3549, de 28 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento da Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 8.738.000,00 (oito milhões, setecentos e trinta e oito mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Atividade Assist. Jurídica	02.02.01.04.122.0003.2019	319011	420.000.00	100
Manut. Assist. Social - IGD SUAS	02.06.04.08.244.0086.2209	319011	25.000.00	129
Manutenção Consórcio Tutelares	02.06.05.08.243.0027.2272	339049	15.000.00	100
Manut. Ativ. Promoção Social	02.06.07.08.244.0022.2055	319011	680.000.00	100
Centro Munic. Educação Infantil	02.07.03.12.365.0034.2085	339049	480.000.00	100
Ativ. Administração de Receitas	02.08.02.04.129.0042.2096	319018	82.000.00	100
Ativ. Sistema Abastecimento	02.11.01.20.605.0011.2036	319004	140.000.00	100
Gestão Admin. e Financeira	02.12.01.10.122.0062.2127	319016	10.000.00	102
Manut. da Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	339030	5.320.000.00	148
Aquis. Equip. Material permanente	02.12.02.10.301.0063.3067	449052	1.588.000.00	153
Manut. Serviços Cemiterios	02.15.02.15.452.0013.2040	339049	20.000.00	100
Total			8.738.000.00	

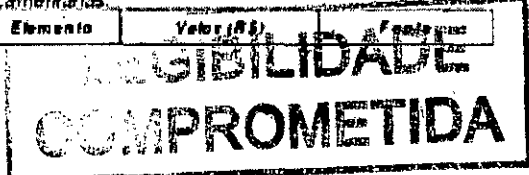
Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 8.738.000,00 (oito milhões, setecentos e trinta e oito mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ativ. Assist. Social - IGD - SUAS	02.06.04.08.244.0026.2209	339039	25.000.00	129
Const. Amp. Rede Básica de Saúde	02.12.02.10.301.0063.1076	449051	1.588.000.00	153
Manutenção da Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	319004	5.320.000.00	148
Manut. Ativ. Comunicação Divulgação	02.24.01.04.131.0046.2102	319011	225.000.00	100
Manut. Ativ. Comunicação Divulgação	02.24.01.04.131.0046.2102	339039	1.620.000.00	100
Total			8.738.000.00	

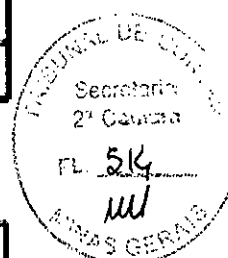
Art. 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3551, de 08 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento da Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
-------------------	--------	----------	-------------	-------



2 07 03 12 361 0036 2079	339036	706 000.00	101
2 10 02 10 301 0063 2133	319004	920 000.00	102
2 24 01 04 131 0046 2102	339039	976 000.00	100
		2.602.000.00	-



23 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
 Município vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$
 sessenta e oito mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
2 03 02 024 122 0006 2017	319113	530 000.00	100
2 06 01 04 122 0005 2117	319113	13 000.00	100
2 06 04 04 244 0026 2292	339049	12 000.00	129
2 10 01 18 122 0005 2297	339093	11 000.00	124
2 12 02 10 301 0063 2252	319004	69 000.00	148
2 12 02 10 301 0063 2254	319011	329 000.00	148
2 12 02 10 302 0066 2212	319004	1 573 000.00	112
2 12 02 10 303 0064 2142	339030	1 000.00	155
2 12 02 10 303 0064 2142	339032	523 000.00	155
2 12 02 10 305 0069 2144	339049	4 000.00	102
2 17 02 27 012 0038 2090	339030	104 000.00	100
2 17 02 27 012 0038 2092	339030	3 000.00	124
2 02 01 02 062 0004 2019	339036	600 000.00	100
2 03 06 04 122 0008 2331	339030	100 000.00	100
2 06 04 06 244 0026 2290	339036	40 000.00	100
2 06 04 06 244 0026 2292	339036	100 000.00	100
2 06 04 06 244 0026 3048	449052	200 000.00	142
2 12 02 10 302 0061 2211	319113	250 000.00	102
2 12 02 10 303 0064 2142	339039	20 000.00	155
2 12 02 10 303 0064 3112	449052	310 000.00	155
2 12 02 10 305 0070 2145	339030	100 000.00	150
2 12 01 04 122 0005 2266	339036	10 000.00	100
		4.983 000.00	

Itens e que se refere o artigo anterior, foram anuladas parcialmente, no valor total de R\$
 sessenta e oito mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
2 06 02 04 306 0021 2054	339032	260 000.00	142
2 06 04 04 244 0026 2270	319011	12 000.00	129
2 12 02 10 122 0062 2127	319004	254 000.00	102
2 12 02 10 301 0063 2132	319004	398 000.00	148
2 12 02 10 302 0061 2211	319004	233 000.00	112
2 12 02 10 302 0065 2130	319004	400 000.00	112
2 12 02 10 302 0065 2130	319011	940 000.00	112
2 12 02 10 302 0065 2130	339039	854 000.00	155

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Pavimentação de Vias Urbanas	02.13.03.15.451.0018.1009	449051	1.603.000,00	100
Total			4.948.000,00	-

Art. 18 - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3558, 24 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Serv. Fiscaliz. e Control. de Obras	02.13.03.04.152.0053.2120	319003	23.000,00	124

Art. 2º - Para atender ao crédito suplementar a que se refere o artigo anterior, fica anulada parcialmente, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a dotação orçamentária a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Urbanização de Vias Urbanas	02.13.03.15.451.0018.1013	449051	23.000,00	124

Art. 18 - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3562, 30 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ativ. Proteção ao Meio Ambiente	02.10.02.18.542.0050.1133	339003	50.000,00	124

Art. 2º - Para atender ao crédito suplementar a que se refere o artigo anterior, fica anulada parcialmente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a dotação orçamentária a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Impl. Centro Educ. Meio Ambiente	02.10.02.18.542.0050.1133	449051	50.000,00	124

20 - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3564, 31 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 6.243.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Gabinete Vice Prefeito	02.01.02.04.122.0005.2154	319011	200.000,00	100
Ativ. Alteração de Patrimônio	02.03.06.04.122.0007.2339	319049	10.000,00	100
Manut. Ativ. Ass. Social	02.06.04.08.244.0026.2309	319004	20.000,00	129
Proj. Social Exp. Atividade Complexa	02.06.04.08.244.0026.2392	319011	420.000,00	100
Manut. Conselho Tutelar	02.06.05.08.243.0027.2272	319004	140.000,00	100
Ativ. Promoção Desenv. Social	02.06.07.08.244.0022.2055	339036	30.000,00	100
Manut. Ativ. Apoio Administ.	02.07.01.12.122.0005.2074	319011	270.000,00	101
Manut. Ativ. Apoio Administ.	02.07.01.12.122.0005.2074	339049	5.000,00	101
Educação de Jovens e Adultos	02.07.03.12.366.0034.2092	319011	410.000,00	101
Manut. Educação Especial	02.07.03.12.367.0034.2274	319004	2.090.000,00	101
Manut. Educação Especial	02.07.03.12.367.0034.2274	339049	200.000,00	101
Ativ. Apoio Administrativo	02.10.01.18.122.0005.2297	319011	210.000,00	100
Ativ. de Controle e Gestão Amb.	02.10.02.18.542.0050.2204	319016	5.000,00	100
Ativ. Sistema de Abastecimento	02.11.01.20.604.0011.2036	339049	25.000,00	100
Manut. Oribitório Agrícola Família	02.11.02.20.606.0010.2329	339049	10.000,00	100
Ativ. Ativ. Apoio Administrativo	02.12.01.10.122.0005.2156	319011	300.000,00	102
Ativ. Serviços da Oribitório	02.12.02.10.122.0007.2213	319011	10.000,00	102
Saúde Bucal - PSF	02.12.02.10.301.0063.2254	319004	1.320.000,00	102
Serv. Assist. (Saúde Especializada)	02.12.03.10.302.0061.2211	339032	80.000,00	104
Serv. Assist. (Saúde Especializada)	02.12.03.10.302.0061.2211	339049	30.000,00	102
Plano e Infraestrutura Urbana	02.13.03.15.451.0018.2043	319016	20.000,00	100
Atividade Defesa Social	02.16.02.14.422.0050.2148	339049	15.000,00	100
Ativ. Apoio Técnico Administrativo	02.19.01.12.122.0005.2049	319016	5.000,00	100
Total			6.243.000,00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 6.243.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Maintenance Atividade Transporte	02.03.06.04.122.0008.2331	319011	1.315.000,00	100
Ativ. Comum. Serviços Gerais	02.03.06.04.122.0009.2026	319004	800.000,00	100
Ativ. Comum. Serviços Gerais	02.03.06.04.122.0009.2026	319011	2.030.000,00	100
Ativ. Assist. Social - IGO Betsa	02.06.04.08.244.0026.2370	339030	30.000,00	129
Serv. Contratados Hosp. Ambul.	02.12.02.10.302.0065.2139	339029	40.000,00	149
Manut. Centros Mod. Educação Infan.	02.07.03.12.366.0034.2272	319004	1.000.000,00	101

Manut. Centros Mun. Educação Infan	02.07.03-12.365.0034.2273	319011	1.000.000,00	101
Total			6.245.000,00	-

Art. 21 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3567, 12 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Prot. Social Especial Atividade Compi	02.06.04-08.244.0026.2292	319093	50.000,00	100
Serv. Fiscal Controle de Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	319093	30.000,00	100
Total			80.000,00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, fica anulada parcialmente, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a dotação orçamentária a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Serv. Fiscal Controle de Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	319093	60.000,00	100
Total			60.000,00	-

Art. 22 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3571, 22 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 2.009.000,00 (dois milhões e nove mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

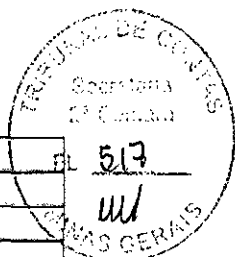
Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Atividades Apoio Administrativo	02.06.01-08.122.0005.2117	319039	45.000,00	100
Ativid. Assist. Social - IGD SUAS	02.06.04-08.244.0026.2209	319011	16.000,00	100
Promocão Social Media Complex	02.06.04-08.244.0026.2291	319004	147.000,00	129
Promocão Social Alta Complex	02.06.04-08.244.0026.2292	319039	22.000,00	100
Promocão e Desenvol. Social	02.06.07-08.244.0022.2055	319013	10.000,00	100
Apoio Técnico Administrativo	02.12.01-10.122.0005.2126	319113	4.000,00	102
Condi. Rede Fixa At. Básica	02.12.02-10.301.0063.2126	449051	606.000,00	148
Manutenção Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	319049	30.000,00	148
Assist. Odontol. Especializada	02.12.02-10.302.0061.2211	319030	4.000,00	155
Assist. Portadores Transgênicos	02.12.02-10.302.0063.2136	319004	399.000,00	149
Assist. Portadores Transgênicos	02.12.02-10.302.0065.2136	319013	98.000,00	149
Assist. Portadores Transgênicos	02.12.02-10.302.0065.2136	319030	3.000,00	149
Ações Serviços Saúde	02.12.02-10.302.0065.2137	319011	132.000,00	102
Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02-10.302.0065.2138	319013	117.000,00	149
Equip. Equip. Mat. Permanente	02.12.02-10.304.0068.3070	449052	99.000,00	155
Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	319004	13.000,00	102
Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	319013	15.000,00	150
Equip. Equip. Mat. Permanente	02.12.02-10.305.0069.3071	449052	22.000,00	155
Serviços Fiscais Controle Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	319093	2.000,00	124
Ativid. Proteção Del. Patrimônio	02.16.02-04.122.0060.2152	319039	5.000,00	100
Proteção Social Básica	02.06.04-08.244.0026.2290	319030	120.000,00	129
Manut. Dos CAPS	02.12.02-10.302.0065.2136	319030	60.000,00	149
Tratamento Fora do Domicílio	02.12.02-10.302.0065.2140	319039	10.000,00	102
Manut. Vigilância Sanitária	02.12.02-10.304.0068.2143	319030	30.000,00	150
Total			2.009.000,00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 2.009.000,00 (dois milhões e nove mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Programa Acepel	02.06.04-08.244.0026.2293	319004	120.000,00	129
Programa Acepel	02.06.04-08.244.0026.2293	319011	120.000,00	129
Aquisição Equipamento - IGD	02.06.04-08.244.0026.3099	449052	27.000,00	129
Manut. Atenção Básica Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319011	636.000,00	148
Serv. contratados - Hosp. Ambul	02.12.02-10.302.0065.2139	319039	677.000,00	149
Serv. contratados - Hosp. Ambul	02.12.02-10.302.0065.2139	319039	125.000,00	155
Manut. Ativid. Desenv. Projetos	02.13.02-15.451.0052.2119	319039	302.000,00	100
Urbanização Vias Urbanas	02.13.03-15.451.0016.1013	449051	2.000,00	124
Total			2.009.000,00	-

Art. 23 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3576, 04 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Progr. de Ações Comunitárias	02.12.02-10.301.0063.2132	319076	7.000.00	148
Manutenção Farmácia	02.12.02-10.303.0064.2142	339039	15.000.00	155
Aquis. Equip. Mat. Permanente	02.12.02-10.304.0068.3070	449052	100.000.00	150
Total			116.000.00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, fica anuída parcialmente, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), a dotação orçamentária a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Atenção Básica Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319011	1.000.00	148
Serviços contratados - Hosp. Ambul.	02.12.02-10.302.0065.2139	339039	15.000.00	155
Manut. Atividade Especial Prontas	02.12.03-16.451.0052.3119	319004	100.000.00	150
Total			116.000.00	

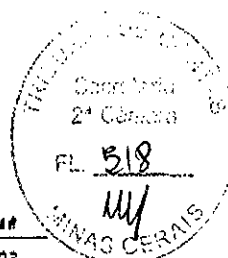
Art. 3º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3501, de 01 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberta ao orçamento do Município, vigente em 2017, dotação orçamentária suplementar, no valor total de R\$ 10.835.000,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais), para atender às dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Programas Habitacionais	02.06.06-10.442.0039.2017	319004	55.000.00	100
Aquis. Equip. Mat. Permanente	02.06.07-08.844.0022.3075	449052	32.000.00	100
Atenção Básica de Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319011	1.542.000.00	102
Programa Ações Comunitárias	02.12.02-10.301.0063.2132	319113	23.000.00	148
Atenção Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	319016	11.000.00	102
Assist. Portadores Transtornos	02.12.02-10.302.0065.2138	319113	58.000.00	149
Assist. Portadores Transtornos	02.12.02-10.302.0065.2138	339049	14.000.00	149
Manutenção da Farmácia	02.12.02-10.303.0064.2142	339030	17.000.00	102
Atividades Esporte e Lazer	02.12.02-27.812.0034.2000	339093	19.000.00	100
Promocões Culturais	02.19.01-13.392.0019.2051	339038	5.000.00	100
Manutenção Esportes Sociais	02.03.02-04.122.0008.2017	319113	1.300.000.00	100
Manut. Administração Maternal	02.03.03-04.122.0007.2223	319011	200.000.00	100
Desenv. Projetos e Sistemas	02.03.04-04.121.0058.2205	319011	90.000.00	100
Manutenção Estoque Mínimo	02.03.06-04.122.0007.2024	339030	25.000.00	100
Manut. Atv. Apoio Administrativo	02.06.01-06.122.0005.2117	339049	8.000.00	100
Manut. Atv. Ensino Fundamental	02.07.03-12.361.0034.2079	339049	275.000.00	100
Educação Infantil - Pré-escola	02.07.04-12.365.0034.2090	319004	2.215.000.00	118
Educação Infantil Creche	02.07.04-12.365.0034.2075	319011	1.800.000.00	118
Manut. Atv. Apoio Administrativo	02.06.01-04.123.0006.2093	319004	15.000.00	100
Manut. Atividade Administr. Recetas	02.08.02-04.129.0042.2096	339039	100.000.00	100
Manutenção Cadastro Técnico	02.08.02-15.125.0012.2220	319011	240.000.00	100
Programa Ações Comunitárias	02.12.02-10.301.0063.2132	319016	5.000.00	148
Serviços Assist. Odontológicos	02.12.02-12.302.0061.2011	319011	1.100.000.00	102
De Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0063.2054	339030	70.000.00	148
Assist. Port. Transtornos Mentais	02.12.02-10.302.0065.2138	339030	10.000.00	149
Implant. Farmácia Rede Minas	02.12.02-10.303.0064.1107	339039	2.000.00	102
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	319004	205.000.00	102
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339030	60.000.00	150
Atividades Serviços Urbanos	02.12.02-13.452.0013.2029	319016	30.000.00	100
Manut. Serv. Meio Ambiente Escolar	02.12.02-27.812.0034.2015	339039	100.000.00	100
Atv. Apoio a Promoção Cultural	02.19.01-13.392.0019.2050	339048	151.000.00	100
Total			10.835.000.00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuídas parcialmente, no valor total de R\$ 10.835.000,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Remun. Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2067	319004	2.400.000.00	118
Remun. Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2067	319011	1.500.000.00	118
Remun. Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2067	319013	215.000.00	118

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Manut. Atenção Básica Saúde	02.12.02-10.301.0053.2130	319011	99.000,00	148
Manutenção Saúde da Família	02.12.02-10.301.0053.2133	319013	1.377.000,00	102
Serv. contratados - Hosp. Ambul	02.12.02-10.302.0053.2139	339039	102.000,00	149
Implant. Códice Administrativo	02.13.03-04.122.0053.1141	449051	1.000.000,00	100
Implant. Códice Administrativo	02.13.03-04.122.0053.1141	449052	1.000.000,00	100
Serv. Fiscais Controle de Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	339039	1.243.000,00	100
Total			10.835.000,00	-

Art. 25 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3595, 13 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Ensino Fundamental	02.07.04-12.361.0034.2199	319012	533.000,00	119
Ativ. Educ. Mat. Permanente	02.07.04-12.361.0034.3040	449052	100.000,00	119
Manut. Centro Munic. Educ. Inf.	02.07.04-12.365.0034.2201	319012	619.000,00	119
Programa Agentes Comunitários	02.12.02-10.301.0053.2132	339039	100.000,00	102
Serviços Control. de Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	319013	120.000,00	102
Ativ. Proteção Defesa Patrimônio	02.16.02-04.122.0060.2152	339039	15.000,00	100
Total			1.287.000,00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente no valor total de R\$ 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Remuneração Docente no Magistério	02.07.04-12.361.0034.2087	339049	1.052.000,00	119
Gestão Administ. Financeira	02.12.02-10.122.0062.2127	319013	220.000,00	102
Construção Sede Guarda Municipal	02.16.02-04.122.0060.1109	449061	15.000,00	100
Total			1.287.000,00	-

Art. 26 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3600, 17 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Adv. Repres. Jurídica do Município	02.02.01-02.062.0064.2013	339036	320.000,00	100
Manut. Atividades Transporte	02.03.06-04.122.0068.2131	339030	150.000,00	100
Manutenção Farmácia	02.12.02-10.303.0064.2142	339032	900.000,00	151
Adquis. Equip. Mat. Permanente	02.15.02-15.452.0074.3018	449052	600.000,00	100
Total			2.140.000,00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente no valor total de R\$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ativ. Comum Serviços Gerais	02.03.06-04.122.0069.2028	339039	2.140.000,00	100
Total			2.140.000,00	-

Art. 27 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3604, 22 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Proteção Social Básica	02.06.04-06.214.0038.2190	319001	250.000,00	142
Manut. Ens. Fundamental-Fundeb	02.07.04-12.361.0034.2199	319030	10.000,00	119
Manut. Ensino Infantil-Fundeb	02.07.04-12.365.0034.2201	319030	10.000,00	119
Manut. Sistema Saneam. Básico	02.16.02-15.412.0053.3044	319030	30.000,00	100
Apoio a Entidades Artes. Culturais	02.19.01-13.392.0019.4003	335041	20.000,00	100
Total			420.000,00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ações de Segurança Alimentar	02.06.02-08.306.0021.2054	339032	250.000,00	142
Manut. Ensino Fundam. - Fundeb	02.07.04-12.361.0034.2199	319035	100.000,00	119
Construção Ampliação Camêras	02.15.02-15.452.0013.1008	449081	70.000,00	100
Total			420.000,00	-

Art. 28 - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3608, 01 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 809.000,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



(oitocentos e nove mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Proteção Social Básica	02.06.04-08.244.0026.2290	319013	45.000,00	100
Proteção Social Ativa Complex	02.06.04-08.244.0026.2292	319113	27.000,00	100
Educação de Jovens e Adultos	02.07.03-12.366.0034.2082	319113	16.000,00	101
Atenção Básica da Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319049	11.000,00	102
Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02-10.302.0065.2138	319049	1.000,00	149
Ponto Alim. Adm. de Quadras	02.12.02-10.303.0066.2112	319113	229.000,00	112
Ponto Alim. Adm. de Quadras	02.12.02-10.303.0066.2112	319030	3.000,00	112
Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02-10.303.0069.2144	319014	1.000,00	150
Agua. Equip. Mat. Permanente	02.03.06-04.122.0008.3010	449052	50.000,00	117
Programa Aceler	02.06.04-08.244.0026.2293	319039	15.000,00	129
Manut. Serv. Fiscaliz. Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	319093	306.000,00	124
Agua. Equip. Mat. Permanente	02.13.03-04.122.0053.3052	449052	75.000,00	117
Manut. Ref. Linhas Desportivas	02.17.02-27.812.0038.2092	319039	30.000,00	100
Total			809.000,00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 809.000,00 (oitocentos e nove mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Repasse Conv. Assist. Idoso	02.06.04-08.241.0026.4007	315043	15.000,00	129
Assist. Odontol. Especializada	02.12.02-10.302.0061.2211	319011	232.000,00	112
Serv. Contrastes - Hosp. Ambul	02.12.02-10.302.0065.2139	319039	1.000,00	149
Atend. Básicas Vigil. Sanitária	02.12.02-10.304.0068.2143	319004	1.000,00	150
Construção Adm. Reservas	02.13.03-04.122.0053.1151	449051	129.000,00	100
Mobilidade Urbana - Pre Transp	02.13.03-15.451.0018.1125	449051	306.000,00	124
Manut. Rescalda Rede Elétrica	02.13.03-15.752.0034.1152	449051	125.000,00	117
Total			809.000,00	-

Art. 2º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3609, de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

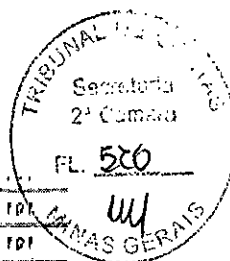
Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 3.324.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manutenção Externa Muro	02.03.06-04.122.0007.2024	319030	20.000,00	100
Adv. Assist. Social - IGD SUAS	02.06.04-08.244.0026.2209	319014	5.000,00	129
Manut. Assist. Social - IGD Bolsa	02.06.04-08.244.0026.2270	319049	6.000,00	129
Proteção Social Ativa Complex	02.06.04-08.244.0026.2291	319049	2.000,00	129
Manut. Centros Mús. Educ. Inf	02.07.03-12.365.0034.2085	319004	2.136.000,00	101
Manut. Educ. Jovens e Adultos	02.07.03-12.366.0034.2082	319049	5.000,00	100
Educação Infantil - Creche	02.07.04-12.365.0034.2275	319004	546.000,00	118
Educação Infantil - Creche	02.07.04-12.365.0034.2275	319049	20.000,00	119
Agua. Equip. Mat. Permanente	02.08.02-04.129.0042.3047	449052	15.000,00	100
Manut. Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	319039	30.000,00	102
Saúde Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0063.2254	319049	5.000,00	102
Centro Ref. Saúde Trabalhador	02.12.02-10.302.0065.2146	319011	195.000,00	102
Serv. Fiscal. Controle de Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	319093	96.000,00	124
Serv. Planej. Orçamento Obras	02.13.03-15.122.0053.2106	319049	3.000,00	100
Agua. Equip. Mat. Permanente	02.15.02-04.122.0005.3128	449052	16.000,00	100
Serviços Limpeza Urbana	02.15.02-15.452.0014.2041	319016	30.000,00	100
Serv. Prot. e Defesa Patrimonial	02.16.02-04.122.0006.2152	319049	30.000,00	100
Manut. Adv. Defesa Social	02.16.02-14.452.0059.2148	319004	35.000,00	100
Manut. Adv. Apoio Administrativo	02.17.01-27.122.0005.2298	319049	4.000,00	100
Manutenção da Controladoria	02.18.01-04.122.0043.2169	319011	150.000,00	100
Total			3.324.000,00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 3.324.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Repasse Conv. Assist. Idoso	02.06.04-08.241.0026.4007	315043	15.000,00	129

LIBILIDADE
COMPROMETIDA



Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Ensino Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	319036	850.000,00	101
Centros Man. Educ. Infantil - Creche	02.07.03.12.365.0034.2073	319004	50.000,00	101
Remun. Docente Magistério	02.07.04.12.361.0034.2087	319013	560.000,00	118
Comit. Administração Regional	02.13.03.04.122.0053.1151	449051	531.000,00	100
Urbanização Vias Urbanas	02.13.03.15.451.0015.1012	449051	90.000,00	124
Total			3.124.000,00	

Art. 10 - Os artigos 1º a 2º, do Decreto nº 3612, de 08 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica alterado o orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 1.44.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), nas seguintes direções orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Programa Adapto	02.06.04.08.244.0026.2093	319039	74.000,00	129
Ações Básicas Vigilância Sanitária	02.12.02.10.304.0058.2143	319039	10.000,00	150
Energia Elétrica e Iluminação Pub	02.13.01.15.752.0054.1087	319030	60.000,00	117
Total			144.000,00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas, parcialmente, no valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Aquis. Equip. Material Permanente	02.06.04.08.244.0026.2099	449052	74.000,00	129
Aquis. Equip. Material Permanente	02.12.02.10.305.0059.2071	449052	10.000,00	150
Energia Elétrica e Iluminação Pub	02.13.01.15.752.0054.1087	319039	60.000,00	117
Total			144.000,00	

Art. 31 - Os artigos 1º a 2º, do Decreto nº 3612, de 13 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

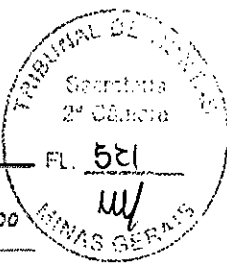
"Art. 1º - Fica alterado o orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 2.195.000,00 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais), nas seguintes direções orçamentárias:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Atividade Represent. Judicial	02.02.01.02.062.0004.2013	319039	20.000,00	100
Acordos e Sentenças Judiciais	02.02.01.26.848.0000.0001	319091	150.000,00	100
Manut. Ativ. Apoio Administrativo	02.06.01.08.122.0005.2117	319113	25.000,00	100
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2300	319013	65.000,00	100
Ativ. Promoção Oportun. Social	02.06.07.08.244.0022.2065	319013	25.000,00	100
Administração e Controle Financeiro	02.07.02.12.122.0033.2076	319113	55.000,00	101
Manut. Distância Pedagogica	02.07.02.12.122.0037.2184	319113	25.000,00	101
Manut. Centros Educ. Infantil Pib	02.07.03.12.365.0034.2085	319113	200.000,00	101
Educação de Jovens e Adultos	02.07.03.12.366.0034.2082	319113	50.000,00	101
Manutenção educação Especial	02.07.03.12.367.0034.2274	319013	325.000,00	101
Educação Infantil - Creche	02.07.04.12.365.0034.2275	319013	80.000,00	118
Manut. Ativ. Apoio Administrativo	02.12.01.10.122.0005.2120	319113	10.000,00	102
Programa Agentes Comunitários	02.12.02.10.301.0053.2139	319013	310.000,00	148
Programa Agentes Comunitários	02.12.02.10.301.0053.2132	319113	250.000,00	148
Promoção à Saúde Bucal	02.12.02.10.301.0053.2135	319113	120.000,00	148
Assist. Odontol. Especializada	02.12.02.10.302.0061.2211	319113	100.000,00	102
Ass. Ativos Portadores de Doenças	02.12.02.10.302.0065.2136	319113	45.000,00	102
Ações e Serviços de Saúde	02.12.02.10.303.0065.2137	319013	10.000,00	102
Implant. Formação Rede Unas	02.12.02.10.303.0064.1107	319013	10.000,00	102
Vigilância e Cont. de Doenças	02.12.02.10.305.0059.2144	319013	25.000,00	102
Serviços Control. de Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2145	319113	270.000,00	102
Aquis. Equip. Mat. Permanente	02.15.02.15.452.0014.2018	449052	30.000,00	100
Total			2.195.000,00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas, parcialmente, no valor total de R\$ 2.195.000,00 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Ativ. Apoio Administrativo	02.03.01.04.122.0005.2014	319011	305.000,00	100
Administração Controle Financeiro	02.07.02.12.122.0033.2076	319004	650.000,00	101
Const. Ampl. Unidades Edu. Infantil	02.07.04.12.365.0034.1098	449051	90.000,00	119
Gestão Administr. Financeira	02.12.02.10.122.0062.2127	319004	470.000,00	102

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Total	2.155.000,00	-
-------	--------------	---

Art. 32 - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3622, 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 1.905.000,00 (um milhão, novecentos e cinco mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Aquis. Equip. Mat. Permanente	02.03.06.04.122.0006.2010	449052	220.000,00	117
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	339049	7.000,00	156
Programa Agentes Comunitários	02.12.02.10.301.0063.2132	319004	601.000,00	102
Manutenção Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	319113	3.000,00	102
Manutenção Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	339036	761.000,00	102
Assist. Hospitalar e Ambulatorial	02.12.02.10.302.0065.2138	319004	46.000,00	149
Vigilância e Controle de Doenças	02.12.02.10.305.0069.2144	319113	47.000,00	102
Contribuição ao Pasp	02.07.02.12.122.0033.2032	339047	140.000,00	101
Total			1.905.000,00	-

Art. 2º - Para atender ao crédito suplementar a que se refere o artigo anterior, fica anulada parcialmente, no valor de R\$ 1.905.000,00 (um milhão, novecentos e cinco mil reais), a dotação orçamentária a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Benefícios Eventuais	02.06.04.08.244.0026.2275	339032	7.000,00	156
Manut. Diretoria Pedagógica	02.07.03.12.122.0037.2184	339030	140.000,00	101
Manutenção Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	319004	1.365.000,00	102
Contratados - Hosp. Ambul.	02.12.02.10.302.0065.2139	339039	86.000,00	149
Equip. Mat. Permanente	02.12.02.10.304.0066.2070	449052	47.000,00	150
Manut. Realocação Rede Elétrica	02.13.03.15.752.0054.1752	449051	220.000,00	117
Total			1.905.000,00	-

Art. 33 - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3624, 27 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

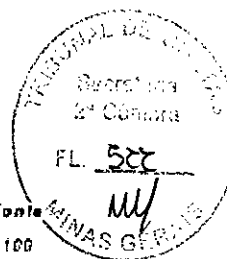
Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Administ. Recursos Humanos	02.03.02.04.122.0006.2016	319011	250.000,00	100
Ativ. Assist. Social - IGD SUAS	02.06.04.08.244.0026.2209	319011	20.000,00	100
Proteção Social Media Compl.	02.06.04.08.244.0026.2291	319011	75.000,00	100
Proteção Social Alta Compl.	02.06.04.08.244.0026.2292	319004	165.000,00	100
Assist. Criança e ao Adolescente	02.06.05.08.243.0027.2070	319004	30.000,00	100
Manut. Programas Habitacionais	02.06.06.16.482.0030.2072	319011	35.000,00	100
Educação Infantil - Pré-Escola	02.07.04.12.365.0034.2202	319011	1.730.000,00	116
Atividades Administ. Recintas	02.08.02.04.129.0042.2096	319011	750.000,00	100
Manut. Diretoria Agric. Familiar	02.11.02.20.606.0010.2329	319011	15.000,00	100
Núcleo Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2252	319004	20.000,00	102
Vigilância e Controle de doenças	02.12.02.10.305.0069.2144	319004	15.000,00	102
Vigilância e Controle de doenças	02.12.02.10.305.0069.2144	319011	230.000,00	102
Realização e Controle de Obras	02.13.03.04.122.0053.2120	319011	40.000,00	100
Atividades Administ. Regional	02.14.01.04.122.0045.2249	319011	35.000,00	100
Serviços de Limpeza Urbana	02.15.02.15.452.0014.2047	319016	50.000,00	100
Total			3.400.000,00	-

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas, parcialmente, no valor total de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Manut. Ensino Fundamental Fundeb	02.07.04.12.361.0034.2199	339039	300.000,00	119
Manut. Centros Mun. Educ. Infantil	02.07.04.12.365.0034.2201	339039	1.660.000,00	119
Manut. Educ. Jovens e Adultos	02.07.04.12.366.0034.2203	319011	430.000,00	119
Ativid. Comunic. Serviços Gerais	02.09.06.04.122.0009.2026	339039	1.405.000,00	100
Manut. Atenção Básica da Saúde	02.12.02.10.301.0063.2130	319004	265.000,00	102
Total			3.400.000,00	-

Art. 34 - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3628, 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 1.308.000,00 (um milhão, trezentos e oito mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Repres. Music. Mat. Fiscal e Trib.	02.02.01-04.123.0031.2095	319011	15.000,00	100
Administ. Recursos Humanos	02.03.02-04.122.0006.2018	319004	10.000,00	100
Manut. Encargos Presidenciais	02.03.02-04.122.0006.2020	319003	1.000,00	100
Atividades Avulsas e Pagamento	02.03.06-04.122.0007.2330	319004	10.000,00	100
Manut. Atividades Transporte	02.03.06-04.122.0008.2331	339030	40.000,00	100
Ativ. Assist. Social (GD SUAS)	02.06.04-08.244.0026.2209	319004	3.000,00	129
Ativ. Apoio Administrativo	02.07.01-12.122.0005.2074	339049	1.000,00	101
Apoio Ensino Fundamental	02.07.03-12.365.0034.2078	319011	120.000,00	101
Centro Munic. Ensino Infantil - Pia	02.07.03-12.365.0034.2085	319011	50.000,00	101
Centro Munic. Ensino Infantil - Pia	02.07.03-12.365.0034.2085	319013	100.000,00	101
Educação Infantil - Pré-Escola	02.07.04-12.365.0034.2207	319011	40.000,00	118
Educação Infantil - Pré-Escola	02.07.04-12.365.0034.2208	319013	110.000,00	118
Manutenção Cadastro Técnico	02.08.02-10.123.0012.2020	339049	1.000,00	100
Ações Controle e Gestão Amb.	02.10.02-10.343.0050.2204	319004	10.000,00	100
Ações Controle e Gestão Amb.	02.10.02-10.343.0050.2204	319011	20.000,00	100
Operações de Fomento Familiar	02.11.02-10.006.0010.2339	319004	10.000,00	100
Programa Agentes Comunitários	02.12.02-10.301.0063.2132	319004	170.000,00	148
Programa Agentes Comunitários	02.12.02-10.301.0063.2132	319016	12.000,00	148
Manutenção Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	339030	65.000,00	148
Promocão à Saúde Bucal	02.12.02-10.301.0063.2135	319011	30.000,00	102
Saúde Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0063.2254	319011	60.000,00	102
Assist. Odont. Especializada	02.12.02-10.302.0061.2211	319016	1.000,00	102
Assist. Portadores Translombos	02.12.02-10.302.0065.2136	319004	40.000,00	102
Implant. Farmácia Rede Unas	02.12.02-10.303.0064.1707	319004	20.000,00	102
Atividade Serviços Urbanos	02.15.02-15.452.0013.2039	339049	1.000,00	100
Serviços Limpeza Urbana	02.15.02-15.452.0014.2041	339049	20.000,00	100
Ativ. Protecção Defesa Patrimônio	02.16.02-04.122.0000.2152	319011	120.000,00	100
Manut. Políticas para Juventude	02.17.03-27.812.0039.2217	319011	10.000,00	100
Total			1.300.000,00	

Art. 2º - Para atender aos créditos suplementares e que se refere o artigo anterior, ficam anuladas, parcialmente, no valor total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão, trezentos e oito mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Repasse Conv. Assist. Idosa	02.06.04-08.244.0026.1907	335013	3.000,00	129
Administração Controle Financeiro	02.07.02-12.122.0033.2076	339030	361.000,00	101
Remun. Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2087	319113	170.000,00	118
Ativ. Apoio Administrativo	02.09.01-04.122.0005.2290	319011	330.000,00	100
Gestão Administ. Financeira	02.12.02-10.122.0062.2127	319011	171.000,00	102
Manutenção Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	339030	267.000,00	148
Total			1.300.000,00	-

Art. 3º - Os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3629, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Para atender ao orçamento do Município, vigentes em 2017, anula-se, parcialmente, no valor total de R\$ 20.130.000,00 (vinte e uma milhões, cento e trinta mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Promocão Social Básica	02.06.04-08.244.0026.2290	319013	40.000,00	129
Promocão Social Média Completa	02.06.04-08.244.0026.2291	319004	60.000,00	129
Promocão Social Média Completa	02.06.04-08.244.0026.2291	339049	6.000,00	129
Promocão Social Alta Completa	02.06.04-08.244.0026.2292	319004	90.000,00	129
Promocão Social Alta Completa	02.06.04-08.244.0026.2292	319013	30.000,00	129
Promocão Social Alta Completa	02.06.04-08.244.0026.2292	339049	4.000,00	129
Educação Infantil - Pré-Escola	02.07.04-12.365.0034.2208	319113	160.000,00	118
Gestão Administ. Financeira	02.12.02-10.122.0062.2127	319113	32.000,00	102
Manutenção da Atenção Básica	02.12.02-10.301.0063.2130	319113	65.000,00	148
Saúde Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0063.2254	319013	25.000,00	148
Saúde Bucal - PSF	02.12.02-10.301.0063.2254	319113	30.000,00	148

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Conto Refer. Saúde Trabalhador	02.12.02.10.302.0063.2146	319113	10.000.00	102
Proj. Social Esp. Média Complex	02.06.04.08.244.0026.2291	319004	38.000.00	156
Manut. Ativ. Comum. Serv. Gerais	02.07.06.04.122.0009.2026	339039	3.385.000.00	100
Urbanização de Vias Urbanas	02.13.03.15.451.0016.1013	449051	40.000.00	100
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	319011	1.335.000.00	100
Cons. Ampl. Unid. Educação Inf.	02.07.03.12.361.0034.1035	449051	481.000.00	101
Ativ. Prod. Out. Merenda Escolar	02.07.03.12.306.0073.2076	319004	10.800.000	100
Manutenção Da Saúde da Família	02.12.02.10.301.0063.2133	319004	5.300.000.00	102
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02.10.305.0070.2142	319004	370.000.00	102
Manutenção da Farmácia	02.12.02.10.303.0064.2142	339032	660.000.00	102
Manut. Atvid. Ens. Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	319004	1.800.000.00	101
Manut. Atvid. Ens. Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	319011	330.000.00	101
TOTAL			26.130.000.00	

Att. 2ª - Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, serão anuladas, parcialmente, no valor total de R\$ 26.130.000,00 (vinte e seis milhões, cento e trinta mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Proteção Social Média Complex	02.06.04.08.244.0026.2291	319011	350.000.00	129
Educação Infantil - Criança	02.07.04.12.361.0034.2275	319113	140.000.00	118
Gestão Administr. Financeira	02.12.02.10.122.0002.2122	319013	42.000.00	102
At. Atenção Básica Saúde	02.12.02.10.301.0063.2120	319011	120.000.00	148
Proj. Soc. Esp. Média Complex	02.06.04.08.244.0026.2291	319004	38.000.00	100
Manut. Ativ. Comum. Serv. Gerais	02.07.06.04.122.0009.2026	339039	3.385.000.00	113
Urbanização de Vias Urbanas	02.13.03.15.451.0016.1013	449051	40.000.00	124
Reparação Cons. Acoust. Moss API	02.06.04.08.241.0026.1007	336043	54.000.00	129
Conv. Assist. Pes. Data. PPD	02.06.04.08.242.0026.1008	336043	55.000.00	129
Ativ. Assist. Social. RGD SUAS	02.06.04.08.243.0026.2209	339039	36.000.00	129
Ativ. de Merg. Trab. Acreditada	02.06.04.08.244.0026.2271	319004	121.000.00	129
Ativ. de Merg. Trab. Acreditada	02.06.04.08.244.0026.2271	339036	8.000.00	129
Ativ. de Merg. Trab. Acreditada	02.06.04.08.244.0026.2271	339039	45.000.00	129
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	319011	113.000.00	129
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	319013	71.000.00	129
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	339030	289.000.00	129
Proteção Social Básica	02.06.04.08.244.0026.2290	339039	113.000.00	129
Proteção Soc. Esp. Média Complex	02.06.04.08.244.0026.2291	339030	80.000.00	129
Proteção Soc. Esp. Alta Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	319013	106.000.00	129
Proteção Soc. Esp. Alta Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	319113	45.000.00	129
Proteção Soc. Esp. Alta Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	335041	80.000.00	129
Proteção Soc. Esp. Alta Complex	02.06.04.08.244.0026.2292	339030	159.000.00	129
Atividade do Proreitor	02.07.03.12.361.0034.2245	319011	17.000.00	146
Manutenção do Proreitor	02.07.03.12.361.0034.2245	319013	10.000.00	146
Manutenção do Proreitor	02.07.03.12.361.0034.2245	339036	10.000.00	146
Manutenção do Proreitor	02.07.03.12.361.0034.2245	339039	26.000.00	146
Manutenção do Proreitor	02.07.03.12.361.0034.2245	339049	10.000.00	146
Centros Munic. Educ. Inf - Pro	02.07.03.12.361.0034.2045	339039	340.000.00	146
Manut. Da Educ. Jovens e Adultos	02.07.03.12.361.0034.2042	319004	20.000.00	146
Manut. Da Educ. Jovens e Adultos	02.07.03.12.361.0034.2042	319011	30.000.00	146
Manut. Da Educ. Jovens e Adultos	02.07.03.12.361.0034.2042	339030	10.000.00	146
Ativ. Prod. Out. Merenda Escolar	02.07.03.12.306.0073.2079	339030	10.800.000	147
Cons. Unid. Ens. Fundamental	02.07.03.12.361.0034.1033	449051	47.000.00	147
Manut. Atvid. Ens. Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	339030	45.000.00	147
Manut. Atvid. Ens. Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	339032	15.000.00	147
Manut. Atvid. Ens. Fundamental	02.07.03.12.361.0034.2079	339039	45.000.00	147
Aquis. Equip. Material Permanente	02.07.03.12.361.0034.2035	449052	24.000.00	147
Cons. Ampl. Unid. Educação Inf	02.07.03.12.361.0034.1035	449051	121.000.00	147

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

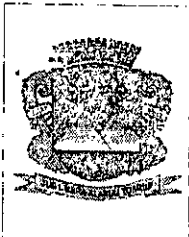
Centros Mún. Es. Inf - Pré-escola	02.07.03-12.365.0034.2085	339030	54.000,00	147
Centros Mún. Es. Inf - Pré-escola	02.07.03-12.365.0034.2085	339038	41.000,00	147
Centros Mún. Es. Inf - Pré-escola	02.07.03-12.365.0034.2085	339039	142.000,00	147
Centro Mún. Es. Infantil - Creche	02.07.03-12.365.0034.2273	339039	58.000,00	147
Aquis. Equip. Material Permanente	02.07.03-12.365.0034.2037	449052	72.000,00	147
Cont. Amp. Ace. Fis. At. Básica	02.12.02-10.301.0063.2176	449051	725.000,00	148
Manut. Atenção Básica da Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319011	1.810.000,00	148
Manut. Atenção Básica da Saúde	02.12.02-10.301.0063.2130	319113	427.000,00	148
Programa Agentes Comunitários	02.12.02-10.301.0063.2132	319113	73.000,00	148
Manutenção Da Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	339030	712.000,00	148
Manutenção Da Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	339032	200.000,00	148
Manutenção Da Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2133	339038	755.000,00	148
Promoção a Sa. de Bucal	02.12.02-10.301.0063.2135	319011	309.000,00	148
Promoção a Sa. de Bucal	02.12.02-10.301.0063.2135	319113	289.000,00	148
Manut. At. Bás. Vio. Santana	02.12.02-10.304.0068.2143	339030	109.000,00	150
Manut. At. Bás. Vio. Santana	02.12.02-10.304.0068.2143	339039	21.000,00	150
Aquisição Equip. Mat. Permanente	02.12.02-10.304.0068.3070	449052	79.000,00	150
Manut. Vigil. e Controle Doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	319113	125.000,00	150
Manut. Vigil. e Controle Doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	339030	112.000,00	150
Manut. Vigil. e Controle Doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	339039	62.000,00	150
Manut. Vigil. e Controle Doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	339091	40.000,00	150
Aquisição Equip. Mat. Permanente	02.12.02-10.305.0069.3071	449052	26.000,00	150
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	319018	32.000,00	150
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339030	207.000,00	150
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339038	31.000,00	150
Manut. Serv. Controle Zoonoses	02.12.02-10.305.0070.2145	339039	106.000,00	150
Aquisição Equip. Mat. Permanente	02.12.02-10.305.0070.3072	449052	27.000,00	150
Manutenção da Farmácia	02.12.02-10.303.0064.2142	339032	805.000,00	151
Manutenção da Farmácia	02.12.02-10.303.0064.2142	339030	155.000,00	151
Remuneração Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2087	319011	1.300.000,00	118
Remuneração Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2087	319113	500.000,00	118
Manut. Ens. Fundamental- Fundeb	02.07.04-12.361.0034.2199	339039	330.000,00	119
TOTAL			28.130.000,00	-

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2017.

Município de Montes Claros, 09 de agosto de 2019.

Numberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI Nº 4.611, DE 25 DE JUNHO DE 2013.



CRIA O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, que servirá como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta.

Art. 2º - A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, de que trata esta Lei, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º - O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 3º - Competirá ao Presidente do Legislativo Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Legislativo e aos representantes das autarquias e demais órgãos da administração indireta, as assinaturas de seus atos a serem publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 3º - A edição eletrônica do Diário Oficial será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico a ser fornecido pelo Executivo Municipal, podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

Art. 4º - As publicações no Diário Eletrônico do Município de Montes Claros complementarão e/ou substituirão outras formas de publicações utilizadas pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º - Os direitos autorais dos atos Legislativos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros são reservados ao Poder Legislativo





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Municipal.

Art. 6º – Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município do órgão que o produziu.

Art. 7º – Os atos, após serem publicados no Diário Oficial do Município de Montes Claros, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo Único – Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 8º – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 25 de junho de 2013.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais



PREAMBULO

A Constituinte Municipal de Montes Claros (MG), embasada nas disposições do Artigo 29 da Constituição Federal e na participação direta da Sociedade Civil, aprovou e, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei:

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art.1º - O Município de Montes Claros organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da Republica e do Estado de Minas Gerais.

Art.2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art.3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e historia.

Art.4º - Constituem patrimônio do Município todos os bens moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer titulo, lhe pertençam.

Seção II.
Aérea e Divisão do Município

Art.5º - O Município divide-se em Sede, que lhe dá o nome, tendo a categoria de Cidade, e em Distritos, cuja categoria é a de Vila.

Art.6º - Novos Distritos poderão ser criados e organizados por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º. desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo pensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º. desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art.7º - São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II - existência, na povoação da Sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial, energia elétrica, serviço de abastecimento de água e telefone.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art.8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Art.9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.10 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art.11 - O território municipal é a aérea continua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

§ 1º - As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais basear-se-ão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

§º 2º - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.



TITULO II

CAPITULO I COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Competência Geral

Art. 12 - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente pela:

- I** - eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III** - organização dos serviços locais.

Seção II Competência Privativa

Art.13 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I**-legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**-suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;
- III**-elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV**-criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V-manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI-elaborar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos;

VII-instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII-fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX-dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X-dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI-organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII-organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII-planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;

XIV-estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a legislação urbanística conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV-conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI-cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII-estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII-adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;

XIX-regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XX-regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;

XXI-fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII-conceder, permitir ou autorizar aumentos de preços para o transporte coletivo urbano e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII-fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV-disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV-tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária para transportes coletivos intermunicipais e ônibus de linhas interurbanas e interestaduais;

XXVI-sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII-promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incinerando todo o lixo hospitalar e seus similares;

XXVIII-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX-regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



XXX-prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI-organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXXII-fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias do gêneros alimentícios;

XXXIII-dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV-dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV-estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXXVI-promover os seguintes serviços:

- a) mercados, cemitérios, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.



XXXVII-regulamentar o serviço de carros de aluguel, transporte escolar, transporte especial e o uso de táxi-metro;

XXXVIII-assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais no fundo dos vales;
- c) passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d) uso institucional para a construção de escola, posto policial, posto de saúde e creches.

XXXIX - denominar e identificar, mediante a colocação de placas, as suas vias e logradouros públicos, cabendo ao Executivo Municipal, através do seu setor competente, expedir aos órgãos públicos, empresas estatais e demais entidades locais que possam interessar, cópia das leis estabelecedoras de tais denominações, tão logo sejam as mesmas publicadas.

Art.14 - É da competência administrativa comum, da União, do Estado e do Município, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II-cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III-proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V-proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI-fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII-promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII-combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX-registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X-estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Seção III Da Competência Suplementar

Art15 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO II DAS VEDAÇÕES

Art16 - Ao Município é vedado:

I-estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II-recusar fé aos documentos públicos;

III-criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV-subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer por jornal, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V-manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI-outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII-exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX-estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X-cobrar tributos:

a)-em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)-no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI-utilizar tributos com efeito de confisco;

XII-estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII-instituir impostos sobre:

a)-patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b)-templos de qualquer culto;

c)-patrimônio,renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das cooperativas de prestação de serviço, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d)-livros, jornais, periódicos e o papel destinado a` sua impressão.

XIV-desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse comum;

XV-contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI-contrai empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de sua liquidação;

XVII-remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns;

XVIII-edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas;

XIX-dar ou permitir o uso de áreas verdes para construções ou edificações, exceto aquelas de uso esportivo ou lazer aberto a toda população;

XX-doar áreas de uso institucional, ressalvados os casos em que for comprovada a não necessidade das mesmas para construções futuras de equipamentos comunitários públicos, como postos de saúde, escolas, creches, etc.

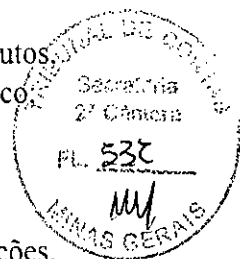
§ 1º.- A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º.- As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos

privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º.- As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º.- A vedação que se refere o inciso XIII,"d",não se aplica às publicações pornográficas e às que ferem a dignidade e o decoro familiar.



CAPITULO III
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO



Art17 - A intervenção do Estado no Município está disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual.

TITULO III
DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art18 - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo Único- É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

CAPITULO II

Seção I
Da Câmara Municipal

Art19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

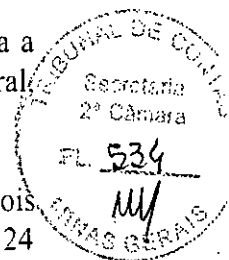
Art20 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I**-a nacionalidade brasileira;
- II**-o pleno exercício dos direitos políticos;
- III**-o alistamento eleitoral;
- IV**-o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V**-a filiação partidária;
- VI**-a idade mínima de dezoito anos; e

VII-ser alfabetizado.

§ 2º.- O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal que neste Município, a partir da próxima legislatura, será de 21 (vinte e um) membros.



Art21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 21 de janeiro a 9 de julho e, o segundo, de 30 de julho a 24 de dezembro. **Redação dada pela Emenda nº 29, de 12 de março de 2002**

§ 1º.- A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º.- As reuniões ordinárias que coincidirem com os dias feriados não serão realizadas, ficando automaticamente canceladas.

§ 3º.- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I-pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II-pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III-a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV-pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º.- Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art23 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art24 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Havendo interesse, necessidade ou conveniência pública, poderá a Câmara reunir-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art25 - As sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

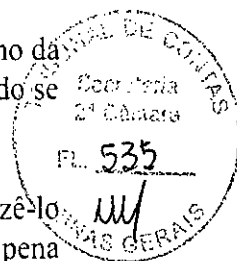
Art26 - As sessões somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do funcionamento da Câmara

Art27 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1o. de janeiro do ano da instalação da legislatura, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, quando se darão a posse de seus membros e a eleição da Mesa.



§ 1º.- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º.- A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o mandato subsequente, realizar-se-á na última reunião ordinária do ano anterior, devendo a posse ocorrer imediatamente após a apuração dos votos, na mesma reunião. **Redação dada pela Emenda nº 27, de 20 de novembro de 2001.**

§ 3º.- No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art28 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **Redação dada pela Emenda nº 30, de 25 de junho de 2002**

Art29 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º.- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º.- Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º.- Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art30 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, às quais compete:

I-discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III-convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V-solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI-exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º.- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º.- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º.- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art31 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os Blocos Parlamentares que compõem a Câmara terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º.- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º.- Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art32 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art33 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:

- I-sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;
- II-sua instalação e funcionamento;
- III-posse de seus membros;
- IV-eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- V-número de reuniões mensais;
- VI-comissões;
- VII-sessões;
- VIII-deliberações;
- IX-todo e qualquer assunto de sua administração interna.

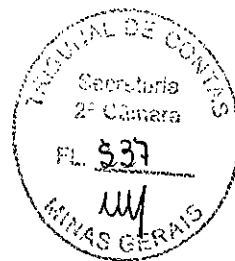
Art34 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.



Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art35 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou

qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.



Art36 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art37 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I-tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II-propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III-apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV-promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V-representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I-representar a Câmara em juízo e fora dele;

II-dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III-interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IV-promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V-promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI-fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII-autorizar as despesas da Câmara;

VIII-representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

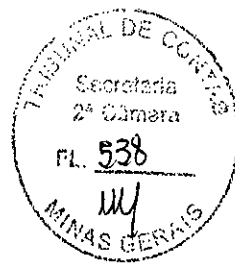
IX-solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X-manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;

XI-encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII-requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIII-apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.



Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art39 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I-instituição e arrecadação dos tributos municipais;
- II-isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III-Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV-deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V-autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI-autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII-autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII-autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX-autorizar a alienação de bens imóveis;
- X-autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI-criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, observando o limite de 60% (sessenta por cento)da receita líquida municipal e o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001**
- XII-criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;
- XIII-aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV-autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- XV-delimitar o perímetro urbano;
- XVI-autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;
- XVII-estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art40 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I-criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos, avaliando as despesas com o pessoal da Câmara trimestralmente e, se os limites forem ultrapassados, extinguir cargos ou diminuir salários; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001**

II-conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III-autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

IV-tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V-decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI-autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII-proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII-aprovar convênio, acord ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX-convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

X-deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI-criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XII-conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara; **Redação dada pela Emenda nº 31, de 15 de outubro de 2002.**

XIII-solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV-julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

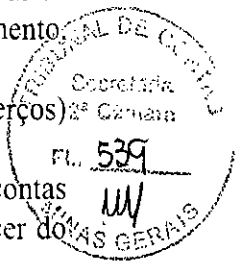
XV-fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI-fixar, em parcela única, através de Lei Ordinária específica de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e, em ano de

eleições municipais, fixar os subsídios até 60 (sessenta) dias antes das mesmas; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001**

XVII-fixar, em parcela única, o subsídio dos vereadores, observados os limites, critérios e demais normas estabelecidas pela Constituição Federal e as disposições aplicáveis contidas nesta Lei Orgânica; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001**

§ 1º - o subsídio dos vereadores e que se refere o inciso XVII deste artigo, será fixado 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente;



§ 2º - é vedado acrescentar aos subsídios de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

§ 3º - o subsídio do vice-prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) do fixado para o Prefeito. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001**



Art41 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, e em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I-reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II-zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III-zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV-autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

V-convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º.- A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º.- A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art42 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art43 - É vedado ao Vereador:

I-desde a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar cargo, emprego ou funções, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II-desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.



Art44 - Perderá o mandato o Vereador:

I-que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II-cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III-que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV-que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V-que fixar residência fora do Município;

VI-que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º.- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível

com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º.- Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º.- Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I-por motivo de doença;

II-para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;

III-para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º.- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º.- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º.- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º.- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º.- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º.- Na hipótese do § 1º., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art46 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º.- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º.- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

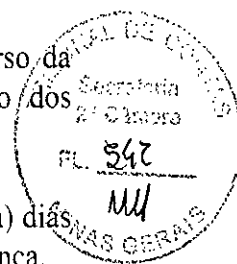
Art47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I-emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II-leis complementares;
- III-leis delegadas;
- IV-leis ordinárias;
- V-resoluções;
- VI-decretos legislativos.

Art48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I-de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II-do Prefeito Municipal.

§ 1º.- A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º.- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º.- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º.- Somente serão permitidas emendas à Lei Orgânica nos seguintes casos:

a) quando para suprimir e/ou modificar dispositivos comprovadamente inconstitucionais, se declarados como tal por órgão competente, após solicitação oficial da Mesa Diretora ou da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal;

b) quando a emenda proposta versar, comprovadamente, sobre matéria de relevante interesse sócio-comunitário.

§ 5º.- Recebida a emenda, será ela submetida à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, após o que será encaminhada a uma comissão de 5 (cinco) Vereadores, especialmente designada para opinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre o mérito da matéria.

§ 6º.- A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Presidente da Câmara, em consonância com as Lideranças de Bancadas.

Art49 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de cotação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I-Código Tributário do Município;

II-Código de Obras;

III-Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV-Código de Posturas;

V-Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

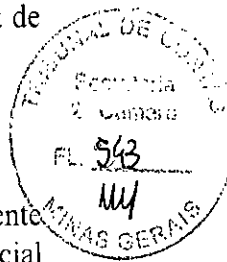
VI-Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



IV-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.



Art52 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º.- Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º.- Esgotado o prazo previsto do parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º.- O prazo do § 1º. não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art54 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º.- O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º.- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º.- Decorrido o prazo estabelecido no § 1º. o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º.- A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 5º.- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º.- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º. o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º.- A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º. e 5º., obrigará o Presidente da Câmara a promulgá-la em igual prazo.



Art55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação da Câmara Municipal.

§ 1º.- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º.- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º.- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art58 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei, (artigo 265, Constituição Estadual).

§ 1º.- O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º.- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. Recebido o parecer prévio as pessoa cujas contas estiverem sendo apreciadas será notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, apresente as

razões de defesa que tiver, sendo que a não apresentação das referidas razões não importará a suspensão do processo. **Redação dada pela Emenda nº 36/2005**

§ 3º.- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º.- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

§ 5º - Tão logo receba o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, deverá a Câmara Municipal dar ciência do fato ao Prefeito, mediante ofício acompanhado de cópia do referido parecer e demais documentos que o instruem.

Art59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I-criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II-acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III-avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV-verificar a execução dos contratos.

Art60 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

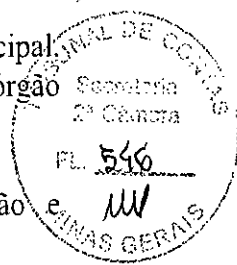
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelo Auditor, pelo Consultor Jurídico e pelo Procurador Municipal.

Art62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.



Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º.- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 2º.- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I-ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art67 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, sendo permitido a reeleição para o período subsequente e

terá início em 1º. (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º.- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I-impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II-a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º.- O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, podendo as mesmas serem fracionadas.

§ 3º.- As mesmas regras aplicam-se ao Vice-Prefeito.

Art69 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



Seção II

Das Atribuições do Prefeito



Art70 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art71 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I-a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II-representar o Município em Juízo e fora dele;

III-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV-vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V-decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI-expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII-permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII-prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX-enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e dos órgãos da administração indireta;

X-prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI-encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII-fazer publicar os atos oficiais;

XIII-prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV-prover os serviços e obras da administração pública;

XV-superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI-colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII-aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII-resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX-oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX-convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI-aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII-apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII-organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV-contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV-providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI-organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII-desenvolver o sistema viário do Município;

VIIXXI-conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX-providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX-estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI-solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII-solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIII-adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXIV-publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, acompanhado dos comprovantes de receita e despesa.

XXXV-encaminhar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento da construção de toda obra, relatório resumido da sua execução, acompanhado dos comprovantes da receita e despesas.

Art72 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos VIII, XIV e XXIII do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º.- É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.



§ 2º.- A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º. importará em perda do mandato.

Art74 - As incompatibilidades declaradas no artigo 43, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.

§ 1º.- O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.



§ 2º.- O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art76 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I-ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II-deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III-infringir as normas dos artigos 63 e 68 desta Lei Orgânica;
- IV-perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I-os Secretários Municipais;
 - II- (Revogado);
 - III-(Revogado);
 - IV- Procurador Geral;
 - V – Coordenador de Controle Interno.
- Redação dada pela Emenda nº 34/2005**

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I-ser brasileiro;
- II-estar no exercício dos direitos políticos;
- III-ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I-subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II-expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III-apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;



IV-comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º.- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º.- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art81 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal que receber o voto de censura da maioria absoluta do Legislativo, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

Art82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Dos serviços delegados

Art83 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I-no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II-estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

Seção VI

Organismos de Cooperação

Art84 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações

privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.



Subseção I Dos Conselhos Municipais

Art85 - Os Conselhos Municipais Terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art86 - A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I-composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II-dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados;

§ 1º.- Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º.- A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, à exceção dos Conselheiros dos Conselhos Tutelares que deverão ser remunerados. **Redação dada pela Emenda nº 33/2004**

§ 3º.- Os Conselhos Municipais realizarão audiências públicas para ouvirem a população nos assuntos que lhes forem pertinentes, na forma da lei.

TITULO IV

CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art87 - A administração pública direta e indireta, do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

III-o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV-durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V-as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, podendo a Administração Municipal disponibilizar, sem prejuízo dos vencimentos, funcionários do seu quadro para prestar serviço ao Sindicato dos Servidores Públicos deste Município, no exercício de mandato eletivo como membro da diretoria da referida entidade, observada a proporção de 01 (um) dirigente para cada grupo de, no mínimo, 1.000 (hum mil) servidores. **Redação dada pela Emenda nº 23/1999.**

VII-o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

VIII-a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX-a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X-a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

XI-a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

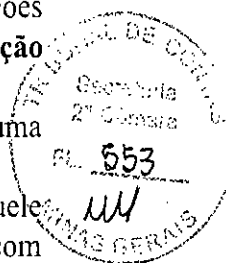
remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

XII-os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando se tratar de cargos com funções iguais ou semelhantes;

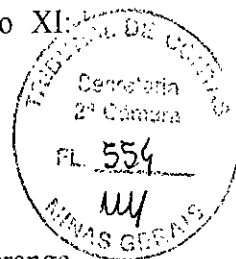
XIII-é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

XV - o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**



XVI-é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
Redação dada pela Emenda nº 26/2001.



- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII-a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladoras, direta ou indiretamente, pelo poder público; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

XVIII-a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX-somente por lei específica poderão ser criadas autarquia e autorizada a instalação de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

XX-depender de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a

qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º.- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º.- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º.- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 4º.- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º.- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º.- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou

entidade, cabendo à lei dispor sobre: **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

I- o prazo de duração do contrato;

II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

III- a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

Art88 - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I-valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II-profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III-remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

IV-ao servidor público, que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo;

V-para provimento do cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

VI-Plano de seguridade social para o servidor e sua família. **Redação dada pela Emenda nº 37/2006**

Art89 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

I-tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II-investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III-investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV-em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V-para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



Art90 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 1º.- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remunerado observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 2º.- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º., IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37. X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

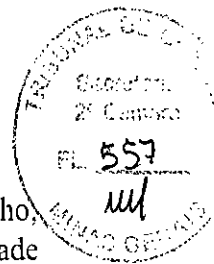
§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixado nos termos do § 4º. Deste artigo. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

Art91 - O Município poderá igualar o valor do quinquênio dos funcionários públicos estatutários ao do

funcionalismo estadual, estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais.



Art92 - O Município assegurará ao servidor, indistintamente do seu regime de trabalho, o direito, nos termos da lei, que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público, especialmente:

I-duração de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II-adicionais por tempo de serviço;

III-férias-prêmio com duração de 3 (tres) meses, adquirida a cada período de 05(cinco)anos de efetivo exercício do servidor público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

IV-plano de seguridade social, que visa a cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que garantam meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e assistência à saúde. **Redação dada pela Emenda nº 37/2006.**

Parágrafo único – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio por meio dos sistemas de pré e/ou de pós-pagamento, na forma estabelecida em lei, observada a iniciativa de cada um dos poderes. **Redação dada pela Emenda nº 37/2006**

Art93 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II-compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III-voluntariamente;

a)aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b)aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c)aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d)aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º.- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 2º.- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º.- Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

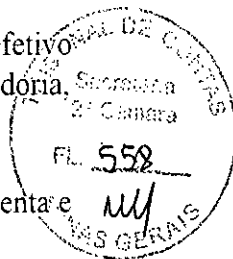
§ 4º.- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º.- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º.- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 7º.- Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º.- Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



§ 9º.- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de

que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

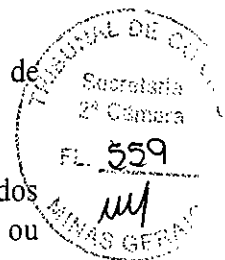
§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

Art94 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 1º.- O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º.- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



§ 3º.- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º.- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



Art95 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º.- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º.- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, classificam-se em:

I-Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II-Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III-Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV-Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º.- A entidade de que trata o inciso IV do § 2º. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I



Da Publicidade dos Atos Municipais

Art96 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º.- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º.- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º.- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art97 - O Prefeito fará publicar:

- I-diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II-mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III-anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos livros

Art98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º.- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º.- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:



I-decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II-portaria, nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) atos disciplinares dos servidores municipais;
- d) designação para função gratificada;
- e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decretos.

III-contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

IV-decreto sem número nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos individuais;
- b) lotação e relotação de pessoal.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art100 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a

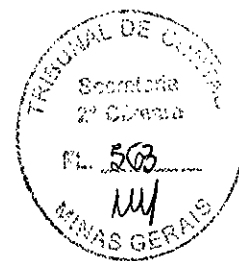
qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art101 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões



Art102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art103 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto à queles utilizados em seus serviços.

Art104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I-pela sua natureza;
- II-em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art106 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II-quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º.- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art108 - Os imóveis doados pelo Município às pessoas carentes somente poderão ser alienados após decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados de sua efetiva e comprovada ocupação pelo respectivo donatário ou sua família.,

Parágrafo Único – A comprovação de ocupação prevista no “ caput ” deste artigo será feita mediante documento próprio expedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento. **Redação dada pela Emenda nº 25/2000.**

Art109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos

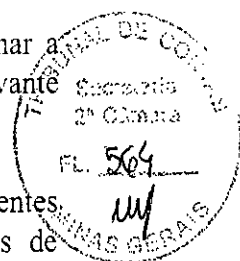
públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à instalação de bancas móveis para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. - É vedada a doação ou venda simbólica de qualquer bem imóvel do Município no período de 6 (seis) meses que antecedem as eleições federais, estaduais e/ou municipais, exceto quando se tratar de doações à entidades do Poder Público Federal ou Estadual, havendo comprovado interesse comunitário, e ressalvado o disposto na Lei nº 2.790/99, que terá o prazo de 03 (três) meses. **Redação dada pela emenda nº 24/2000.**

§ 2º. - A doação de terrenos a particulares, nos casos dos projetos de cunho social, somente se efetivará quando o loteamento for dotado de infraestrutura mínima necessária, compreendendo como tal a instalação de redes de água, esgotos e iluminação pública.

§ 3º - Os pedidos de autorização à Câmara Municipal, para a instalação de bancas, nos casos previstos no “caput” do artigo, deverão, necessariamente, ser instruídos com projeto técnico detalhado, contendo inclusive as dimensões do espaço a ser utilizado e a sua exata localização.

§º 4º - Não será autorizada a instalação de banca num raio inferior a 200 (duzentos) metros de banca já existente.



Art111 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante cessão ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e através de decreto do Prefeito Municipal;

§ 1º.- A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º. do artigo 107, desta Lei Orgânica.

§ 2º.- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais e culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esporte e cemitérios serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art113 - Todo cidadão que causar prejuízos ao Município, deverá, após ser considerado culpado pela justiça, ressarcir ao mesmo o valor dos danos, seja em obras ou em moeda corrente.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I-que a realização da obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias, salvo em casos de emergência;

II-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

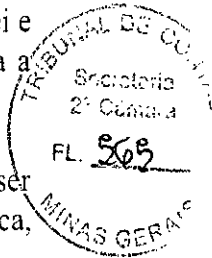
III-os pormenores para sua execução;

IV-os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º.- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º.- As obras e serviços públicos Municipais serão executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou, por terceiros, mediante licitação, de maneira a atender o Município como um todo, a fim de que nenhuma área deixe de ser contemplada com os benefícios do poder público.

Art115 - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores e trabalhadores rurais.



Art116 - O Município manterá, diretamente, indiretamente ou através de concessão, o serviço integrado de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art117 - Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá estar de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, previsto no artigo 13, III desta Lei.

Art118 - O Município, através das entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderá gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado, sujeitando-se às normas e critérios adotados para a iniciativa privada.

Art119 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital

de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º.- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º.- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º.- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º.- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

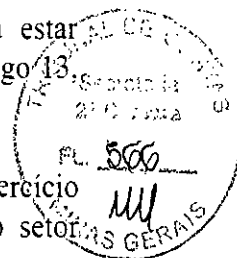
§ 5º.- Em caso de empate ou de igualdade entre propostas e desde que não resulte em prejuízo para o Município, será considerada vencedora aquela do concorrente estabelecido e em atividade no Município, com comprovados serviços prestados.

Art120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art121 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art123 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:



I-abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade.

II-que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de

avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

III-que o Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

IV-que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população;

V-que a concessionária dos serviços de água e esgoto deverá construir interceptores de esgoto e/ou estações de tratamento (ETE), evitando a injeção direta de esgoto sanitário nos mananciais e promovendo a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em qualquer lugar do Município onde essa ação for necessária.

Art124 - Compete ainda ao Município manter e legislar sobre a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art125 - Os concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais, sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Parágrafo Único - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, ao Município reservar-se-á o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art125-A - Em caso do não cumprimento, pelas Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, de suas obrigações contratuais ou de suas responsabilidades tributárias para com o Município, dentro dos prazos e condições estabelecidos, fica vedada a majoração das tarifas dos serviços por elas prestados, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

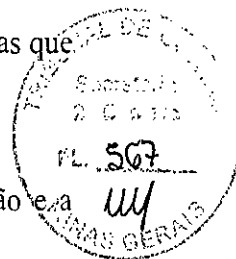
§ 1º - O inadimplenmto de que trata este artigo, quando superior a 120 (cento e vinte) dias, constitui motivo para suspensão e/ou rescisão do respectivo contrato.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas, que firmarem contratos com o Município para a execução de obras de qualquer natureza. **Redação dada pela Emenda nº 32/2004**

Art126 - As empresas operadoras, quando da prestação dos serviços, obrigam-se a:

I-manter serviços adequados;

II-garantir a segurança e o conforto e respeitar os direitos dos usuários;



III-cumprir as especificações e características da operação dos serviços concedidos ou permitidos, como horários, itinerários, número de veículos necessário ao atendimento da demanda;

IV-submeter seus veículos à vistoria periódica;

V-manter seus veículos em operação em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;

VI-selecionar com critério o pessoal de operação, zelando pela sua formação e treinamento;

VII-respeitar as normas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo Único - constituem direitos dos usuários:

a)-dispor de transportes em condições de segurança, conforto e higiene;

b)-obter informações sobre itinerários, horários e outros dados pertinentes à operação das linhas;

c)-usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;

d)-formular reclamações sobre deficiência na operação de serviços;

e)-propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados.

Art127 - O poder concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão, deverá:

I-planejar e estabelecer quadros de horários que atendam as necessidades dos usuários;

II-gerenciar e controlar os serviços contratados;

III-fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento dos serviços de transportes e nas normas expedidas;

IV-vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;

V-remunerar corretamente as empresas operadoras assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

VI-não impor obrigações acessórias que venham onerar o custo do sistema de transporte.

Art128 - Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, poderão as mesmas serem prorrogadas por sucessivos períodos, mediante autorização legislativa.

Art129 - A concessão e a permissão deverão ser outorgadas por prazo nunca inferior à vida útil estabelecida para os veículos em circulação.

Art130 - O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos transportes estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão exclusiva preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art131 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente



poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.

Art132 - O Vale-Transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras do transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empresários do setor, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação ou formação de consórcios.

Parágrafo Único - Ficam estendidos os benefícios do vale transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta.

Art133 - O Poder Concedente deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, com base em planilhas de custos contendo a metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano.

Art134 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros deverão ter prioridade para manutenção e conservação.

Art135 - O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

- I-por motorista profissional autônomo.
- II-por associação de motoristas profissionais autônomos.
- III-por pessoa jurídica ligada ao sistema.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SeÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art136 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art137 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

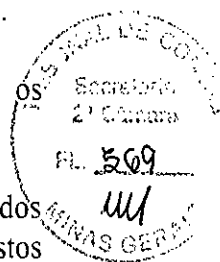
I-propriedade predial e territorial urbana-IPTU;

a)o IPTU deverá ser usado como instrumento de desenvolvimento urbano;

b)o IPTU deverá ser mais oneroso para os imóveis não construídos, com a atualização da planta de valores e progressividade segundo dispuser a lei, para que sejam desestimulados os vazios urbanos.

II-transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição-ITBI;

III-vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



IV-serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 151, I, "b", da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art138 - O Município poderá conceder isenção de impostos nos seguintes casos:

I-do IPTU, aos Ex-combatentes da I e II Grandes Guerras, residentes neste Município, quando proprietários de um só imóvel, cujo benefício será estendido a todo Ex-combatente, ou sua viúva, desde que venham a se fixar neste Município;

II-do ISS sobre promoções culturais, de caráter filantrópico, mediante prévia autorização da Câmara.

Art139 - Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município poderá conceder isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, mediante prévia autorização legislativa.

Art140 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma das respectivas Constituições e legislações complementares.

Art141 - As Leis autorizativas para se contrair empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Art142 - A Câmara Municipal poderá se valer de assessoria de entidades afins e profissionais de notória especialização, para orientá-la na apreciação de matérias encaminhadas à sua apreciação.

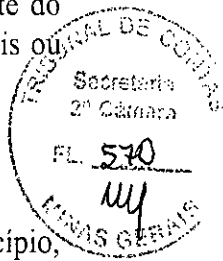
Art143 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art144 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite máximo a despesa realizada.

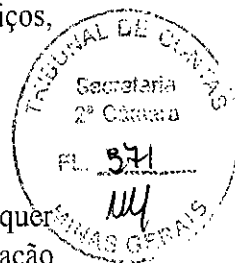
Art145 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e a Despesa



Art146 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



Art147 - Pertencem ao Município:

I-o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II-50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III-50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV-25%(vinte e cinco por cento)do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Art148 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art149 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º.- Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º.- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

Art150 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art151 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art152 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art153 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art154 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos

programas de duração continuada. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**



Art155 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conterá o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 1º deste artigo e deverá dispor sobre:

I-as alterações na legislação tributária;

II-o equilíbrio entre receita e despesas;

III-os critérios e forma de limitação de empenho, no caso de a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e no caso de a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite;

IV-demais condições e exigências para transferências de recursos as entidades públicas e privadas; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais, integrante obrigatório da Lei de Diretrizes Orçamentária, deverá dispor, em valores correntes e constantes, sobre as metas anuais relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município farão afixar, no âmbito das respectivas casas, em local de fácil acesso ao público e encaminhando cópias e/ou exemplares a todos os vereadores, entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, os balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira.

Art156 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos especiais e adicionais suplementares serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, à qual caberá:

I-examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º.- As emendas serão apresentadas à Comissão, que as apreciará e emitirá seu parecer na forma regimental.

§ 2º.- As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I-sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Investimentos;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a)dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III-sejam relacionados:

- a)com a correção de erros ou omissões;
- b)com os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 3º.- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º.- Os projetos de que trata este artigo serão aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art157 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I-o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II-o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III-o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, além de atender ao que dispõem os dispositivos legais, deverá também:

a)conter anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b)ser acompanhado o documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação e renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

c)conter reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

Art158 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º.- O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º.- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art159 - A Câmara enviará à sanção, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art160 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art161 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art162 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Planos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos Planos Plurianuais deverão ser atualizadas e incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art163 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art164 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:

I-autorização para abertura de créditos suplementares;

II-contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art165 - São vedados:

I-o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II-a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

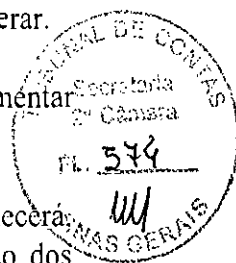
III-a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV-a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a)destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

b)a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 164, II, desta Lei Orgânica.

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

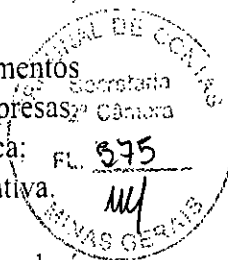


VI-a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII-a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 163, desta Lei Orgânica:

IX-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



§ 1º.- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º.- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º.- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art166 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Único - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá

ultrapassar o que determina o artigo 29-A da Constituição Federal. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

Art167 - A despesa total com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida pelo inciso IV do art.2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 1º - a despesa total com o pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência;

§ 2º - a repartição do limite de gasto total com o pessoal é de 6%(seis por cento) para o poder Legislativo Municipal e 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. **Redação dada pela Emenda nº 26/2001.**

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art168 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art169 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art170 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família na sociedade.

Art171 A - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art172 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e trabalho, armazenamento e transporte de suas colheitas, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art173 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art174 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art175 - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º.- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art176 - Compete ao Município complementar, se for o caso., os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art177 - A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:

- I-a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II-o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III-a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV-a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V-o amparo aos doentes e mendigos de rua.

Art178 - A Assistência Social será descentralizada e participativa, com o envolvimento de vários segmentos de atuação no campo social e, para isso, deverá:

I-criar o Conselho de Desenvolvimento Social que garantirá a participação da sociedade civil e do poder público na Ação e Promoção Social, com poderes para normatizar, acompanhar e fiscalizar as ações, segundo disposto na Lei Orgânica e no Plano Diretor;

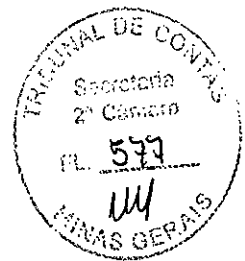
II-assegurar ao Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente (Lei No. 1800 de 08-09-89) a competência para definir e acompanhar a política para atendimento à criança e ao adolescente.

III-assegurar ao Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher (lei numero 954 de 16 de maio de 1988) a competência para definir e acompanhar a política para atendimento, buscando promover sua integração em todos os aspectos da vida comunitária e eliminando qualquer tipo de preconceito.

Art179 - A Secretaria de Ação Social do Município desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isto, participação de outras entidades.

Art180 - Fica definido, nesta Lei Orgânica, que o Município criará estacionamento faixa azul nas ruas centrais de Montes Claros, coordenado pela Secretaria de Ação Social e utilizando o trabalho de menores carentes.

Art181 - O Município poderá consorciar-se a outros para criação e manutenção de órgãos e entidades que possam, de forma satisfatória, atender a todos os cidadãos classificados na linha de pobreza absoluta (extraviados, doentes mentais e físicos), a ser definido através de lei ordinária.



CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art182 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art183 - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I-condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II-respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III-acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV-proibição de cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratados.

Art184 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, na prestação de saúde.

Art185 - São atribuições do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, dentre outras:

I-executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II-prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

Art186 - O gerenciamento do Sistema Único tem critério de compromisso com caráter público de atenção à saúde e com o seu desempenho eficaz.

Parágrafo Único - É vedado ao gerente do SUS no Município, a participação simultânea como proprietário, sócio ou diretor em instituições privadas com fins lucrativos.

Art187 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

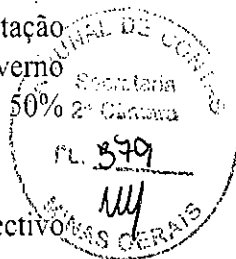
II-integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

III-participação na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde, em caráter deliberativo e paritário, através de instituições prestadoras de serviços e de formação de recursos humanos; entidades representativas em geral e dos profissionais do setor, que deverão constituir o Conselho Municipal de Saúde;

IV-a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em

consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art188 - Fica instituído, como órgão gerenciador do Sistema Municipal de Saúde, e com instância deliberativa, o Conselho Municipal de Saúde, que terá representação paritária e será constituído, na proporção de 50%, por representantes do Governo Municipal, prestadores de serviços e profissionais de saúde, sendo o outros 50% integrados por representantes dos usuários.



§ 1º.- Caberá a cada entidade representada a indicação de seu representante e respectivo suplente.

§ 2º.- O Conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art189 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I-formação de consciência sanitária individual, através do ensino pré-escolar e fundamental;

II-serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III-combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV-combate ao uso de tóxico;

V-serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI-controle rigoroso, em articulação com o Estado e a União, do transporte, armazenamento, comercialização e uso de drogas, medicamentos, agrotóxicos, pesticidas, combustíveis e outros produtos que possam trazer riscos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema Único.

Art190 - O Poder Público, mediante a ação de sua área garantirá aos alunos da rede pública municipal de ensino, acompanhamento médico-odontológico e às crianças que ingressarem no pré-escolar, exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art191 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º.- Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato de matrícula na rede municipal de ensino, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º.- Fica instituída a obrigatoriedade de escovação dos dentes após a merenda escolar.

Art192- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art193 - São competências do Município, exercidas pelo Conselho Municipal de Saúde:

I-direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II-garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III-elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV-difundir, incentivar e divulgar o uso de plantas medicinais, através das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura;

V-elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI-administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII-proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar concretizar o SUS no Município;

VIII-planejamento e execução das ações de controle das condições ambientais de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX-administração e execução das ações e serviços de saúde, de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

X-articulação com a Universidade local para que a mesma implemente uma política de recursos humanos e/ou reciclagem do pessoal em função da realidade municipal;

XI-implantação do sistema de informação em saúde, na esfera municipal;

XII-acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIII-planejamento e execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XIV-planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV-normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI-execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII-complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e/ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII-celebração de consórcios inter-municipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica, e consenso das partes;

XIX-definir, em articulação com o Estado e a União, as condições necessárias para viabilizar as ações de Saúde de âmbito regional, de responsabilidade do Município como cidade polo;

XX-promover, em articulação com órgãos afins, campanhas educativas e sistemas de prevenção de acidentes de trânsito.

Art194 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.



§ 1º.- O volume mínimo dos recursos do Município para a saúde deverá ser o suficiente para implementar o programa anual definido pelo Conselho Municipal de Saúde, excluídos os recursos para saneamento.

§ 2º.- Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal, vinculado e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º.- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º.- As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCACAO, DA CULTURA E DO DESPORTO



Art195 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º.- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º.- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º.- Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual,dispondo sobre a proteção à infância,

à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º.- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I-amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II-ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III-estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV-colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V-amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI-colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação e reintegração.

Art196 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º.- Ao Município compete complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º.- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º.- À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art197 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I-ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II-progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV-atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V-acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI-expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades das zonas rural e urbana;

VII-atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas escolas públicas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII-reabilitação, através de convênios, da municipalização da merenda escolar;

IX-expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas públicas da rede municipal, assegurando condições adequadas ao educando;

X-criação de sistema itinerante de bibliotecas, para incentivar o desenvolvimento da curiosidade científica e cultural;

XI-exercício da orientação e supervisão nas escolas da rede municipal de ensino;

XII-observância do Estatuto do Magistério;

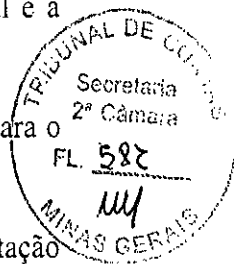
XIII-incentivo à criação de cooperativa para comercialização de material escolar a baixo custo, destinada ao atendimento a alunos da rede municipal de ensino, bem como alunos de outras escolas, desde que comprovadamente carentes e curse até a 8a. série do primeiro grau.

XIV-promoção do zoneamento da área municipal rural, visando a melhoria da qualidade do ensino e redução gradativa das turmas multisseriadas, pela instalação de:

a)-escola núcleo para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1a. à 8a. séries);

b)-escola adjacente para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1a. e 2a. séries).

§ 1º.- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.



§ 2º.- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º.- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º. - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter, pelo período mínimo de 03(tres) anos, os livros didáticos que vierem a adotar para séries do primeiro grau.

Art198 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sócio-cultural regional.

Art199 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art200 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, sendo ministrado com base nos seguintes princípios:

I-avaliação cooperativa periódica, por órgão do sistema educacional municipal, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

II-condições para reciclagem periódica dos profissionais de ensino;

III-preservação dos valores educacionais regionais e locais;

IV-inclusão no currículo das escolas oficiais do Município, da disciplina "Preservação do Meio Ambiente";

V-pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

VI-valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério da rede pública municipal, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, realizado periodicamente, assegurado o regime jurídico único adotado pelo município para os seus servidores.

VII-gestão democrática do ensino público municipal, mediante:

a)-transparência do poder público municipal, quanto aos recursos, mediante a publicação trimestral, pelo Executivo em órgãos da imprensa local, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de sua aplicação na manutenção do ensino;

b)-concurso seletivo, através de provas e títulos para o cargo comissionado de diretor, a ser regulamentado em lei;

c)-funcionamento do colegiado nas escolas públicas da rede municipal, como órgão deliberativo e consultivo nos assuntos da vida escolar, bem como naqueles que se referem ao relacionamento entre a escola e a comunidade.

VIII-coexistência de instituições educacionais, públicas e privadas;

IX-celebração de convênios com entidades do ensino superior, para atendimento às necessidades educacionais, da rede municipal levantadas através de pesquisas;

X-O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do currículo das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada, por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;



-a educação física, será obrigatória nas escolas municipais e nas particulares que recebam auxílio do Município.



Art201 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I-cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II-autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art202- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I-comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II-assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art203 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art204 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art205 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal da Mulher, e do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural.

Art206 - O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 27,50% (vinte e sete e meio por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **Redação dada pela Emenda nº 35/2006.**

Parágrafo Único - Não integrarão este percentual os aportes extra-orçamentários, provenientes de convênios ou quaisquer outros instrumentos e os recursos destinados ao esporte, lazer e turismo.

Art207 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art208 - Os recursos do município destinados à educação serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas da rede municipal, enquanto não forem plenamente atendidas as necessidades da educação pré-escolar e do ensino fundamental da mesma rede.

§ 1º.-Assegurado o estabelecido neste artigo, os recursos podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I-comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II-assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 2º.-As atividades universitárias de pesquisas e de extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

Art209 - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Estudo junto às instituições educacionais privadas, que será regulamentado por lei, no prazo de quinze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art210 - O Município instituirá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, que visará à articulação e ao desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental, à integração das ações do Poder Público e à adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos de:

- I-erradicação do analfabetismo;
- II-universalização do atendimento escolar;
- III-melhoria da qualidade de ensino;
- IV-formação para o trabalho;
- V-promoção humanística, científica e tecnológica.

§ 1º.-O Plano Municipal de Educação será orientado pela Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal e de lideranças ligadas ao setor.

§ 2º.-Os planos de educação serão encaminhados à Câmara de Vereadores até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art211 - Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado:

- I-baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II-interpretar a legislação de ensino;
- III-desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões municipais.

CAPÍTULO V CULTURA



Art212 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações.

§ 1º.-Para garantir o exercício dos direitos culturais, o Município criará espaços culturais alternativos que atendam às mais variadas atividades artísticas.

§ 2º.-O Município protegerá as manifestações das culturas populares integrantes do processo cultural local.

Art213 - Constituem patrimônio cultural de Montes Claros os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que apresentem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade montesclarenses, entre os quais se incluem:

I-as formas de expressão;

II-os modos de criar, fazer e viver;

III-as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV-as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V-os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico.

§ 1º.-O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural montesclarenses, por meio de levantamentos, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º.-Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação municipal, providenciando sua franquia para consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º.-Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

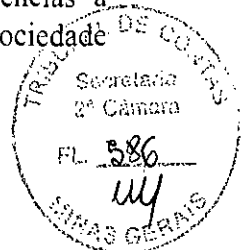
CAÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art214 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art215 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art216 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I-definir as áreas de todos os ecossistemas no Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente por meio de lei, vedada



qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

II-exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

III-proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV-registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V-definir uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VI-estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII-preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VIII-preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação deste material;

IX-exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

X-garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental.

XI-informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII-promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII-incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadora de energia;

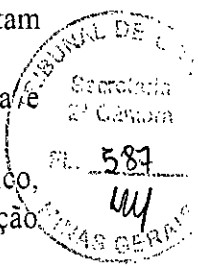
XIV-recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei;

XV-disciplinar, por lei, os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e as condições para reabilitação de áreas mineradas;

XVI-controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

XVII-o carvoejamento na área do Município será feito a partir de Lei Complementar que será apresentada após a promulgação desta Lei Orgânica.

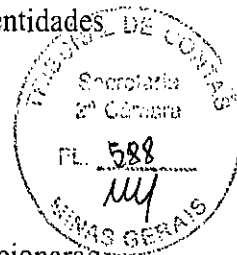
Art217 - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.



Art218 - O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e das classes produtoras, que dentre outras atribuições, definidas em lei, deverá:

I-analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II-realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o inciso anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.



Parágrafo Único - O CODEMA terá sua composição definida por lei e funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art219 - Compete ainda ao CODEMA, as seguintes ações e diretrizes:

I-na sua vocação industrial, o Município deverá optar pela instalação de indústrias não poluentes ou de menor grau de poluição;

II-vetar, no âmbito municipal, o desenvolvimento de atividade ligadas a energia nuclear, exceto aquelas que tenham aplicação na área da saúde;

III-elaborar, para cada gestão administrativa, um programa de arborização urbana;

IV-destinar, anualmente, em seu orçamento, recursos financeiros para aplicação específica em programas de combate, controle e fiscalização no que se refere à poluição dos rios, riachos e córregos existentes no território do Município;

V-cuidar, em colaboração com a União e o Estado, da preservação de nossas áreas verdes;

VI-promover a manutenção do acervo ecológico do Município, definindo, na forma da lei, os objetos e bens que o irão constituir.

Art220 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art221 - Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art222 - A lei definirá as hipóteses em que a reposição florestal, pelas empresas consumidoras, deverá ser feita no território do município.

Art223 - O Município terá um código de postura ambiental a ser regulamentado por lei.

CAPÍTULO VII

POLÍTICA URBANA



Art224 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º.-O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana que fixará normas gerais de zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico.

§ 2º.-Nas áreas de implantação de Distritos Industriais neste Município, será obrigatoriamente reservado um percentual mínimo da área, para efeito de preservação do verde.

§ 3º.-A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º.-As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art225 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º.-O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I-parcelamento ou edificação compulsória;

II-imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III-desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º.- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.226 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população,

objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I-formulação e execução do planejamento urbano;

II-cumprimento da função social da propriedade;

III-distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV-participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhes forem pertinentes.

Art227 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I-Plano Diretor;

II-legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas;

III-legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial urbano progressivo e a contribuição de melhoria.

Art228 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observa-se-á:

I-ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II-contenção de excessiva concentração urbana;

III-indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art229 - Incumbe ao Município:

I-escutar, permanentemente, a opinião pública, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgarem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II-adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III-facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - dotar todas as entradas da cidade, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, de postos para abrigarem guarnições policiais destinadas a propiciar maior segurança à população;

V-providenciar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a afixação de placas de identificação das vias e logradouros públicos da sede deste Município.

Art230 - O Executivo Municipal deverá promover, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, um levantamento de todos os bens imóveis dados em concessão ou permissão de uso, as quais somente poderão ser renovadas mediante prévia consulta ao Poder Legislativo.

Art231 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art232 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



Art233 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art234 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art235 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art236 - O Município poderá celebrar convênio com entidade representativa dos bairros com o objetivo de repasse financeiro.

Parágrafo Único - A lei que disciplinar a matéria fixará também as normas de prestação de contas.

Art237 - Observado o disposto na Legislação Federal, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos da saúde por parte do Município crescerá gradualmente a cada exercício até atingir em 2004 o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos mencionados nos artigos 158 e 159, inciso I , alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal. **Redação dada pela Emenda nº 28/2001.**

Art238 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art239 - Revogam-se as disposições em contrário.

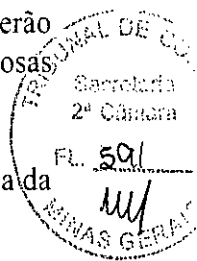
Câmara Municipal de Montes Claros(MG),01 de fevereiro de 2007

CORIOLANDO DA SOLEDADE RIBEIRO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
1º SECRETÁRIO

ADEMAR DE BARROS BICALHO JOSÉ MARCOS MARTINS DE FREITAS

ANTONIO SILVEIRA DE SÁ MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO



ATHOS MAMELUQUE MOTA

RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

AURINDO JOSÉ RIBEIRO

ROSEMBERG DOS A.MEDEIROS

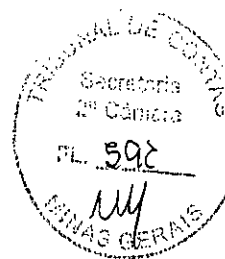
EURÍPEDES XAVIER SOUTO

SEBASTIÃO ILDEU MAIA

GUILHER DIAS RAM

SEBASTIÃO PIMENTA

VALCIR SOARES SILVA



**Lei Orgânica da Câmara Municipal de Montes Claros-MG. atualizada pela
Assessoria Técnica Legislativa.**

Assessor Técnico Legislativo: Dr Luciano Barbosa Braga

Assistente Técnico Legislativo: Heron Domingos de Vasconceos

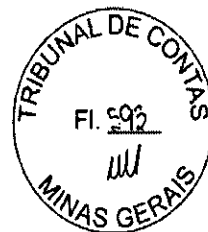
Assistente Técnico Legislativo: Nelson Warley de Oliveira

Gerência Administrativa: Eloisa Solange Rosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1012764

Data: 04/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 490/592, protocolizada sob o n.º 6206510/2019, encaminhada por RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 03/2018 do Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 23/11/2018.

Renata Machado da Silveira
Diretora

Processo n. 1012764

Data: 04/09/2019

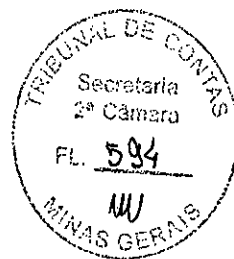
TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator, informando-lhe que o processo será apreciado na próxima Sessão desta Câmara, que realizar-se-á no dia 5/9/2019.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: M.V.M.O.



Exmo. Dr. ADONIAS MONTEIRO

DD. Relator Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Montes Claros

0005501511 / 2019

05/09/2019 08:06

TCMG PROTOCOLO 05/09/19 08:06 0055015 MAG 11

Processo n.º 1012764 – 2ª Câmara – PCTAS Executivo Municipal

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, nos autos em referência (Prestação de Contas Anual do Exercício 2016), vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção a **pauta de julgamento do dia 05 de setembro de 2019**, expor e requerer o seguinte:

1. O peticionário foi constituído na data de ontem e pretende produzir sustentação oral por ocasião do julgamento, razão pela qual, em razão da complexidade da matéria, requer, respeitosamente, o adiamento para a sessão subsequente.
2. Sem embargo, requer a juntada do incluso documento novo – declaração da empresa responsável pela contabilidade do Município de Montes Claros – comprobatório da existência do Decreto nº 3376/2016.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2019.

JOSÉ SAD JÚNIOR
OAB/MG 65.791

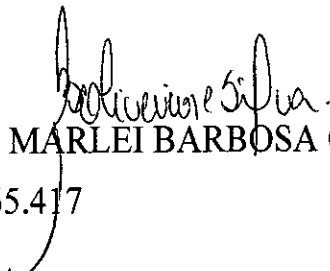
Cláudia
Cláudia Majia Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG



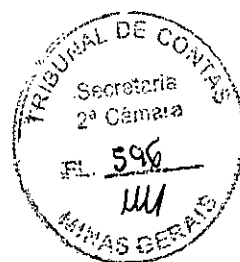
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas de iguais, na pessoa do advogado Dr. JOSÉ SAD JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 65.791, com endereço na Praça Benjamim Guimarães, nº 65, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, todos os poderes que a mim outorgados pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz nos autos da Prestação de Contas Executivo 2016, processo nº 1012764 em tramite na 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Montes Claros, 04 de setembro de 2019.


MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
OAB/MG 65.417

DECLARAÇÃO

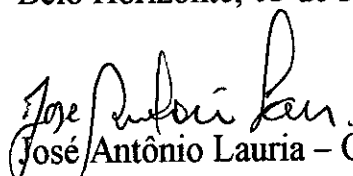


Eu José Antônio Lauria, brasileiro, contador, Sócio Diretor a Taylor Sistemas Ltda; CNPJ 09.516.282/0001-59, declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que a TAYLOR SISTEMAS era a empresa responsável pela disponibilização do sistema contábil no Município de Montes Claros durante o exercício financeiro de 2016.

Declaro ainda que de acordo com os documentos por nós mantidos, conforme expressa previsão contratual, a contabilidade foi realizada com base na lei orçamentária e decretos de suplementação, especialmente o Decreto nº 3376, de 04 de Janeiro de 2016.

A comprovação do fato decorre da constatação de que não aplicadas às normas contidas no referido Decreto não seria possível a inclusão das despesas na contabilidade em razão do limite previsto na Lei Municipal nº 4.841, de 16 de Dezembro de 2015, que é a Lei Orçamentária Anual que autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 30% da despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.


José Antônio Lauria – CPF 392.175.586-72

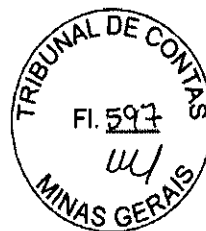
Email: salimtaylor@hotmail.com

031.998917922



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1012764

Data: 05/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 594/596, protocolizada sob o n.º 5501511/2019, encaminhada por RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 03/2018 do Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 23/11/2018.

Renata Machado da Silveira
Diretora

Processo n. 1012764

Data: 05/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: M.V.M.O.

Excelentíssimo Sr. Relator Alk: Adonir Monteiro
M.M. Conselheiro da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Processo: 1012764



Por Ruy Adriano Borges Muniz, já qualificado nos autos
da Postagem de Contas 2016, vem mui respeitavelmente, perante
Vossa Excelência, requer vista dos autos em secretaria para
retirar cópias.

Muito Respeitosamente,

Rede Algeiramento

Belo Horizonte, 09 de Setembro de 2019

Yander Jélio Fombr (Assinatura)

OSB/MS 137695

Devido nos termos da Portaria GCAM N:3/2018

Renato Machado da Silva
Diretor da Secretaria da 2ª Câmara

TC 177 09/09/2019



0006219510 / 2019

Montes Claros

09/09/2019 16:08

TCMG PROTOCOLO 09/SET/2019 16:09 0062195 MAG 10

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCMG

PORTARIA GCSAM N. 3 / 2018



Delega competências aos titulares das Diretorias das Secretarias das Câmaras, do Tribunal Pleno, da Coordenadoria de Pós-Deliberação e da Coordenadoria de Débito e Multa.

O Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, pelo *caput* do art. 142 e pelo § 1º do art. 184 do Regimento Interno, nos termos do art. 152, VI, § 1º e do art. 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento por força de seu art. 379, objetivando promover a razoável duração e a celeridade dos processos sob sua relatoria,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar aos titulares das Diretorias das Secretarias do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Coordenadoria de Pós-Deliberação e da Coordenadoria de Débito e Multa, ou a seus substitutos legalmente designados, competência para:

I – juntar petições, requerimentos, pedidos de informações, documentos, procurações ou substabelecimentos encaminhados pelas partes, conforme art. 163 do Regimento Interno, em qualquer fase processual, nos termos do *caput* do art. 142 do Regimento Interno, submetendo-se os autos, em seguida, ao Relator, no caso de haver requerimento sujeito à decisão;

II – autorizar pedidos de extração de cópias de peças processuais formulados pelas partes, seus procuradores, observando-se as cautelas previstas no art. 184 do Regimento Interno, especialmente as relacionadas aos processos sigilosos:

a. no caso de os autos se encontrem em Secretaria, mediante simples certificação.

b. no caso de os autos não se encontrarem em Secretaria, se houver alegação escrita e fundamentada de urgência na obtenção das cópias, desde que não se verifique prejuízo à tramitação processual, a critério do titular das unidades a que se refere o *caput*, consultada a unidade na qual os autos se encontrem.

III – conceder vista obrigatória às partes, na forma prevista no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 2º. Os atos praticados com fundamento nesta portaria:

I – serão revistos pelo Relator quando necessário;

II – deverão a ela fazer expressa referência.

Art. 3º. Os casos omissos ou duvidosos com relação à interpretação desta Portaria deverão ser submetidos ao Relator.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2018.

Adonias Fernandes Monteiro
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2189/33482187



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 3012764 - Data: 09/09/2019

Eu, André Julia dos Santos Oliveira,
CPF/OAB nº 137695, declaro que, nesta data, compareci
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____	☒ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>443 à 597 (cópias via celular)</u> <u>Procurador fl. 394</u> <u>substabelecimento</u>

fl. 444.

André Julia dos Santos Oliveira
Assinatura / Telefone (31) 989739896

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Renata Lacerda 11824
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012764**

Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Exercício: 2016

Responsáveis: Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito do Município no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016
José Vicente Medeiros, Prefeito do Município no período de 16/5/2016 a 31/12/2016

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes (CRC/MG 20.704)
Marcelo Souza Teixeira (OAB/MG 120.730)
Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto (OAB/MG 127.423)
Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva (OAB/MG 65.417)
Bruno Gazzola Bezerra Falcão (OAB/MG 178.257)
Lurdes Nélia dos Santos Oliveira (OAB/MG 137.695)
Leandro Tadeu Prates de Freitas (OAB/MG 91.804)
José Sad Júnior (OAB/MG 65.791)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Prefeitos Ruy Adriano Borges Muniz, no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e José Vicente Medeiros, no período de 16/5/2016 a 31/12/2016.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017 - Presidência.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 2 a 62, que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total de créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 73.020.133,41, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Deste total, R\$ 71.908.774,04 correspondentes ao Poder Executivo e R\$ 1.111.359,37 correspondentes ao Poder Legislativo.

Informou, ainda, que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que foram constatadas aplicações de 64,47% e 62,18% da Receita Corrente Líquida (Receita Base de Cálculo), respectivamente, em despesas com pessoal. Ressaltou que, embora tenha sido reduzido o percentual excedente em 1/3 no primeiro quadrimestre, não foi eliminado o restante no segundo quadrimestre seguinte. Dessa forma, houve inobservância ao disposto no art. 23 da referida Lei. Por fim, fez recomendação ao Órgão de Controle Interno, para que, ao elaborar seu parecer, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Em face desses apontamentos, o Relator à época determinou, à fl. 63, a citação dos responsáveis Srs. José Vicente Medeiros e Ruy Adriano Borges Muniz, que se manifestaram, respectivamente, às fls. 67 a 359 e 360 a 394, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 395.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, fls. 396 a 421, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção da irregularidade relativa ao descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 423 a 425, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que teria havido violação da norma contida no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e do art. 167, inciso II, da Constituição. Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras deste Tribunal.

Determinei, conforme despacho de fl. 426, que a Unidade Técnica promovesse, de forma pormenorizada, a segregação das responsabilidades dos Prefeitos Srs. Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros quanto à realização das mencionadas despesas excedentes, posto que o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, em sua defesa, fls. 360 a 394, pleiteou a segregação das contas, tendo em vista que o cargo foi ocupado por mais de uma pessoa, durante o exercício financeiro.

A Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas do Município – Sicom, em atendimento ao despacho, manifestou-se à fl. 427 no sentido de que não seria possível levantar dados referentes às irregularidades apontadas no relatório técnico a partir do exato momento em que o Sr. José Vicente de Medeiros foi empossado, visto que as remessas enviadas ao Sicom são consolidadas mensalmente. No entanto, anexou às fls. 428 a 441v, relatório que apresenta toda a movimentação orçamentária do Município até o dia 30 de abril de 2016, informando que até esta data a responsabilidade pelos atos do Poder Executivo pode ser atribuída exclusivamente ao Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, já que o seu mandato foi finalizado com despesas excedentes por crédito orçamentário do Poder Executivo no montante de R\$ 82.702.126,02 e R\$ 9.000,00, relativo ao Poder Legislativo.

Em sequência, foi juntada aos autos a documentação de fls. 446 a 448, encaminhada pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, na qual solicita a intimação do Município de Montes Claros para retificação de dados, uma vez que não teriam sido observados os créditos suplementares realizados por meio do Decreto n. 3.376/2016.

Determinei a intimação do Município de Montes Claros, conforme despacho à fl. 451/451v, na figura do seu atual Prefeito, Humberto Guimarães Souto, para que verificasse se haveria divergências pelo fato alegado pelo gestor anterior no que tange aos dados constantes do Decreto n. 3.376/2016 e os dados informados no Sicom.

O Município de Montes Claros, por intermédio de seu Procurador-Geral, Sr. Otávio Batista Rocha Machado, manifestou-se, às fls. 454 a 460, no sentido de que não foram localizadas as publicações dos referidos decretos no Diário Oficial do Município, tampouco nos arquivos públicos municipais.

Determinei, ainda, à fl. 462, que os responsáveis fossem intimados pelo DOC acerca da manifestação apresentada às fls. 454 a 460, tendo o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz apresentado

nova manifestação, às fls. 469 a 474, e o Sr. José Vicente Medeiros, embora regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 476.

Os autos foram incluídos na pauta da Sessão do dia 5/9/2019, conforme Relatório anexado às fls. 478 e 479.

Em 3/9/2019 foi protocolizada documentação sob o n. 6206510/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, que foi juntada aos autos às fls. 490 a 592, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 593.

Foi solicitada vista dos autos pela Câmara Municipal de Montes Claros, para extração de cópias, tendo sido deferida em Secretaria, conforme fls. 480 a 487.

Em 5/9/2019, foi protocolizada nova documentação n. 5501511/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, que foram juntadas aos autos às fls. 594 a 596, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 597. Na referida documentação, foi solicitado o adiamento da apreciação dos autos para a sessão subsequente, o que foi deferido na sessão do dia 5 de setembro de 2019, quando solicitei o referido adiamento.

Em 9/9/2019, foi requerida vista dos autos em Secretaria, para retirada de cópias, tendo sido realizada de acordo com documentos às fls. 598 a 601.

Registro, por fim, que recebi memorial ofertado pelo ex-prefeito Ruy Adriano Borges Muniz, no fim da tarde de 11 de setembro de 2019, no qual se pleiteia a conversão do julgamento em diligência, com vistas à apuração se o Decreto n. 3.376/2016 foi utilizado na contabilidade do Município no exercício de 2016.

É o relatório.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de ____/____/____
_____ TC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012764**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2016
Responsáveis: Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros
Procuradores: Antônio Cordeiro de Faria Júnior - OAB/MG 138.496; Bruno Gazzola Bezerra Falcão - OAB/MG 178.257; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto - OAB/MG 127.423; Leandro Tadeu Prates de Freitas - OAB/MG 91.804; Lurdes Nélia dos Santos Oliveira - OAB/MG 137.695; Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730; Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 65.417; Otávio Batista Rocha Machado - OAB/MG 89.836; Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704; José Sad Júnior - OAB/MG 65.791; Bruno de Mendonça Pereira Cunha - OAB/MG 103.584
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2017. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS POR FONTE. DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a realização de despesas excedentes em relação aos créditos concedidos por fonte, no exercício financeiro, contrariando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República e no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, agravada pela apresentação de decreto sem comprovação de que tal norma foi editada e que atendeu aos requisitos de publicidade para que pudesse surtir os efeitos jurídicos necessários, para que os valores apontados no exame da Unidade Técnica como irregulares fossem sanados, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/9/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Prefeitos Ruy Adriano Borges Muniz, no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e José Vicente Medeiros, no período de 16/5/2016 a 31/12/2016.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017 - Presidência.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 2 a 62, que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total de créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 73.020.133,41, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Deste total, R\$ 71.908.774,04 correspondentes ao Poder Executivo e R\$ 1.111.359,37 correspondentes ao Poder Legislativo.

Informou, ainda, que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que foram constatadas aplicações de 64,47% e 62,18% da Receita Corrente Líquida (Receita Base de Cálculo), respectivamente, em despesas com pessoal. Ressaltou que, embora tenha sido reduzido o percentual excedente em 1/3 no primeiro quadrimestre, não foi eliminado o restante no segundo quadrimestre seguinte. Dessa forma, houve inobservância ao disposto no art. 23 da referida Lei. Por fim, fez recomendação ao Órgão de Controle Interno, para que, ao elaborar seu parecer, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em face desses apontamentos, o Relator à época determinou, à fl. 63, a citação dos responsáveis Srs. José Vicente Medeiros e Ruy Adriano Borges Muniz, que se manifestaram, respectivamente, às fls. 67 a 359 e 360 a 394, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 395.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, fls. 396 a 421, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção da irregularidade relativa ao descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 423 a 425, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que teria havido violação da norma contida no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e do art. 167, inciso II, da Constituição. Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras deste Tribunal.

Determinei, conforme despacho de fl. 426, que a Unidade Técnica promovesse, de forma pormenorizada, a segregação das responsabilidades dos Prefeitos Srs. Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros quanto à realização das mencionadas despesas excedentes, posto que o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, em sua defesa, fls. 360 a 394, pleiteou a segregação das contas, tendo em vista que o cargo foi ocupado por mais de uma pessoa, durante o exercício financeiro.

A Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas do Município – Sicom, em atendimento ao despacho, manifestou-se à fl. 427 no sentido de que não seria possível levantar dados referentes às irregularidades apontadas no relatório técnico a partir do exato momento em que o Sr. José Vicente de Medeiros foi empossado, visto que as remessas enviadas ao Sicom são consolidadas mensalmente. No entanto, anexou às fls. 428 a 441v, relatório que apresenta toda a movimentação orçamentária do Município até o dia 30 de abril de 2016, informando que até esta data a responsabilidade pelos atos do Poder Executivo pode ser atribuída exclusivamente ao Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, já que o seu mandato foi finalizado com despesas excedentes por crédito orçamentário do Poder Executivo no montante de R\$ 82.702.126,02 e R\$ 9.000,00, relativo ao Poder Legislativo.

Em sequência, foi juntada aos autos a documentação de fls. 446 a 448, encaminhada pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, na qual solicita a intimação do Município de Montes Claros para retificação de dados, uma vez que não teriam sido observados os créditos suplementares realizados por meio do Decreto n. 3.376/2016.

Determinei a intimação do Município de Montes Claros, conforme despacho à fl. 451/451v, na figura do seu atual Prefeito, Humberto Guimarães Souto, para que verificasse se haveria divergências pelo fato alegado pelo gestor anterior no que tange aos dados constantes do Decreto n. 3.376/2016 e os dados informados no Sicom.

O Município de Montes Claros, por intermédio de seu Procurador-Geral, Sr. Otávio Batista Rocha Machado, manifestou-se, às fls. 454 a 460, no sentido de que não foram localizadas as publicações dos referidos decretos no Diário Oficial do Município, tampouco nos arquivos públicos municipais.

Determinei, ainda, à fl. 462, que os responsáveis fossem intimados pelo DOC acerca da manifestação apresentada às fls. 454 a 460, tendo o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz apresentado nova manifestação, às fls. 469 a 474, e o Sr. José Vicente Medeiros, embora regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 476.

Os autos foram incluídos na pauta da Sessão do dia 5/9/2019, conforme Relatório anexado às fls. 478 e 479.

Em 3/9/2019 foi protocolizada documentação sob o n. 6206510/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, que foi juntada aos autos às fls. 490 a 592, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 593.

Foi solicitada vista dos autos pela Câmara Municipal de Montes Claros, para extração de cópias, tendo sido deferida em Secretaria, conforme fls. 480 a 487.

Em 5/9/2019, foi protocolizada nova documentação n. 5501511/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, juntada aos autos às fls. 594 a 596, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 597. Na referida documentação, foi solicitado o adiamento da apreciação dos autos para a sessão subsequente, o que foi deferido na sessão do dia 5 de setembro de 2019, quando solicitei o referido adiamento.

Em 9/9/2019, foi requerida vista dos autos em Secretaria, para retirada de cópias, tendo sido realizada de acordo com documentos às fls. 598 a 601.

Registro, por fim, que recebi memorial ofertado pelo ex-prefeito Ruy Adriano Borges Muniz, no fim da tarde de 11 de setembro de 2019, no qual se pleiteia a conversão do julgamento em diligência, com vistas à apuração se o Decreto n. 3.376/2016 foi utilizado na contabilidade do Município no exercício de 2016.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao procurador por quinze minutos, previstos no § 1º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA:

Senhor Presidente, eminente Relator, demais integrantes desta egrégia Câmara e demais presentes nesta sessão de julgamento.

Inicialmente, eu gostaria de agradecer a gentileza com que o julgamento foi transferido para esta sessão, o que possibilitou a minha presença para produzir esta sustentação oral. E é sempre motivo de orgulho, para qualquer profissional da advocacia, comparecer perante esta Corte, notabilizada pela excelência técnica das suas decisões, pela qualificação dos seus julgadores, e, neste caso, tenho certeza de que não vai ser diferente.

Como muito bem evidenciado no relatório de Vossa Excelência, há uma questão central a ser definida por esta Corte, previamente ao julgamento no mérito das contas, e que envolve, exatamente, a existência ou não do Decreto municipal 3376, de 04 de janeiro de 2016 – porque é esse Decreto que autoriza a abertura dos créditos suplementares que ensejou o parecer do órgão técnico pela desaprovação das contas.

E o contexto é efetivamente tumultuado, não diria único porque, certamente, nos mais de oitocentos municípios mineiros, Vossas Excelências se depararam com muitas situações inusitadas, mas esta é especialmente particular. Por quê? De fato, como muito bem apontado pelo eminente relator, o meu constituinte, Ruy Muniz, exerceu a chefia do Poder Executivo municipal até o dia 30 de abril de 2016. Quem fez o encaminhamento da prestação de contas anual para este Tribunal, obviamente, foi o seu sucessor, mas não o seu sucessor imediato, o vice-prefeito – foi o candidato que o derrotou nas eleições municipais de 2016 que fez o encaminhamento das contas via SICOM.

Pois bem, desde, salvo engano, meados de 2015, enquanto o meu constituinte ainda era prefeito municipal, havia uma empresa especializada na assessoria contábil do Município de Montes Claros, e essa empresa é a Taylor Sistema, que era a responsável pela gestão do sistema informatizado, que fazia a interface entre o município e esta egrégia Corte de Contas.

Na prestação de contas que foi apresentada pelo atual prefeito, ou seja, pelo prefeito que tomou posse em janeiro de 2017, havia referência ao Decreto nº 3376 no sistema, mas, em razão de um problema de ordem técnica, que ainda não restou bem esclarecido pela Taylor, mas que de fato existe, tanto é que o atual gestor está diligenciando no sentido de assinar um termo de ajustamento de gestão com esta Corte para poder viabilizar a prestação de contas em termos adequados. O serviço prestado pela Taylor é efetivamente insatisfatório, não tenho a menor dúvida disso. Em razão dessa deficiência no sistema, houve um erro na transmissão da informação referente à existência desse Decreto.

Citado, por determinação do eminente relator, o ora defendente trouxe aos autos a prova material da existência do Decreto, trouxe uma cópia do documento. Pois bem, o eminente relator, cautelosamente, determinou a intimação do Município de Montes Claros para poder esclarecer a respeito deste contexto, e a resposta, com todas as vênias, não é satisfatória, não é satisfatória porque é uma resposta incompleta. O município questiona, na verdade, a validade jurídica do Decreto porque ele não teria sido publicado no Diário Oficial do Município. De fato, ele não foi publicado na Imprensa Oficial, só que no Município de Montes Claros vigora, obviamente, a Lei Orgânica e o seu art. 96 dispõe expressamente, peço vênias a Vossas Excelências para fazer a leitura do teor do dispositivo:

Art. 96 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme ocaso.

Pois bem, esse Decreto foi afixado na Prefeitura, e infelizmente essa informação não foi trazida ao conhecimento desta egrégia Corte. E, mais do que isso, é importante dizer que, diante do cenário, do panorama probatório que se delineou aqui no processo, o prestador de contas diligenciou no sentido de esclarecer a situação junto à Taylor, a essa pessoa jurídica que faz a gestão da informação.

E, conforme também lealmente registrou o eminente relator, trouxe aos autos uma declaração subscrita pelo representante legal da referida sociedade empresária, da qual destaco um trecho que é extremamente relevante aqui para a solução do caso concreto.

“Declaro que, de acordo com os documentos por nós analisados, conforme expressa previsão contratual, a contabilidade foi realizada com base na lei orçamentária e decreto de suplementação, especialmente o Decreto 3376, de 04/01/2016. A comprovação do fato [isso é extremamente relevante, faço registro] decorre da constatação de que não aplicadas as normas contidas no referido Decreto, não seria possível a inclusão das despesas na contabilidade, em razão do limite previsto na Lei Municipal 4841, de 16/12/2015, que é a lei orçamentária anual, que autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 30% da despesa total do orçamento fiscal e da seguridade social”.

De fato, se esse decreto não fosse editado, não seria possível manipular as informações no sistema, e essa circunstância, com todas as vênias, e na linha do Memorial que foi encaminhado a Vossas Excelências, é determinante para a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de se esclarecer a verdade real. É necessário que se apure, de forma indene de dúvidas, a existência desse decreto e sua regularidade não apenas formal, mas também substancial, e sua consequência no processo de prestação de contas.

Eu peço vênias a Vossas Excelências para destacar um outro ponto, também, que é eloquente. Que é eloquente na exata medida em que no relatório anual de controle interno do exercício de 2016, que foi elaborado no âmbito da Prefeitura em março de 2017, ou seja, quando o ora prestador de contas se encontrava se afastado há mais de um ano da Prefeitura Municipal, não há qualquer menção sobre suposta irregularidade referente à publicação ou conteúdo do Decreto. São vários os indícios, são várias as evidências de que esse Decreto efetivamente existe, como alegado na defesa do prestador de contas.

E, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e até mesmo em homenagem aos amplos poderes instrutórios de que esta Corte de Contas dispõe no contexto da atual Constituição, é que se requer, respeitosamente, a conversão do julgamento em diligência, para serem adotadas as providências probatórias que esta Corte entender necessárias e suficientes para o esclarecimento da verdade, mas que efetivamente se resguarde o direito do prestador de contas à manifestação jurídica, à proteção jurídica efetiva também no âmbito dessa Corte: a demonstração da regularidade dos atos de gestão por ele praticados, nesses quatro meses em que ele permaneceu à frente da Prefeitura Municipal, naquele exercício.

Então, respeitosamente e agradecendo a atenção de todos, requer-se, na linha do Memorial, essa conversão em diligência.

Muito obrigado a todos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra o ilustre Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros. Ouvi com atenção a sustentação oral proferida pelo douto advogado Bruno de Mendonça Pereira Cunha. A questão da existência ou não do Decreto 3376/2016 está sendo abordada, aqui, exaustivamente, na fundamentação da proposta de voto, de modo que entendo que eu já tenha elementos de convicção necessários e suficientes para apresentar a proposta de voto para o Colegiado.

Então, se Vossa Excelência me permitir, eu gostaria de passar para a fundamentação da minha proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Faço uma consulta aos Conselheiros.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

A questão da diligência requerida me parece que, neste momento, é de competência exclusiva do Conselheiro Adonias. Ele que é o Conselheiro da instrução e é ele que vai avaliar a pertinência ou não dessa diligência requerida, neste momento, segundo fui informado, não só agora na sustentação oral, mas também ontem à tarde, no Memorial. Então, me parece que já está sendo resolvida. Foi, pelo que dito aqui, indeferida, exatamente por entender o Conselheiro Adonias que o conjunto probatório a que ele teve acesso, em face de toda a instrução, já é suficiente para o seu convencimento. A princípio, neste momento, não entendo que deva deliberar sobre isso.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, acompanho a linha de entendimento do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também, pela mesma forma.

Devolvo a palavra ao Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Arguição de nulidade por ausência de intimação

Em 3/9/2019, foi protocolizada documentação sob o n. 6206510/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, que foi juntada aos autos às fls. 490 a 592, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 593. Tal documentação apresentou três requerimentos. O primeiro foi de declaração de nulidade em razão da ausência de intimação dos interessados para manifestar sobre o parecer da Unidade Técnica, à fl. 427, bem como dos relatórios que demonstram a evolução mensal das despesas excedentes apontadas, na medida em que o defendente não teve oportunidade de buscar as medidas cabíveis junto ao Município para regularizar os dados.

Relativamente ao primeiro requerimento, entendo que a alegação de nulidade não procede, uma vez que tal alegação não foi efetuada na primeira oportunidade que o gestor se manifestou. Como se vê, após a alegada ausência de intimação acerca da manifestação da Unidade Técnica à fl. 427 e após a intimação do Município de Montes Claros para esclarecimentos, foi dada vista aos responsáveis, tendo o gestor requerente comparecido aos autos e apresentado seus argumentos relacionados às questões postas em ambas manifestações. O art. 172, § 3º, da Resolução TCEMG n. 12/2008 dispõe, *in verbis*:

§ 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. (grifo nosso)

Assim, em observância à norma regimental deste Tribunal, rejeito a arguição de nulidade.

Ademais, não vislumbro prejuízo ao gestor, porque a manifestação da Unidade Técnica à fl. 427, foi produzida em resposta a meu despacho, visando atender o pedido efetuado pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 360 a 394, no qual determinei a segregação das responsabilidades dos gestores envolvidos. A irregularidade apenas foi segregada, tendo a Unidade Técnica apresentado a movimentação orçamentária até abril de 2016, data em que o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz tinha responsabilidade exclusiva, tendo sido identificadas despesas excedentes por créditos orçamentários do Poder Executivo no valor de R\$ 82.702.126,62, conforme fls. 427v e 428. Até dezembro de 2016, as despesas excedentes por créditos orçamentários do Poder Executivo atingiram R\$ 71.908.774,04, conforme fl. 438, não tendo surgido nenhum fato novo. O exame técnico inicial, fl. 5, apontou exatamente esse valor R\$ 71.908.774,04, logo, resta comprovado que a alegação é improcedente e esse primeiro pedido deve ser indeferido, uma vez que os dois gestores, Sr. José Vicente Medeiros e Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, apresentaram suas defesas, conforme certidão da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 395.

O segundo e o terceiro requerimentos não tratam de arguição de nulidade. Dessa forma, serão analisados no mérito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

Quanto ao mérito, passo à análise de outros dois requerimentos incidentais feitos pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, em 3/9/2019, fls. 490 a 592.

Um deles refere-se à retirada do processo de pauta até resposta dos ofícios encaminhados pelo responsável à empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e aos atuais Procurador-Geral do Município, Secretário de Finanças e Prefeito Municipal, na medida em que os gestores públicos de 2016 seriam os responsáveis pela execução orçamentária, mas não pela prestação de contas, que coube ao atual prefeito eleito.

Com a devida vênia, entendo que este pleito não deve prosperar, pelos motivos que passo a expor. Determinei a intimação do Município de Montes Claros, na figura do seu atual Prefeito,

Humberto Guimarães Souto, conforme fl. 451. Em atendimento, foi juntada manifestação do Sr. Otávio Batista Rocha Machado, Procurador-Geral do Município de Montes Claros, às fls. 454 e 455, e juntada declaração conjunta de servidores municipais à fl. 459. Diante do exposto, considerando que tomei as medidas necessárias para esclarecer os fatos no momento oportuno, considero já contemplada a pretensão do gestor, pelo que indefiro o pedido de retirada de pauta, uma vez que a documentação juntada aos autos e as consultas realizadas no Sicom forneceram todos os subsídios necessários para o deslinde das questões suscitadas nos autos, conforme adiante evidenciarei.

O outro requerimento refere-se à realização, por este Tribunal, de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas do Município de Montes Claros, ao argumento de que o defendente não pode ser penalizado por ato que não deu causa, em virtude de não ter sido atendido o pedido de substituição de dados referente ao Decreto n. 3.376/2016. Do mesmo modo, por também estar relacionado ao mérito desta prestação de contas, também abordarei ao longo da fundamentação, propondo as medidas cabíveis.

Feitas tais considerações quanto aos requerimentos incidentais formulados pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ressalto que a análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, nos relatórios técnicos e demais documentos anexados, constatando-se:

- 1) **abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais**, atendendo ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, nos art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- 2) **repasse ao Poder Legislativo Municipal** de 4,46% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República;
- 3) **aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** do percentual de 25,45% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012;
- 4) **aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** do percentual de 18,16% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

Registro, neste ponto, que a informação da Unidade Técnica, fl. 2, quanto ao período do mandato dos prefeitos cujas contas se analisam, merece ser retificada, pois, compulsando os autos, verifiquei que o Sr. José Vicente Medeiros tomou posse em 16/5/2016, conforme Termo de Posse à fl. 368. Assim, o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz ocupou o cargo de Prefeito, no exercício em análise nestes autos, de 1º/1/2016 a 15/5/2016 e o Sr. José Vicente Medeiros no período de 16/5/2016 a 31/12/2016.

A Unidade Técnica afirmou, à fl. 2v, que a Lei n. 4.902 de 1º/7/2016 que autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.135.000,00 refere-se a créditos suplementares. Afirmou, ainda, à fl. 3, em relação à abertura de créditos especiais, que o Decreto n. 3.397 de 4/1/2016, no valor de R\$ 1.620.000,00, decorreu da Lei Autorizativa de Crédito Especial n. 4.886, de 16/5/2016.

Apontou, às fls. 5 e 15, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 73.020.133,41, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/1964

c/c o art. 167, inciso II, da Constituição Federal. Deste total, R\$ 71.908.774,04 correspondente ao Poder Executivo e R\$ 1.111.359,37 correspondente ao Poder Legislativo, sendo que este poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O defendente Sr. José Vicente Medeiros, às fls. 67 a 359, afirmou que não foi utilizado pelo Município o percentual permitido pela Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares, no importe de 30%. Foi utilizado apenas 12,79% do total previsto. Assim, requereu a reconsideração do apontamento.

O defendente Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 360 a 394, ressaltou aspectos relativos ao dever de prestar contas e, tendo em vista que o cargo de Prefeito foi ocupado por mais de uma pessoa, durante o exercício financeiro, pleiteou a segregação das contas. Alegou, ainda, que a Lei Orçamentária Anual Municipal autorizou a abertura de créditos suplementares em até 30% do valor da despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Ponderou que havia, à época, dotação suficiente para suportar a despesa empenhada. Alegou que, quando do envio das remessas do módulo “Acompanhamento Mensal do Sicom/Consulta”, não foram registradas corretamente as suplementações/reduções das dotações orçamentárias do Decreto n. 3.376/2016. Remeteu cópia do referido Decreto para comprovação, conforme documentação às fls. 369 a 390v.

Aduziu, ademais, que ocorreram divergências nas informações constantes no Sicom: na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02003002.04.122.0006.2017.3.1.90.13.100 foi informado pelo Município acréscimo de R\$ 3.700.000,00, quando, na verdade, esse seria de R\$ 1.370.000,00; quanto à dotação orçamentária n. 02.02003002.04.122.0006.2017.3.1.91.13.100, na qual consta acréscimo de R\$3.500.000,00, este, na realidade, se tratava de acréscimo de R\$ 2.350.000,00; na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02004002.20.605.0010.1068.4.4.90.51.100, foi informado pelo Município acréscimo de R\$ 4.960.000,00, quando na verdade este seria de R\$ 2.960.000,00; na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02012002.10.302.2138.3.3.90.32.102, foi informado pelo Município acréscimo de R\$ 810.000,00 e redução de R\$ 520.000,00, quando na verdade trata-se de acréscimo de R\$ 420.000,00; na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02013003.15.451.0016.1069.4.4.90.51.124, não foi informado pelo Município acréscimo ou redução, entretanto, este ocorreu, no importe de R\$ 2.920.000,00.

Desse modo, o defendente concluiu que as informações enviadas pelo Município ao Tribunal apresentaram inconsistências com o que foi realmente executado, como demonstrado nos exemplos mencionados.

A Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 396/419v, constatou que as suplementações/reduções referentes ao Decreto n. 3.376/2016 não estão em conformidade com a cópia do Decreto enviado, sendo necessária a substituição de dados no Sicom para a regularização das referidas inconsistências. Tendo em vista que não foram enviadas substituições no Sicom, no prazo da defesa, conforme “Histórico Envio por Órgão”, à fl. 407, a Unidade Técnica ratificou o exame inicial, permanecendo a irregularidade.

Diante desse cenário, consultei o Sicom no intuito de identificar as remessas de envio de dados que foram feitas a este Tribunal, bem como os decretos e leis anexados.

Relativamente aos dados enviados ao Tribunal, inicialmente, ressalto que a Unidade Técnica anexou à fl. 407, equivocadamente, o histórico de envio de dados ao Sicom da Câmara Municipal. Assim, extraí do Sicom a tela “Histórico Envio Órgão” da Prefeitura Municipal de Montes Claros, na qual constatei que todas as remessas referentes ao módulo “Acompanhamento Mensal”, referentes ao exercício de 2016, foram feitas entre o período de 14/3/2017 a 23/3/2017, conforme evidenciado na figura seguir.

Histórico Envio Órgão

Resumo envio de remessas do Instrumento de Planejamento

Exercício Fvto	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite do Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2013	1	1	1	11/03/2013 17:54:21	11/03/2013 17:54:33	31/03/2013	Valida	23279607	2327961311
2014	1	2	2	20/03/2014 17:00:45	20/03/2014 17:27:35	30/03/2014	Valida	980372017	107612801
2015	1	1	1	04/02/2015 11:49:18	04/02/2015 11:49:18	23/02/2015	Valida	021761339	176175312
2016	1	3	3	01/02/2016 20:21:29	04/04/2016 17:00:18	01/02/2016	Valida	010273580	010273578
2017	1	1	1	19/01/2017 07:40:05	19/01/2017 07:40:05	19/01/2017	Valida	042034177	042034176
2018	1	1	1	25/01/2018 09:05:53	25/01/2018 09:05:53	31/01/2018	Valida	710200004	710200003
2019	1	1	1	10/01/2019 09:45:13	10/01/2019 09:45:13	31/01/2019	Valida	770113010	770113011
Total	Total	11	10						

Resumo envio de remessas do Acompanhamento Mensal

Exercício Fvto	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite do Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2013	Subtotal	11	10						
2014	Subtotal	11	10						
2015	Subtotal	20	19						
2016	1	1	1	14/03/2016 09:35:19	14/03/2016 09:35:19	31/03/2016	Valida	077014001	077014000
	2	1	1	14/03/2016 09:51:42	14/03/2016 09:51:42	31/03/2016	Valida	012017300	012017307
	3	1	1	14/03/2016 09:05:54	14/03/2016 09:05:54	03/02/2016	Valida	017900010	017900010
	4	1	1	15/03/2016 08:13:42	15/03/2016 08:13:42	31/03/2016	Valida	072010000	072010104
	5	1	1	15/03/2016 17:10:23	15/03/2016 17:10:23	30/03/2016	Valida	077000011	077000011

Página 1/3

2016	6	1	1	15/03/2016 17:34:35	15/03/2016 17:34:35	31/03/2016	Valida	073000004	073000003
	7	1	1	15/03/2016 17:40:31	15/03/2016 17:40:31	31/03/2016	Valida	073001001	073001000
	8	1	1	16/03/2016 09:04:36	16/03/2016 09:04:36	30/03/2016	Valida	073001000	073001000
	9	1	1	16/03/2016 15:50:18	16/03/2016 15:50:18	31/03/2016	Valida	073001001	073001000
	10	1	1	17/03/2016 08:10:13	17/03/2016 08:10:13	30/03/2016	Valida	073001002	073001000
	11	1	1	17/03/2016 14:35:41	17/03/2016 14:35:41	31/03/2016	Valida	073001000	073001000
	12	1	1	23/03/2016 15:24:19	23/03/2016 15:24:19	31/03/2016	Valida	073001000	073001000
	Subtotal	11	10						
2017	1	2	2	25/01/2017 01:47:30	03/02/2017 11:33:19	31/01/2017	Valida	754011128	754011127
	2	2	2	27/01/2017 21:22:00	01/02/2017 11:12:55	31/01/2017	Valida	754011000	754011000
	3	2	2	24/01/2017 11:44:57	01/02/2017 11:45:37	02/02/2017	Valida	754011000	754011000
	4	2	2	26/01/2017 12:23:41	01/02/2017 12:10:16	31/01/2017	Valida	754011000	754011000
	5	2	2	10/01/2017 09:00:27	01/02/2017 12:30:41	30/01/2017	Valida	754011000	754011000
	6	3	3	09/01/2017 01:15:40	04/02/2017 07:44:22	31/01/2017	Valida	754011000	754011000
	7	2	2	21/01/2017 01:15:41	04/02/2017 09:27:30	31/01/2017	Valida	754011000	754011000
	8	2	2	11/01/2017 01:15:14	03/02/2017 06:11:23	02/02/2017	Valida	754011000	754011000
	9	2	2	06/01/2017 01:15:37	03/02/2017 10:09:26	31/01/2017	Valida	754011000	754011000
	10	2	2	05/01/2017 11:52:00	01/02/2017 10:25:21	30/01/2017	Valida	754011000	754011000
	11	2	2	15/01/2017 18:01:24	01/02/2017 10:21:31	02/02/2017	Valida	754011000	754011000
	12	2	2	20/01/2017 01:23:11	01/02/2017 11:00:45	31/01/2017	Valida	754011000	754011000
	Subtotal	21	20						
Total	Total	140	140						

Resumo envio de remessas do Balanço Contábil

Exercício Fvto	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite do Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2015	Subtotal	11	11						
2016	Subtotal	11	11						
2017	Subtotal	20	20						
Total	Total	42	42						

Página 2/3

Resumo envio de remessas do Sicom

Exercício Envio	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite de Envio	Situação	Quantidade Remessas	Código Acompanhamento
2016	Setembr	4	4						
2017	Setembr	2	2						
2018	Setembr	2	2						
Total	Total	8	8						

Resumo envio de remessas da Folha de Pagamento

Exercício Envio	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite de Envio	Situação	Quantidade Remessas	Código Acompanhamento
2016	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2016	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2017	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2018	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2019	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2020	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2021	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2022	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2023	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2024	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2025	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2026	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2027	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2028	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2029	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2030	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2031	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2032	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2033	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2034	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2035	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2036	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2037	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2038	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2039	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2040	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2041	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2042	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2043	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2044	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2045	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2046	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2047	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2048	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2049	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2050	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2051	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2052	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2053	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2054	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2055	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2056	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2057	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2058	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2059	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2060	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2061	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2062	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2063	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2064	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2065	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2066	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2067	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2068	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2069	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2070	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2071	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2072	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2073	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2074	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2075	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2076	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2077	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2078	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2079	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2080	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2081	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2082	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2083	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2084	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2085	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2086	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2087	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2088	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2089	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2090	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2091	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2092	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2093	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2094	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2095	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2096	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2097	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2098	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2099	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2100	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2101	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2102	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2103	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2104	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2105	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2106	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2107	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2108	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2109	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2110	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2111	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2112	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2113	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2114	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2115	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2116	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2117	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2118	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2119	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2120	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2121	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						
2122	Setembr	24	24						
	Setembr	24	24						

Município: 3143302 - Montes Claros

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 06/09/2019 11:06:56

Critérios de Seleção Coordenadora: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios. Região de Planejamento: Norte. Mês: Todos. Tipo Lei: Todos

Decretos e Leis

Nome Arquivo	Data de Envio Arquivo	Mês Referência	Atual	Documento da Lei
DEC_3372_2016.PDF	13/03/2017 08:35:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	13/03/2017 08:35:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	10/03/2017 17:55:49	Janeiro	Não	PDF
DEC_003397_2016.pdf	23/03/2017 16:47:13	Maio	Sim	PDF
DEC_003397_2016.pdf	15/03/2017 08:37:30	Maio	Não	PDF
LAO_004886_2016.pdf	15/03/2017 08:37:30	Maio	Não	PDF
LAO_004886_2016.pdf	23/03/2017 16:47:13	Maio	Sim	PDF
DEC_003412_2016.pdf	23/03/2017 16:49:14	Junho	Sim	PDF
DEC_003412_2016.pdf	15/03/2017 17:30:54	Junho	Não	PDF
DEC_3419_2016.pdf	23/03/2017 16:50:55	Julho	Sim	PDF
DEC_3419_2016.pdf	15/03/2017 17:45:44	Julho	Não	PDF
LAO_4902_2016.pdf	23/03/2017 16:50:55	Julho	Sim	PDF
LAO_4902_2016.pdf	15/03/2017 17:45:44	Julho	Não	PDF
DEC_3428_2016.pdf	23/03/2017 16:55:19	Agosto	Sim	PDF
DEC_3428_2016.pdf	16/03/2017 09:01:31	Agosto	Não	PDF
LAO_004841_2016.pdf	16/03/2017 09:01:31	Agosto	Não	PDF
DEC_3438_2016.pdf	17/03/2017 09:06:47	Outubro	Sim	PDF
DEC_3462_2016.pdf	23/03/2017 16:22:25	Dezembro	Sim	PDF
DEC_3466_2016.pdf	23/03/2017 16:22:25	Dezembro	Sim	PDF

Especificamente quanto ao Decreto n. 3.376/2016, identifiquei o seguinte:

- ao abrir o arquivo em pdf do Sicom, referente ao Decreto n. 3.376/2016, enviado em 10/3/2017, constatei que foi anexado o Decreto n. 3.428, de 1º de agosto de 2016;
- ao abrir o arquivo em pdf do Sicom, referente ao Decreto n. 3.376/2016, enviado em 13/3/2017, constatei que foi anexado o Decreto n. 3.428, de 1º de agosto de 2016.

Ressalto que na remessa válida do Sicom foi anexado indevidamente, pela segunda vez, o Decreto n. 3.428/2016, mas que o nome do arquivo era DEC_3376_2016, conforme tela do mencionado Sistema a seguir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assessoria Técnica: Montes Claros, Minas Gerais

Inscrição: 000.000.000-00

2016

2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GERENCIAIS

Decretos

Em 13/3/2017 às 11:22

Exercício: 2016

Pag.: 1

DECRETO No. = 3428/2016

ABRE CREDITO ADICIONAL

O Prefeito Municipal (o(a)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e Lei Municipal No 4641 de 16 de Dezembro de 2015, DECRETA:

Artigo - Ficam abertos créditos Adicionais por Suplementação do tipo SUPLEMENTARES, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

Comparando as informações constantes dos autos e os arquivos anexados ao Sicom, identifiquei também inconsistência de datas. O Decreto n. 3.376/2016 juntado aos autos pelo gestor Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 369 a 390v, é datado de 4 de janeiro de 2016. Contudo, de acordo com a declaração da Procuradoria-Geral do Município de Montes Claros, fl. 459, tal decreto é datado de 28 de janeiro de 2016. Já o Decreto n. 3.428/2016, anexado ao Sicom, é datado de 1º de agosto de 2016, mas, segundo a declaração da Procuradoria-Geral do Município de Montes Claros, fl. 459, é datado de 17 agosto de 2016. Registro que, de acordo com a mencionada Procuradoria, os Decretos 3.376 e 3.428 não foram efetivamente editados.

Ressalto que ao abrir os arquivos anexados ao Sicom, relativos ao Decreto n. 3.428/2016, notei divergência no layout do arquivo, pois em um deles o art. 1º inicia com abertura de créditos na dotação 02.0016.14.22.059.2148. 3190.11.00 (Poder Executivo / Secretaria Municipal de Defesa Social / Manutenção das Atividades de Defesa Social / Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) no valor de R\$ 100.000,00 e no outro arquivo o art. 1º inicia com abertura de créditos na dotação 02.0006.08.44.026.2260.3390.48.00 (Poder Executivo / Secret. Munic. Desenvolvimento Social / Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar – PSE / Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas) no valor de R\$ 5.000,00. Visando comprovar o exposto, copio tela extraída do Sicom a seguir.

Decreto n. 3428 remetido em 13/3/2017, cujo nome do arquivo era Decreto n. 3.376:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GERENCIAIS
Decretos

Emissão em: 21/03/2017 às 15:27

Exercício: 2016

Pág.: 1

DECRETO No. = 3428 / 2016

ABRE CREDITO ADICIONAL

O Prefeito Municipal do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal No 4841 de 16 de Dezembro de 2015, DECRETA:

1º Artigo - Ficam abertos créditos Adicionais por Suplementação, do tipo SUPLEMENTARES, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
0016	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
14.22.059.2148	Manutenção das Atividades de Defesa Social	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00

Decreto n. 3.428 remetido em 23/3/2017, cujo nome do arquivo era Decreto n.3.428:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GERENCIAIS
Decretos

Emissão em: 16/03/2017 às 11:22

Exercício: 2016

Pág.: 1

DECRETO No. = 3428 / 2016

ABRE CREDITO ADICIONAL

O Prefeito Municipal do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal No 4841 de 16 de Dezembro de 2015, DECRETA:

1º Artigo - Ficam abertos créditos Adicionais por Suplementação, do tipo SUPLEMENTARES, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
0006	SECRET. MUNIC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.44.026.2260	Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar - PSE	
3390.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	5.000,00

Constatei que os nomes dos arquivos e os arquivos em pdf anexados ao Sicom, para os Decretos ns. 3.372, 3.397, 3.412, 3.419, 3.428, 3.438, 3.462 e Leis n. 4.886 e 4.902 coincidem. No entanto, há uma inconsistência na remessa ao Sicom de 23/3/2017, pois no nome do arquivo consta Decreto n. 3.466/2016, mas ao abrir o arquivo em pdf foi anexado o Decreto n. 3.462/2016.

Retomando a questão do Decreto n. 3.376/2016, à fl. 457, constatei que a questão sobre a existência ou não da mencionada norma vem desde o exercício de 2017, conforme Memo:21/DCT/SEC.FINANÇAS/17, cujo conteúdo transcrevo a seguir:

Memo:21/DCT/SEC.FINANÇAS/17

Data: 06/03/2017

De: Arnaldo Botelho Lopes / Diretor de Contab. e Tesouraria

Para: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso / Secretário de Finanças

Sr. Secretário, venho informa-lo sobre o envio do SICOM MENSAL do exercício 2016. No envio do mês de Janeiro/2016 há um arquivo AOC com os números e

textos dos DECRETOS de suplementações de todo o exercício, sem os quais não se consegue enviar a prestação de contas.

Porém, ao solicitar esses documentos junto à procuradoria, **fui informado da inexistência de 02 (dois) DECRETOS usados para suplementação, fato este, entendendo que ao inserirmos estes dados inexistentes no arquivo poderá ocorrer consequências, para o contador e para o PREFEITO.**

Diante desta situação não me sinto seguro para enviar os dados, só fazendo com a permissão de V.Sa, me eximindo das responsabilidades pelas consequências que vierem a ocorrer.

Portanto, levo a conhecimento de V.Sa e aguardo a autorização para esse procedimento.

Para mais esclarecimentos nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Arnaldo Botelho Lopes

Diretor de Contabilidade e Tesouraria. (grifo nosso)

Em resposta ao memorando transcrito anteriormente de 6/3/2017, consta à fl. 457, resposta de próprio punho do Secretário Municipal de Finanças, *in verbis*:

Diretoria de Contabilidade,

Diante da decisão tomada em reunião ocorrida no último dia 02/03 (02/03) com presenças do senhor Prefeito Municipal, Secretário de Planejamento, Procurador-Geral, Diretor de Contabilidade, Diretor de Tecnologia e a Sra. Elizete gerente de Projetos da empresa Taylor, autorizo o envio respectivo arquivo e, posteriormente demais relatórios com acertos dos arquivos de envio - SICOM.

Em 07/03/2017.

Coriolando S. Ribeiro Afonso

Secretário Municipal de Finanças

Prefeitura M. de Montes Claros – MG

Em 2019, pelo documento juntado à fl. 456, nota-se que o Diretor de Contabilidade e Tesouraria, respondendo indagação sobre o que estava no Sicom, por meio do Memo: 80 DCT/SEC.FINANÇAS/19, declarou o seguinte:

Memo: 80 DCT/SEC.FINANÇAS/19

Data: 04/07/2019

De: Arnaldo Botelho Lopes / Diretor de Contab. e Tesouraria

Para: William César Rocha / Secretário de Finanças

Sr. Secretário,

Em resposta ao MEMO: 115/2019 GAB – PROGE E OFICIO 8496/2019 DO TCEMG, **informo que não existe o referido DECRETO 3376**, conforme documentos anexos desta Diretoria à Procuradoria.

Ao arquivo AOC SICOM AM (que contém cópia em PDF dos arquivos dos DECRETOS) foi anexado a movimentação das suplementações e reduções existentes e não o referido DECRETO pelos motivos acima citados.

Segue também anexo Ofício desta Diretoria com autorização para envio dos dados de Janeiro/2016.

Esclareço que o que foi enviado ao TCEMG no arquivo AOC é tão somente a movimentação das suplementações e reduções registradas na Contabilidade e não o DECRETO, pois este não existe, conforme informações obtidas junto a Procuradoria.

Para mais esclarecimentos me coloco a disposição.

Atenciosamente,

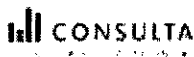
Arnaldo Botelho Lopes

Diretor de Contabilidade e Tesouraria (grifo nosso)

À fl. 596, foi apresentada pelo defendente Sr. Ruy Adriano Borges Muniz uma declaração do Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda., firmada em 3 de setembro de 2019, mencionando que esta empresa era a responsável pela disponibilização do sistema contábil no Município de Montes Claros, durante o exercício de 2016 e que, de acordo com os documentos por eles mantidos, a Contabilidade foi realizada com base na lei orçamentária e decretos de suplementação, especialmente o Decreto n. 3.376, de 4 de janeiro de 2016.

Pelas transcrições efetuadas e consultas realizadas no Sicom, estou convencido de que o Decreto n. 3.376/2016, encaminhado pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 369 a 390v, não existiu documentalmente à época, como norma válida e capaz de produzir todos os efeitos esperados, conforme declaração do Diretor de Contabilidade e Tesouraria e da Procuradoria-Geral do Município. No entanto, na Contabilidade do Município, foram registradas execuções orçamentárias que fizeram referência a um Decreto n. 3.376/2016, tendo em vista a autorização dada pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso, após reunião de 02/03/2017, tanto que foi registrado em vários momentos no Sicom:

- no quadro “Decretos de Alterações Orçamentárias”, fls. 25 e 26, consta menção ao Decreto 3.376/2016;
- no quadro “Alterações Orçamentárias do Decreto”, às fls. 408 a 418v, consta menção ao Decreto n. 3.376/2016;
- no quadro “Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis”, do sistema Sicom cuja tela reproduz a seguir:



Município: 3143302 - Montes Claros

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Abais

Data e Hora de Geração: 05/09/2019 16:01:47

Coordenadora: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios. Região de Planejamento: Norte, Período: Anual

Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
3372	18/01/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	004841 - 16/12/2015	3 - Anulação de Dotações	400.888,80	Acréscimo	50	400.888,80
							Total	400.888,80
						Redução	49	400.888,80
							Total	400.888,80
						Acréscimo	29	386.620,85
							17	8.020.030,00
							47	3.585.000,00
							46	905.000,00
							12	209.530,00
							23	340.000,00
							24	1.026.000,00
							44	9.055.000,00
							45	4.461.000,00
							48	2.263.400,00
3376	04/01/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	004841 - 16/12/2015	3 - Anulação de Dotações	131.548.217,84	Acréscimo	18/19	8.994.671,00
							51	23.151,86
						Redução	00/01/02	87.089.674,13
							49	322.000,00
							55	2.902.000,00
							60	380.000,00
							22	1.240.000,00
							42	354.600,00
							Total	131.548.217,84
							17	10.000,00
							22	945.000,00
							92	4.750.000,00
003397	19/05/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	004886 - 16/05/2016	3 - Anulação de Dotações	1.620.000,00	Acréscimo	90	94.764.801,99
							42	940.000,00
						Redução	18/19	260.000,00
							23	115.000,00
						Acréscimo	49	10.175.520,56
							48	355.000,00
							00/01/02	15.370.895,29
							24	1.425.000,00
							55	2.417.000,00
							Total	131.548.217,84
							00/01/02	1.620.000,00
							Total	1.620.000,00
						Redução	54	150.000,00
							00/01/02	1.470.000,00
							Total	1.620.000,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Vale mencionar que o Decreto n. 3.376/2016, como documento físico, foi apresentado e juntado aos autos, às fls. 369 a 390v, por ocasião da defesa do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz.

Ressalto que, ao fazer o fechamento e cruzamento dos dados, por meio do Sicom, o exame dos créditos orçamentários executados por fonte, no quadro “Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis”, transcrito anteriormente, evidenciou que os acréscimos e reduções feitos pelo Decreto n. 3.376/2016 foram realizados em desacordo com a Consulta TCEMG n. 932477/2014.

Na sequência dos autos, diante do solicitado pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz quanto à segregação de responsabilidade e que a irregularidade referente à realização de despesa excedente no valor de R\$ 71.908.774,04 pode ensejar a rejeição e responsabilização dos agentes públicos, em respeito do próprio precedente deste Tribunal (Processo n. 709407 de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio) e em observância ao princípio da verdade material, determinei à Unidade Técnica a segregação das responsabilidades, de forma pormenorizada, dos Prefeitos Srs. Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros, conforme despacho à fl. 426.

A Unidade Técnica, à fl. 427v, afirmou que “[...] até o mês de abril, observa-se que o mandato do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz foi finalizado com despesas excedentes por crédito orçamentário do Poder Executivo no valor de R\$ 82.702.126,62 [...] e R\$ 9.000,00 [...] relativo ao Poder Legislativo.” Assim, restou demonstrado que o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz infringiu o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Responsável/Período		Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Diferença (C = B - A)
Ruy Adriano Borges Muniz	Janeiro a Abril	R\$53.329.560,71	R\$136.040.687,33	(R\$82.711.126,62)

Fonte: Relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, fls. 428 a 437v.

A Unidade Técnica, ainda, afirmou que “[...] a partir de maio de 2016, fls. 438 a 441, a fim evidenciar que, não obstante a redução no mês de dezembro, o Sr. José Vicente Medeiros manteve as irregularidades constatadas no mandato do primeiro gestor durante, praticamente, todo o exercício de 2016.” Desse modo, restou demonstrado que o Sr. José Vicente Medeiros também infringiu o art. 59 da Lei n. 4.320/1964, ao longo do seu mandato, tendo as despesas empenhadas além dos créditos concedidos atingido o valor de R\$ 71.908.774,04, em dezembro de 2016.

Em seguida, foi juntada aos autos a documentação de fls. 446 a 448, encaminhada pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, solicitando a intimação do Município de Montes Claros para que procedesse à retificação dos dados no Sicom, na medida em que ficou demonstrado que os créditos suplementares realizados por meio do Decreto n. 3.376/2016 não constam ou apresentam divergências no Sicom, conforme enviado ao TCEMG.

Assim, determinei a intimação do Município de Montes Claros, fl. 451, na figura do seu atual Prefeito, Humberto Guimarães Souto, para que substituísse os dados ou comunicasse as divergências a este Tribunal, tendo em vista as alegações do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, no que tange aos dados constantes do Decreto n. 3.376/2016 e os dados informados no Sicom.

Em atendimento à intimação, foi apresentada manifestação do Sr. Otávio Batista Rocha Machado, Procurador-Geral do Município de Montes Claros, às fls. 454 e 455, no sentido de que o Decreto n. 3.376/2016, bem como o Decreto n. 3.428/2016, não foram enviados a este

Tribunal por não terem sido encontradas as suas publicações no Diário Oficial do Município e nem localizadas as referidas normas nos arquivos públicos municipais. Registra-se o seguinte excerto da manifestação do citado Procurador-Geral do Município de Montes Claros:

“Salvo melhor juízo, trata-se, portanto, de mera simulação ou estratégia, com o nítido intuito (sic) de conferir uma aparente legalidade para a prestação de contas do exercício financeiro em voga”.

Ainda, à fl. 459, foi apresentada declaração conjunta na qual seis servidores municipais afirmam que os decretos mencionados (Decreto n. 3.376/2016 e 3.428/2016) “os decretos doravante elencados, reservados como decretos de suplementação orçamentária, não foram efetivamente editados, posto que não foram encontrados nos arquivos da Procuradoria-Geral do Município, nem tampouco publicados no Diário Oficial Eletrônico”.

Diante desta declaração, desde já ressalto que a expressão “reservados” chama a atenção na declaração mencionada e parece ser um indício de uma prática da Administração Pública, isto é, guardar um número de decreto para posterior utilização, mediante edição dos normativos extemporaneamente.

Determinei, à fl. 462, que os responsáveis fossem intimados pelo DOC, acerca da manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral do Município, às fls. 454 a 460, tendo o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz se manifestado, conforme fls. 469 a 474. O Sr. José Vicente Medeiros, embora regularmente intimado, não encaminhou documentação, consoante certidão de não manifestação, fl. 476.

O defendente Sr. Ruy Adriano Borges Muniz declarou à fl. 471, em síntese, que não encontrar o texto do decreto na Procuradoria ou no Diário Oficial não significa que não fora editado. Que o número dos decretos é sequencial e não se tem notícias de que o Decreto n. 3.376/2016 teria sido anulado/cancelado. Alegou, ainda, que a publicação do citado decreto não constitui requisito para sua validade ou para a sua eficácia. Argumentou que não restam dúvidas de que o decreto produziu seus efeitos no mundo jurídico no momento em que foi expedido, quando o Município, por meio da contabilidade registrou e enviou as informações ao Tribunal. Por fim, reiterou o pedido para que se procedesse à retificação dos dados divergentes no Sicom com o Decreto n. 3.376/2016. Às fls. 490 a 592, foi protocolizada nova documentação sob o n. 6206510/2019, na qual o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz retoma a questão da publicação do Decreto n.3.376, alegando que não assiste razão ao Município informar que a norma não teria validade porque não foi publicada no Diário Oficial do Município, pois, em que pese tenha sido criado pela Lei Municipal n. 4.611/2013, não revogou o disposto no art. 96 da Lei Orgânica do Município que determina que “a publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso”.

Registro que mediante pesquisa efetuada no Diário Oficial do Município de Montes Claros, não localizei a publicação do referido decreto. A propósito, analisando-se as manifestações dos gestores, parece incontroverso nos autos o fato de que esse normativo não foi publicado no Diário Oficial do Município. O Sr. Ruy Muniz alegou que a publicidade poderia ter sido atingida, no caso, mediante afixação da norma na sede da Prefeitura, mas não juntou documentos que comprovassem sua alegação.

Assim, em suma, resta no processo a necessidade de se avaliar a eficácia desse decreto para efeito de possível saneamento do apontamento de irregularidade relacionado ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

É de se observar que, na edição do dia 30 de janeiro de 2016 do Diário Oficial do Município, consta a publicação do normativo de numeração imediatamente anterior, o Decreto

n. 3.375/2016, datado de 29 de janeiro de 2016, que “DETERMINA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Portanto, de imediato, constata-se a incompatibilidade lógica entre a data constante dos decretos e sua sequência numérica, uma vez que o Decreto n. 3.376/2016 foi datado de 4 de janeiro de 2016 e o Decreto n. 3.375 foi datado de 29 de janeiro do mesmo ano. Noutras palavras, o decreto seguinte, por lógica, necessariamente, deveria ostentar essa mesma data ou data posterior e nunca uma data de 25 dias antes. Essa constatação, com a devida vênia, enfraquece a tese do gestor de que o ato normativo foi praticado “em tempo e modo”, fl. 471.

É de se consignar, ainda, que o art. 3º do Decreto n. 3.376, fl. 390v, determina que ele entraria em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos à data de sua edição. Reiterada vênia, sem essa publicidade não há como se reconhecer a pretendida eficácia do normativo, sob pena também de se violar o princípio da publicidade, expresso na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (grifo nosso)

A publicidade é um princípio básico para qualquer ato da Administração Pública, na qual deve ser aplicado na seguinte premissa, como pontifica José dos Santos Carvalho Filho (2015)¹:

Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. **Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.** Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. (grifo nosso)

É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local de repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da internet.

Desse modo, ausente a necessária publicidade, entendo que o Decreto n. 3.376/2016 não se revestiu de todas as formalidades jurídicas necessárias e que o documento às fls. 369 a 390v apresentado pelo ex-Prefeito Ruy Adriano Borges Muniz não tem o valor probante que pretende lhe emprestar, razão pela qual deixo de considerá-lo para efeito da análise do apontamento de irregularidade, indeferindo o requerimento efetuado às fls. 469 a 474.

Em face do exposto, considerando que a Administração “reservava” um número para os decretos, no caso concreto, foi reservado o n. 3.376; considerando a ausência da publicidade prévia à execução dos créditos orçamentários; considerando que os responsáveis pela gestão de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros, não cumpriram com suas obrigações de remeterem mensalmente ao Tribunal de Contas os dados relativos à execução orçamentária, tanto que nenhuma remessa do módulo “AM”, foi feita até 31/12/2016, descumprindo suas obrigações de prestar as informações relativas às contas de 2016, pois, atualmente, no âmbito desta Casa o acompanhamento das contas não é estanque, isto é, somente em 31 de dezembro de cada exercício, já que os gestores devem ir alimentando o Sistema Sicom, para que em 31 de março possa ser consolidado os dados referentes à prestação de contas

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29.ed. São Paulo: Atlas. p. 26-27.

anual; considerando as diversas declarações de que o Decreto n. 3.376/2016 não foi editado; considerando que o sucessor dos responsáveis pelas contas de 2016, Sr. Humberto Guimarães Souto, responsável pela entrega da prestação de contas anual, valeu-se dos dados registrados na Contabilidade para efetuar todas remessas no Sicom em março de 2017; considerando que a inadimplência do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e do Sr. José Vicente Medeiros afetou as características qualitativas da informação contábil referentes à tempestividade e à verificabilidade, pois inviabilizou o acompanhamento mensal por parte deste Tribunal; considerando, por fim, que os defendentes não apresentaram outras alegações e documentos hábeis a desconstituir os dados existentes no Sicom, estou convencido, com a devida vênia, de que não merece prosperar a pretensão do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz de substituição dos dados, com as informações constantes do Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, com o intuito de se sanar a irregularidade do art. 59 da Lei 4.320/1964.

Além disso, vale ressaltar que, desde o nível do elemento de despesa, a execução orçamentária já era negativa no montante de R\$ 4.619.441,35, conforme relatório "Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa" Sicom/Consulta. Assim, tanto a análise mais sintética, por elemento de despesa, como a mais analítica, por fonte de recursos, evidencia que as despesas empenhadas superaram os créditos concedidos, conforme tela extraída do Sicom:

Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa

Classificação da Despesa	Valor Fixo (A)	Anulação Orçamentária		Valor Atribuído da Despesa (D = A + B + C)	Despesa Executada		
		Anulação (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo em Empenho (G = E - F)
Orç. 01 - Câmara Municipal de Montes Claros	2.194.000,00	0,00	0,00	2.194.000,00	4.248.278,17	4.198.285,19	(1.111.888,57)
Orç. 02 - Prefeitura Municipal de Montes Claros	2.278.000,00	385.500,00	0,00	2.663.500,00	6.382.542,23	2.983.700,00	(4.419.441,23)
Orç. 03 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS PREVENÇÔES PÙBLICAS DE MONTES CLAROS	140.000,00	45.000,00	388.000,00	473.000,00	142.804,27	142.804,27	(230.195,73)
Total	4.612.000,00	435.500,00	388.000,00	5.435.500,00	10.773.624,67	7.324.789,46	(3.448.835,21)

Assim, ratifico a informação de que embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, houve a realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 e desconsidero o Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, para análise das contas.

Entendo que a inconsistência identificada nestes autos, relativa ao Decreto n. 3.376/2016, constitui situação que deve merecer atenção por parte desta Casa. Assim, proponho que se submeta à Presidência deste Tribunal a inclusão de inspeção, no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, com o objetivo de identificar a permanência desta prática, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ainda, considero, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, que deve ser remetida cópia desta proposta de voto ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016.

No que se refere ao repasse à Câmara, a Unidade Técnica apontou que, por meio do Relatório de "Transferências Financeiras", a Prefeitura Municipal informou como repasse realizado o valor de R\$14.533.177,27, enquanto a Câmara, em consonância com o Relatório do Controle Interno, informou o recebimento do importe de R\$16.146.332,00.

Assim, recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Cumprе mencionar que a Unidade Técnica desconsiderou, na análise do percentual mínimo de aplicação na MDE e nas ASPS, os valores de R\$ 41.200,00 e de R\$228.854,25, respectivamente, por não serem pertinentes às despesas com Ensino e com Saúde.

Quanto às despesas com pessoal, a Unidade Técnica informou que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que foram constatadas aplicações de 64,47% e 62,18% da Receita Corrente Líquida (Receita Base de Cálculo), respectivamente. Ressaltou que, embora tenha sido reduzido o percentual excedente em 1/3 no primeiro quadrimestre, não foi eliminado o restante no segundo quadrimestre seguinte. Dessa forma, não houve observância ao disposto no art. 23 da referida Lei.

O defendente, Sr. José Vicente Medeiros, alegou que houve queda da arrecadação da receita do SUS no Município de Montes Claros, conforme se observa da receita SUS 17.21.33, o que influenciou diretamente a base de cálculo da receita corrente líquida e, conseqüentemente, o índice de despesas com pessoal.

Afirmou que, embora tenha ocorrido a redução de 1/3 das despesas com pessoal, não foi possível a redução no segundo quadrimestre, tendo em vista as restrições impostas pela vigência da lei eleitoral (Lei n. 9.504/1997). Argumentou que, após o período proibitivo pela referida Lei, as rescisões/exonerações foram realizadas, conforme é possível verificar por meio do Decreto n. 3.463/2016, que determinou a exoneração e rescisão dos comissionados e contratados como medida de redução de despesas.

Já o defendente Ruy Adriano Borges Muniz ressaltou que o seu mandato como Chefe do Poder Executivo deu-se até o dia 11/5/2016, não podendo ser penalizado pela não recondução do percentual excedido nos dois quadrimestres seguintes ao exercício financeiro de 2016.

Argumentou que, com a redução na arrecadação do Município das transferências do Fundo de Participação, do Imposto sob Circulação de Mercadorias e especialmente pela necessidade de ajustar as despesas com a folha de pagamento, para atender as disposições contidas na Lei Complementar n. 101/2000, editou o Decreto n. 3.387 como medida de ajuste fiscal, a fim de suspender as extensões de jornadas de trabalho e redução das gratificações conferidas aos servidores municipais de Montes Claros.

Por fim, afirmou que, no período entre 2013 e 2015, enquanto Chefe do Executivo, atendeu aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000 (40,7% em 2013, 41,24% em 2014 e 50,27% em 2015).

A Unidade Técnica salientou, inicialmente, que a Prefeitura Municipal de Montes Claros procedeu o envio de novas remessas do módulo de “Acompanhamento Mensal” referente ao exercício de 2017, conforme relatório “Histórico de Envio por Órgão”, anexado à fl. 413. Afirmou que, de acordo com o demonstrativo “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo”, extraído do Sicom, relativo às datas base de 30/4/2017 e 30/8/2017, a despesa total com o pessoal do Poder Executivo atingiu os percentuais de 58% e 55,02%, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida.

Já de acordo com o demonstrativo “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Município”, extraído também do Sicom, relativo ao mesmo período, a despesa total do Município atingiu os percentuais de 60,31% e 57,43%, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida.

Desse modo, concluiu que o Poder Executivo não reconduziu o percentual excedente de despesas com pessoal nos dois primeiros quadrimestres de 2017, não observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, aduziu também que o art. 66 da mencionada

lei estabelece que os prazos de recondução aos limites das despesas com pessoal serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres.

Em consulta ao “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo” e ao “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Município” referentes à data base de 31/12/2017, a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Município atingiu os percentuais de 50,24% e 52,78%.

Assim, concluiu que, embora os limites impostos tenham sido extrapolados, em face das diretrizes para análise das contas apresentadas pelos prefeitos, estabelecidas pela Ordem de Serviço n. 1/2017 e, tendo em vista que o Executivo eliminou todo o percentual excedente nos três primeiros quadrimestres de 2017, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão de Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

Por fim, considerando que, à fl. 494, constou que foi publicado no Diário Eletrônico do Município de Montes Claros, o Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2017, com o objetivo de modificar o Decreto n. 3.482, de 20 de fevereiro de 2017, que tratava da abertura de créditos adicionais do Município, proponho que se determine a comunicação deste fato ao Relator da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão. Ressalto que foi juntada cópia do Decreto n. 3.886/2019, às fls. 503 a 524.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, rejeito a arguição de nulidade por ausência de intimação. Quanto ao mérito, proponho a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas dos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, no exercício de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e Sr. José Vicente Medeiros, no período de 16/5/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a realização de despesas excedentes em relação aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República.

Ademais, proponho que se submeta à Presidência deste Tribunal a inclusão de inspeção, no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas nestes autos, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ainda, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, proponho que se remeta cópia desta proposta ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016.

Proponho, ainda, seja dada ciência ao Relator Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão, da edição do Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, conforme exposto na fundamentação.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo, Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) rejeitar, na preliminar, a arguição de nulidade por ausência de intimação; II) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e do Sr. José Vicente Medeiros, Prefeito Municipal no período de 16/5/2016 a 31/12/2016, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei

Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a realização de despesas excedentes em relação aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04 (setenta e um milhões, novecentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** determinar que seja submetida à Presidência deste Tribunal, a inclusão de inspeção no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas nestes autos, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008; **IV)** determinar, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, o encaminhamento de cópia destas Notas Taquigráficas ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016; **V)** determinar que seja dada ciência ao Relator da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão, da edição do Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, conforme exposto na fundamentação desta decisão; **VI)** recomendar ao Órgão de Controle Interno, a realização de acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e de que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **VII)** recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

RB

CERTIDÃO Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 03/10/19, para ciência das partes. Tribunal de Contas 03/10/19 Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Reja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-433
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 1012764 - Data: 17 / 10 / 2019

Eu, Bruno de Mendonça Pereira Cunha,
CPF/OAB nº 103584, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>446 a 616</u> _____ _____ _____

Bruno de Mendonça P. Cunha
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por
R. Rebello
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 056236

Recebemos de Bruno de Mendonça Pereira, a importância de

R\$ 10.501 (dez reais e cinquenta centavos),

referente ao fornecimento de 21 cópias

TCEMG 17 / 10 / 2019

Processo nº: 1012764

[Assinatura]
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 056234

Recebemos de Bruno de Mendonça Pereira, a importância de

R\$ 8500 (oito mil e cinco reais),

referente ao fornecimento de 170 cópias

TCEMG 17 / 10 / 2019

Processo nº: 1012764

[Assinatura]
Responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1012764

Em 18/10/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foi apensado o processo nº **1077152**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1077152

Embargante: Ruy Adriano Borges Muniz

Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Partes: Câmara Municipal de Montes Claros, José Vicente Medeiros, Ruy Adriano Borges Muniz

Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012764,

Procurador(es): Antônio Cordeiro de Faria Júnior - OAB/MG 138.496; Bruno de Mendonça Pereira Cunha - OAB/MG 103.584; Bruno Gazzola Bezerra Falcão - OAB/MG 178.257; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto - OAB/MG 127.423; José Sad Junior - OAB/MG 65.791; Leandro Tadeu Prates de Freitas - OAB/MG 91.804; Luciano Barbosa Braga - OAB/MG 78.605; Lurdes Nélia dos Santos Oliveira - OAB/MG 137.695; Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730; Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 65.417; Otávio Batista Rocha Machado - OAB/MG 89.836; Sérgio Bassi Gomes

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.
2. Ausentes as omissões alegadas, tendo em vista que todas as questões determinantes para a formação do convencimento quanto ao mérito foram analisadas e devidamente fundamentadas e, uma vez constatada a utilização do recurso com objetivo estranho às hipóteses taxativas de cabimento, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Segunda Câmara
33ª Sessão Ordinária – 31/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2016, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão do dia 12/9/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764, que apresentou o seguinte acórdão, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** rejeitar, na preliminar, a arguição de nulidade por ausência de intimação; **II)** emitir **PARECER**

PRÉVIO pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e do Sr. José Vicente Medeiros, Prefeito Municipal no período de 16/5/2016 a 31/12/2016, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a realização de despesas excedentes em relação aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04 (setenta e um milhões, novecentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** determinar que seja submetida à Presidência deste Tribunal, a inclusão de inspeção no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas nestes autos, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008; **IV)** determinar, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, o encaminhamento de cópia destas Notas Taquigráficas ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016; **V)** determinar que seja dada ciência ao Relator da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão, da edição do Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, conforme exposto na fundamentação desta decisão; **VI)** recomendar ao Órgão de Controle Interno, a realização de acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e de que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **VII)** recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

O embargante alegou, às fls. 1/7, em síntese, que o acórdão embargado se omitiu ao deixar de analisar o conteúdo da declaração firmada em 3/9/2019 pelo Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda., documentação que foi mencionada na oportunidade da sustentação oral reproduzida às fls. 605 e 606 dos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764. Nessa esteira, afirmou que também não teria sido apreciado “relevante trecho da manifestação de fls. 454/455”, na qual o Procurador-Geral do Município de Montes Claros teria corroborado a declaração da prestadora de serviços.

Em seguida, pontuou que a irregularidade relativa à ausência de publicação dos decretos não os invalidaria, tendo em vista que estavam amparados em autorização legislativa e a aplicabilidade, no caso, do princípio da razoabilidade. Segundo afirma, a situação exposta demandaria manifestação desta Corte sobre a possibilidade de convalidação dos decretos questionados, tendo-se em vista a inocorrência de prejuízo.

Ressaltou, ademais, que o recurso se presta a forçar a manifestação desta Corte sobre aspectos subjacentes à edição do decreto controvertido, a começar pelo fato de que, embora datados de 6/3/2017, 1º/3/2017 e 21/2/2017, respectivamente, os documentos constantes às fls. 457/459 da prestação de contas não a instruíram, visto que sua distribuição se deu em 5/6/2017.

Ainda, destacou que a decisão recorrida não englobou manifestação sobre a alegação do embargante acerca do relatório anual de controle interno do exercício de 2016 não ter apresentado qualquer menção à suposta irregularidade no tocante à publicação ou ao conteúdo dos decretos.

Mais adiante, aduziu que o voto condutor não sopesou o fato de que a empresa atualmente responsável pela gestão das informações contábeis do Município invocou sigilo quanto ao tratamento e às operações dos registros e informações municipais, recusando-se a fornecer ao menos “um espelho da Prestação de Contas do exercício/2016”, conforme fls. 497/499.

Invocando, ao final, a incidência do art. 104 do Regimento Interno, requereu conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para converter a decisão em diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros ou, em caráter alternativo, para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Sucessivamente, requereu a apreciação das supostas omissões de fato e direito invocadas.

À fl. 10 consta Certidão Recursal, na forma do art. 328 do Regimento Interno.

À fl. 11, encaminhei os autos à Secretaria da Segunda Câmara para juntada de petição e substabelecimento que constavam pendentes no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, o que foi feito às fls. 12 e 13, consoante certidão de fl. 14.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifiquei que o recurso é próprio, pois o embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, foi formulado por parte legítima e é tempestivo, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 10. Dessa forma, proponho o conhecimento dos embargos de declaração, considerando que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos art. 342 e 343 do Regimento Interno.

Mérito

Inicialmente, importante ressaltar que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 342 do Regimento Interno, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal admitir embargos de declaração em face de erro material, haja vista a aplicação do art. 96 do Regimento Interno e, supletivamente, dos arts. 494, inciso I e 1.022, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição do referido recurso são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

Além disso, especificamente no tocante à omissão, que foi o vício alegado pelo embargante, vale transcrever a elucidativa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte¹.”

Nesse sentido, o art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável de maneira supletiva em decorrência da previsão do art. 379 do Regimento Interno, esclarece ser necessário apenas o enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Conforme relatei, em suma, alega o embargante que a decisão recorrida teria se omitido quanto a cinco pontos, quais sejam: a) análise do conteúdo da declaração firmada em 3/9/2019 pelo Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda.; b) possibilidade de convalidação dos decretos, em razão da ausência de publicidade não ter gerado prejuízo material ao patrimônio público; c) apuração de fatos subjacentes à edição do decreto controvertido, a começar pela constatação de que os documentos de fls. 457/459 da prestação de contas não a instruíam; d) manifestação sobre o relatório anual de controle interno do exercício não ter apresentado qualquer menção à suposta irregularidade no tocante à publicação ou ao conteúdo dos decretos; e) pronunciamento acerca do fato de que a empresa atualmente responsável pela gestão das informações contábeis do Município invocou sigilo quanto ao tratamento e às operações dos registros e informações municipais.

Não obstante, com a devida vênia, entendo que o voto condutor do acórdão, ao fundamentar a conclusão, enfrentou todos os aspectos destacados pelo embargante, não havendo que se falar em omissão a ser superada, conforme passo a expor.

Com relação à suposta omissão apontada no item ‘a’, registro que a declaração firmada em 3/9/2019 pelo Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda., foi considerada e confrontada com outros documentos ao longo da decisão recorrida, tendo seu conteúdo, inclusive, sido mencionado na fundamentação, à fl. 611v.

Para o item ‘b’, pontuo que a decisão recorrida tratou exaustivamente da eficácia do documento/decreto juntado pelo recorrente, especificamente às fls. 613 e 613v, e mais, reiterada vênia às alegações do recorrente, a ausência de publicidade não foi a única motivação que fundamentou o convencimento que delineou a solução dada no acórdão sobre os pontos controvertidos acerca dos decretos, consoante se extrai da fundamentação da proposta de voto acolhida.

Quanto ao item ‘c’, destaco que, embora os documentos juntados às fls. 457/459 não estivessem na prestação de contas desde a ocasião de sua distribuição, as informações neles constantes foram apreciadas e consideradas amplamente na formação da convicção em relação ao mérito, tendo sido, por exemplo, determinantes para a constatação de divergências entre os documentos juntados aos autos e os dados encaminhados mediante Sicom, como se verifica às fls. 610 a 611v.

¹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 14ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 290.

Insta consignar que o Memo: 21/DCT/SEC.FINANÇAS/14, à fl. 457, foi determinante para a conclusão de que a questão acerca da existência ou não do Decreto n. 3.376/2016 persistia desde 2017, como ressaltado à fl. 610v da decisão recorrida. Destaco, ademais, que a decisão embargada, à fl. 613, tomou como base a declaração de fl. 459 para considerar que havia indícios de que era prática comum da Administração Pública reservar números de decreto para posterior utilização, mediante edição extemporânea.

A partir dos mencionados excertos, percebe-se que o intuito do recorrente é reabrir a discussão sobre documentos devidamente apreciados, dada sua irresignação quanto às conclusões do acórdão recorrido, o que desborda dos claros limites dos embargos de declaração.

No tocante aos itens 'd' e 'e', constata-se mais uma vez esse objetivo de rediscussão da matéria controvertida, tendo em vista que o embargante colaciona argumentos, que, segundo ele, não foram considerados na apreciação do mérito. Contudo, as conclusões do voto estão ampla e suficientemente fundamentadas, consoante demonstrado, notadamente, às fls. 613v e 614:

Em face do exposto, considerando que a Administração “reservava” um número para os decretos, no caso concreto, foi reservado o n. 3.376; considerando a ausência da publicidade prévia à execução dos créditos orçamentários; considerando que os responsáveis pela gestão de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros, não cumpriram com suas obrigações de remeterem mensalmente ao Tribunal de Contas os dados relativos à execução orçamentária, tanto que nenhuma remessa do módulo “AM”, foi feita até 31/12/2016, descumprindo suas obrigações de prestar as informações relativas às contas de 2016, pois, atualmente, no âmbito desta Casa o acompanhamento das contas não é estanque, isto é, somente em 31 de dezembro de cada exercício, já que os gestores devem ir alimentando o Sistema Sicom, para que em 31 de março possa ser consolidado os dados referentes à prestação de contas anual; considerando as diversas declarações de que o Decreto n. 3.376/2016 não foi editado; considerando que o sucessor dos responsáveis pelas contas de 2016, Sr. Humberto Guimarães Souto, responsável pela entrega da prestação de contas anual, valeu-se dos dados registrados na Contabilidade para efetuar todas remessas no Sicom em março de 2017; considerando que a inadimplência do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e do Sr. José Vicente Medeiros afetou as características qualitativas da informação contábil referentes à tempestividade e à verificabilidade, pois inviabilizou o acompanhamento mensal por parte deste Tribunal; considerando, por fim, que os defendentes não apresentaram outras alegações e documentos hábeis a desconstituir os dados existentes no Sicom, estou convencido, com a devida vênia, de que não merece prosperar a pretensão do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz de substituição dos dados, com as informações constantes do Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, com o intuito de se sanar a irregularidade do art. 59 da Lei 4.320/1964.

Nota-se, portanto, que as alegações de omissão do embargante são, em verdade, tentativas de se insurgir contra o mérito do pronunciamento, o que não é admissível pela via recursal eleita.

Registre-se que o desprovinimento de embargos de declaração que se prestam a objetivo alheio às hipóteses taxativas de cabimento é entendimento consolidado por este Tribunal, a exemplo dos Processos n. 1047617, 1066757, 1066779 e 1066554.

Além disso, ressalto que a jurisprudência desta Corte de Contas é assente ao considerar desnecessário o enfrentamento de todas as ponderações das partes, quando presentes argumentos suficientes à resolução do mérito, como se verifica do julgamento dos Embargos de Declaração n.

1046755, aprovados à unanimidade pelo Tribunal Pleno, na sessão de 27/6/2018, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas.
2. Os Embargos de Declaração servem ao “aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”.
3. **O órgão julgador não está vinculado aos fundamentos levantados por todas as partes nos autos e, ainda, não pode estar sujeito a responder a todos os questionamentos trazidos, se apresenta argumentos suficientes à solução da demanda.** (grifo nosso)

Ainda, destaca-se a ementa dos Embargos de Declaração n. 1015805, também aprovados à unanimidade pelo Tribunal Pleno, na sessão de 20/9/2017, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, conforme construção jurisprudencial, à correção de erro material, não sendo admissíveis quando as alegações suscitadas demonstram apenas inconformismo ou intenção de revolver a matéria fática e os fundamentos da decisão desfavorável.
2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (grifo nosso)
3. Embargos Declaratórios que visam rediscutir, pela terceira vez, matéria já apreciada e decidida, com o claro intuito de atrasar a execução da decisão embargada, deve ser declarado como manifestamente protelatório, aplicando-se, ao embargante, a multa legalmente prevista.

Assim, com reiterada vênias às razões do recorrente, entendo que não há omissão a ser superada, tendo em vista que todas as questões determinantes para a formação do convencimento quanto ao mérito foram analisadas e devidamente fundamentadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho o conhecimento dos Embargos de Declaração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, proponho que seja negado provimento ao recurso oposto pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 12/9/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764.

Intime-se o recorrente pelo DOC, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar, uma vez que o recurso é próprio, pois o embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, foi formulado por parte legítima e é tempestivo, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 10., e considerando que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos art. 342 e 343 do Regimento Interno; **II)** negar provimento, no mérito, ao recurso oposto pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 12/9/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764; **III)** determinar a intimação do recorrente pelo DOC e o prosseguimento do feito, cumprindo-se as disposições regimentais; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão, o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator
(assinado digitalmente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 06/12/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 06/12/19.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 3012764 - Data: 12/12/19

Eu, Lurdes Nelio dos Santos,
CPF/OAB nº 137695, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: <u>602 a 622</u>	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas:

Lurdes Nelio dos Santos 989732896
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Deth 98235
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

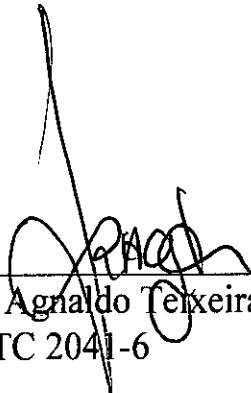
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1012764

Em 05/02/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº 1084494, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



CERTIDÃO CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP nº 1012764, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, 02 de Setembro de 2021.

José Clemente Maria Ferreira Santos

Coordenador

TC – 3187-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

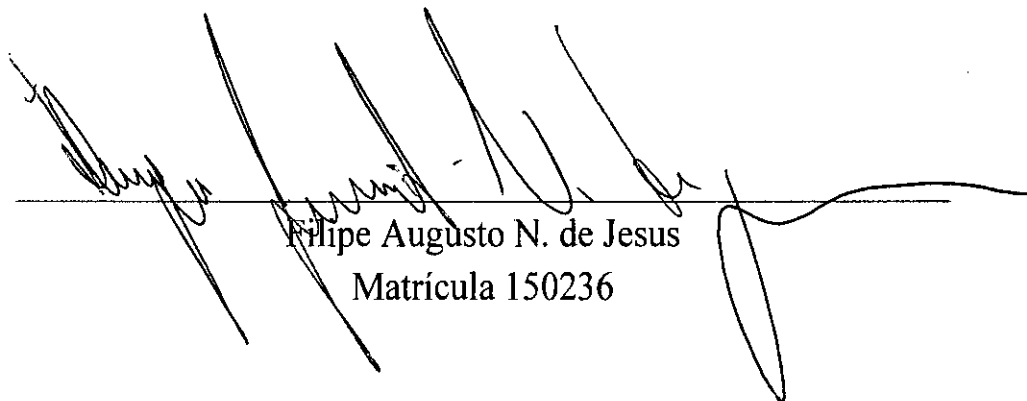
Secretaria da 2ª Câmara



**CERTIDÃO
CADASTRO FOI ATUALIZADO**

Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021, que, no Processo SGAP n. 1012764, o cadastro de partes e procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 29/03/2022.



Filipe Augusto N. de Jesus
Matrícula 150236

Processo: 1084494
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Ruy Adriano Borges Muniz
Interessado: José Vicente Medeiros
Processo referente: 1012764, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Apensos: 1077152, Embargos de Declaração
Procuradores: Antônio Cordeiro de Faria Junior, OAB/MG 138.496; Bruno de Mendonça Pereira Cunha, OAB/MG 103.584; Bruno Gazzola Bezerra Falcão, OAB/MG 178.257; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Bruno Mendonça Pereira da Cunha, OAB/MG 103.584; José Sad Junior, OAB/MG 65.791; Leandro Tadeu Prates de Freitas, OAB/MG 91.804; Luciano Barbosa Braga, OAB/MG 78.605; Lurdes Nelia dos Santos Oliveira, OAB/MG 137.695; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, OAB/MG 65.417; Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 31/3/2022

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INSPEÇÃO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR. NULIDADE DO PARECER. INEXISTENCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. REALIZAÇÃO DE DESPESA EXCEDENTE. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. As declarações firmadas por agentes públicos possuem fé pública e, por isso, gozam de presunção relativa de veracidade e de legitimidade, sendo ônus do responsável interessado provar o contrário.
2. Do mesmo modo que os atos normativos, a publicação dos decretos do Poder Executivo é condição para a sua validade e eficácia, sem os quais o ato é considerado inexistente.
3. A realização de despesas acima dos créditos concedidos ofende ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e ao art. 59 da Lei Federal 4320/1964.
4. Nos termos da Instrução Normativa 03/2015, “as informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e operacional serão enviadas ao Tribunal na forma dos leiautes disponibilizados no Portal do SICOM, até o último dia do mês subsequente ao mês de referência”.
5. Ao gestor que presta contas compete comprovar a boa gestão dos recursos públicos, incumbindo-lhe o ônus da prova a respeito de eventuais irregularidades constatadas.
6. Não é cabível a realização de diligência em sede de pedido de reexame quando as provas constantes dos autos são suficientes à formação do juízo de convicção do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, do pedido de reexame, tendo em vista a observância dos arts. 325 e 350 do Regimento Interno;
- II) negar, no mérito, provimento ao pedido de reexame, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, ficando, por conseguinte, mantido o parecer prévio pela rejeição das contas do senhores Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros, Chefes do Poder Executivo do Município de Montes Claros, nos períodos de 01/01/2016 a 15/05/2016 e de 16/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica e do art. 240, III do Regimento Interno;
- III) determinar o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de março de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 31/3/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo senhor Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2016, no período de 01/01/2016 a 15/05/2016, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 12/09/2019, nos autos da prestação de contas 1012764, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas.

No parecer prévio opinou-se pela rejeição das contas em virtude da realização de despesas excedentes, no valor de R\$ 71.908.774,04, considerando os créditos orçamentários concedidos por fonte de recursos, o que, nos termos do parecer emitido, contraria o disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

O recorrente opôs embargos de declaração, Processo 1077152, os quais foram rejeitados pela Segunda Câmara, na sessão de 31/10/2019, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no parecer prévio emitido.

A petição do pedido de reexame foi protocolizada em 04/02/2020 (f. 1), tendo sido autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer em 05/02/2020 (f. 16).

O recorrente apresentou suas razões recursais e documentação requerendo o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como o conhecimento e provimento do pedido de reexame para realizar a diligência *in loco* no âmbito da prefeitura e, consequentemente, a anulação do parecer prévio e, por extensão, do julgamento dos embargos de declaração (f. 01/13).

A unidade técnica, após analisar as razões recursais e a documentação apresentada, concluiu pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, a manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas (f. 19/111).

O Ministério Público de Contas concluiu pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, opinando pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar 102/2008 (f. 112/114).

Em 15/12/2020 o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 130 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, verifico que o recorrente tem legitimidade e que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por esta Corte de Contas em prestação de contas de sua responsabilidade.

A ementa do parecer prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 03/10/2019. Considerando que a intimação do responsável ocorreu em 04/10/2019, a contagem do prazo recursal se iniciou em 07/10/2019, conforme atesta a certidão constante na f. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084494 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 17



Em 30/10/2019, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram admitidos e não providos pela Segunda Câmara, na sessão de 31/10/2019, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no parecer prévio proferido.

O responsável foi intimado da decisão dos embargos de declaração em 09/12/2019, por publicação do acórdão no DOC, sendo que a contagem do prazo recursal para interposição do pedido de reexame começou a fluir em 10/12/2019, considerando a disponibilização da ementa do acórdão no DOC em 06/12/2019, conforme atesta a certidão constante na f. 17.

A petição do pedido de reexame foi protocolizada em 04/02/2020 sob o n. 6518110/2020.

Portanto, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes à época, proponho o conhecimento do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II.2. MÉRITO

Conforme relatado, foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas em razão da realização de despesas excedentes, no valor de R\$ 71.908.774,04, considerando os créditos orçamentários concedidos por fonte, em afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o parecer prévio emitido na sessão do dia 12/09/2019, foram desconsideradas as informações constantes do Decreto 3376/2016, apresentado pelo recorrente no intuito de sanar a irregularidade apurada, diante da existência de inconsistências que impossibilitavam aferir sua validade, bem como pela prática irregular adotada pelo Executivo de reservar números de decretos para uso extemporâneo e pelo inadimplemento do recorrente no envio mensal das informações contábeis ao SICOM durante o período em que era prefeito, já que as informações do exercício 2016 somente foram enviadas pelo seu sucessor no período de 10/03/2017 a 23/03/2017:

Em face do exposto, considerando que a Administração “reservava” um número para os decretos, no caso concreto, foi reservado o n. 3.376; considerando a ausência da publicidade prévia à execução dos créditos orçamentários; considerando que os responsáveis pela gestão de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros, não cumpriram com suas obrigações de remeterem mensalmente ao Tribunal de Contas os dados relativos à execução orçamentária, tanto que nenhuma remessa do módulo “AM”, foi feita até 31/12/2016, descumprindo suas obrigações de prestar as

informações relativas às contas de 2016, pois, atualmente, no âmbito desta Casa o acompanhamento das contas não é estanque, isto é, somente em 31 de dezembro de cada exercício, já que os gestores devem ir alimentando o Sistema Sicom, para que em 31 de março possa ser consolidado os dados referentes à prestação de contas anual; considerando as diversas declarações de que o Decreto n. 3.376/2016 não foi editado; considerando que o sucessor dos responsáveis pelas contas de 2016, Sr. Humberto Guimarães Souto, responsável pela entrega da prestação de contas anual, valeu-se dos dados registrados na Contabilidade para efetuar todas remessas no Sicom em março de 2017; considerando que a inadimplência do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e do Sr. José Vicente Medeiros afetou as características qualitativas da informação contábil referentes à tempestividade e à verificabilidade, pois inviabilizou o acompanhamento mensal por parte deste Tribunal; considerando, por fim, que os defendentes não apresentaram outras alegações e documentos hábeis a desconstituir os dados existentes no Sicom, estou convencido, com a devida vênia, de que não merece prosperar a pretensão do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz de substituição dos dados, com as informações constantes do Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, com o intuito de se sanar a irregularidade do art. 59 da Lei 4.320/1964. (f. 613v/614 do Processo 1012764)

Em síntese o recorrente pugna pela realização de “diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros”, com a consequente anulação do parecer prévio e a anulação do julgamento dos embargos de declaração.

Segundo ele, a “conversão do julgamento em diligência para inspeção circunstancial ou por amostragem”, tem por finalidade a busca da verdade real, o que foi requerido por ele à f. 496 dos autos da prestação de contas (Processo 1012764) e reiterado em sede de memoriais e na sustentação oral realizada na sessão do dia 12/09/2019, mas o relator da prestação de contas não atendeu ao requerimento.

O recorrente argumenta que os documentos anexados às f. 457/459, produzidos na gestão de seu sucessor, o qual seria seu inimigo político, foram determinantes para o convencimento do relator quanto à inexistência do Decreto 3376/2016 e para a conclusão do parecer prévio pela irregularidade das contas. Alega que a ausência de sua participação na formação de tais documentos impõe a realização de prova por meio de diligência *in loco*.

O ex-gestor destaca que, nos embargos de declaração, questionou acerca da documentação utilizada pelo relator para formação do seu convencimento e que os significativos fatos narrados no Termo de Ajustamento de Gestão 1058642⁽¹⁾, homologado em 05/09/2019, também demonstram a necessidade da diligência por ele requerida.

Nos dizeres do recorrente, a inspeção *in loco* mostra-se necessária para o esgotamento de todos os meios probatórios e o esclarecimento do contexto em que os documentos citados às f. 457/459 foram produzidos, sobretudo, para possibilitar a plena produção da contraprova, sob o crivo do contraditório, que poderia evidenciar falhas na estrutura do sistema de contabilidade, elucidar as razões da inexplicável sonegação de remessa da prestação de contas ao Tribunal e desconstituir informações inverídicas.

O recorrente alega que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo relator da prestação de contas que aceitou, sem ressalvas, as declarações unilaterais de servidores hierarquicamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo que o sucedeu, o qual era potencial candidato à reeleição.

¹ O senhor Humberto Guimarães Souto, sucessor do recorrente, solicitou a celebração de termo de ajustamento de gestão com o Tribunal, com o objetivo de regularizar as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, por meio do reenvio dos dados do SICOM, em razão de problema estrutural no sistema de contabilidade do município.

Segundo ele, a não realização da diligência impossibilitou o confronto das informações contidas nos documentos considerados determinantes ao convencimento do relator com a declaração subscrita pelo representante legal da empresa que operava o sistema contábil do município em 2016, o qual afirmou que o Decreto 3376/2016 existia (f. 596 da prestação de contas). Ainda segundo o recorrente, a falta da diligência também impediu o confronto daquelas informações com o relatório do Controle Interno de 2017, mencionado à f. 493 do Processo 1012764, o qual não faz qualquer menção à suposta irregularidade de publicação do referido decreto.

Alega que a inadequação dos serviços prestados pela empresa Taylor Sistema Ltda., responsável pela disponibilização do sistema contábil no município, teria ocasionado graves pendências relativas à contabilização da receita, ao empenhamento da folha de pagamento, e, por conseguinte, à prestação de contas de 2015 e 2016, levando o atual prefeito a celebrar o já mencionado TAG 1058642 com o Tribunal.

O recorrente afirma que “essas graves pendências, divergências e problemas das informações do sistema” não foram comunicadas pela Procuradoria Geral do Município ao relator da prestação de contas no ofício de f. 459/460, sendo essas informações pertinentes, já que o relator havia requisitado esclarecimentos quanto às divergências entre os termos do Decreto 3376/2016 e as informações contidas no SICOM.

O recorrente relata que, após a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, Processo 1058642, houve uma “enxurrada de decretos dotados de eficácia retroativa”, fato que foi informado ao relator do TAG, bem como aos relatores das prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018, e argumenta que esse “peculiar panorama factual-probatório” reforça a indispensabilidade da realização de investigação *in loco* dos arquivos eletrônicos e físicos da municipalidade, bem como oitiva dos servidores que atuaram na execução orçamentária-financeira do exercício de 2016, em atenção ao princípio da verdade real.

A unidade técnica, após detida análise dos argumentos do recorrente, ressaltou que o ex-gestor não poderia se eximir de sua responsabilidade, transferindo-a a terceiros, uma vez que não cumpriu com a sua obrigação de encaminhar os dados contábeis do município ao Tribunal na época própria, por meio do SICOM, deixando para o prefeito de 2017 a incumbência do encerramento do ano de 2016, sem o qual não conseguiria dar sequência ao envio das informações relativas à sua gestão.

Entendeu pela desnecessidade de realização de diligência *in loco* no âmbito da análise da prestação de contas de 2016, e, por fim, considerando que a existência do Decreto 3376/2016 não foi devidamente comprovada com a sua publicação e que não foram comprovadas possíveis pendências, divergências e problemas das informações registradas no sistema contábil municipal, opinou pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas que, considerando que o recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que o Decreto 3376/2016 foi fixado na sede do Poder Executivo Municipal, além de não ter sido encontrado nos arquivos correlatos, entendeu não haver motivação recursal plausível para a alteração do parecer prévio.

Primeiramente, cumpre destacar que, durante o período em que esteve à frente do Poder Executivo de Montes Claros, o recorrente foi inadimplente quanto à obrigação de enviar ao Tribunal, por meio do SICOM, os dados referentes à execução orçamentária e financeira de 2016, o que, por si só, configura conduta extremamente grave, uma vez que obsta o exercício do controle externo de forma concomitante por parte deste órgão de controle, bem como dificulta o cumprimento da obrigação pela próxima gestão.

O recorrente, a todo momento, tenta desqualificar as ações realizadas e os documentos produzidos pela gestão de 2017, sob a alegação que o Chefe do Poder Executivo em 2017 seria seu inimigo político. Todavia, muitas das ações questionadas decorrem justamente da inadimplência do recorrente em enviar tempestivamente os dados ao SICOM.

Com base nessa alegação de que o seu sucessor seria seu inimigo político, o recorrente tenta transferir para o Tribunal o ônus de provar que o Decreto 3376/2016 existe, mesmo havendo declarações de agentes públicos em sentido contrário.

Nesse ponto, destaco que a mera alegação de seu sucessor ser seu inimigo político ou de que a empresa Taylor Sistema Ltda. não prestou serviços de forma adequada, não é capaz de afastar as irregularidades apuradas na prestação de contas ou justificar a realização de inspeção *in loco*, ainda mais considerando todo o conjunto probatório e as evidências constantes dos autos da prestação de contas.

Nesse ponto, sobreleva notar que a rasura quanto à data da reunião mencionada no despacho manuscrito no Memo:21/DCT/SEC.FINANÇAS/17, acostado à f. 457 da prestação de contas, configura um erro material incapaz de desqualificar o teor de memorando que noticia a não localização de dois decretos usados para suplementação.

No que tange à alegação de que as falhas detectadas na prestação de contas se deram em razão da inadequação dos serviços prestados pela empresa Taylor Sistema Ltda., o que teria, inclusive, levado o atual prefeito a celebrar o TAG 1058642, cumpre destacar que, sendo o recorrente o responsável pelo envio das informações ao Tribunal pelo SICOM, cabia a ele atuar de forma diligente para que os dados fossem encaminhados tempestivamente, acompanhando e verificando se a empresa estava prestando o serviço de forma satisfatória.

Conforme bem pontuado pelo relator da prestação de contas, todas as remessas do módulo “Acompanhamento Mensal”, referentes ao exercício de 2016, foram feitas entre o período de 14/3/2017 a 23/3/2017, pelo prefeito empossado em 2017, para conseguir cumprir o prazo de entrega final da prestação de contas anual de 2016. Portanto não pode o recorrente querer se eximir de responsabilidade por irregularidade que ele mesmo deu causa.

Ademais, no que tange ao TAG, o mencionado termo foi proposto pelo gestor que assumiu a frente do Poder Executivo em 2017 a fim de regularizar informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, ou seja, não tratou de matéria afeta à gestão de 2016.

Ainda sobre o TAG, destaca-se que o ajuste foi homologado em 05/09/2019 e, em razão do cumprimento de sua finalidade, foi determinado o seu arquivamento em 27/01/2021, quando foram noticiadas aos relatores das prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018 supostas irregularidades no cumprimento do termo, que poderiam impactar a análise das contas de governo daqueles exercícios.

Portanto, além de o TAG encontrar-se arquivado, o seu objeto não impacta a análise da prestação de contas de 2016.

Por fim, mesmo que houvesse falhas na prestação dos serviços executados pela Taylor Sistema Ltda., essas falhas não desconstituem a responsabilidade do recorrente pelo cumprimento dos prazos dos lançamentos contábeis no SICOM, bem como pela edição dos decretos de alteração orçamentária e respectivas publicações, em especial do Decreto 3376/2016.

Em relação ao Decreto 3376/2016, conquanto a comprovação de sua existência fosse capaz de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica que legitimaram o parecer pela rejeição das contas, o recorrente não desincumbiu do ônus de comprovar sequer a sua publicação.

Nesse contexto, passo à análise da questão relativa à validade do Decreto 3376/2016, com um breve panorama dos acontecimentos nos autos da prestação de contas.

Às f. 396/419v dos autos da prestação de contas, foi realizado o confronto do Decreto 3376/2016 apresentado pelo recorrente (f. 369/390v) com as informações contidas no demonstrativo “Alterações Orçamentárias do Decreto” do SICOM (f. 408/412), tendo sido constatado pela unidade técnica que as suplementações e reduções referentes ao decreto no demonstrativo não estavam em conformidade com a cópia do documento anexado pelo recorrente.

Na petição acostada às f. 446/448, o recorrente, em razão da divergência verificada, solicitou que fosse determinado ao Prefeito de Montes Claros que retificasse no SICOM os dados relativos ao Decreto 3376/2016, tendo o relator, às f. 451/451v, determinado a intimação do senhor Humberto Guimarães Souto, então Prefeito de Montes Claros, para que se manifestasse sobre as divergências relativas ao Decreto 3376/2016 apresentado pelo recorrente e os dados informados no SICOM.

O Município de Montes Claros, por intermédio de seu Procurador-Geral, senhor Otávio Batista Rocha Machado, manifestou-se, às f. 454/460 daqueles autos, informando que não havia sido localizada a publicação do referido decreto no Diário Oficial do Município nem nos arquivos públicos municipais. O Procurador-Geral aproveitou a oportunidade para informar que o mesmo se aplicaria ao Decreto 3428/2016.

Nesse ponto, importante esclarecer que, com base no estudo técnico, minha assessoria realizou consulta ao SICOM (quadro anexo), e verificou que há menção ao Decreto 3376/2016 em duas oportunidades no sistema, mas quando os arquivos são abertos, constatou que o documento anexado é o Decreto 3428/2016:





Município: 3143302 - Montes Claros
Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 19/10/2021 14:14:10

Critérios de Seleção.Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios , Região de Planejamento: Norte-Mês: Todos , Tipo Lei: Todos

Decretos e Leis

Nome Arquivo	Data de Envio Arquivo	Mês Referência	Atual	Documento da Lei
DEC_3372_2016.PDF	13/03/2017 08:03:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	13/03/2017 08:03:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	10/03/2017 05:03:49	Janeiro	Não	PDF

Ao analisar o presente recurso, a unidade técnica, às f. 21/23, examinando as movimentações orçamentárias por meio decretos, verificou que pelos Decretos 3372, 3376, 3397, 3412, 3419, 3428, 3438, 3462 e 3466, todos do exercício de 2016, foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$ 185.372.126,64:

Estes decretos foram relacionados como enviados em arquivos pdf conforme relatório "Decretos e Leis" às fls. 27, arquivos estes encaminhados zipados via Sicom no período de 10 a 23/03/2017, às vésperas da data de corte para envio das remessas de encerramento

do exercício de 2016 e de envio para este Tribunal de Contas para consolidação dos dados, ou seja, 31/03/2017.

Em verificação dos retrocitados arquivos em pdf, constata-se que:

✓ os arquivos intitulados DEC 3372 2016.PDF e DEC 3372 2016.PDF ao serem abertos geraram arquivos DECRETOSLEIS01838 02 01 2016.zip. A extração do conteúdo de ambos, gerou os arquivos DEC 3372 2016.pdf e DEC 3376 2016.pdf. O arquivo DEC 3372 2016, contém, além do Decreto nº 3372/2016, de 18/01/2016, o Decreto nº 3376/2016, de 04/01/2016. O arquivo DEC 3376 2016, contém, além do Decreto nº 3376/2016, o Decreto nº 3428/2016, de 01/08/2016. Os decretos anexados não foram devidamente digitalizados, tratando-se de textos dos mesmos, sendo que, nos de números 3372 e 3376 consta como responsável a Sra. Ana Paula de Oliveira Nascimento, pessoa diferente da do Prefeito Municipal à época. O de número 3428/2016, não contém a identificação do responsável.

✓ o arquivo intitulado DEC 003397 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 05 2016.zip. A extração do conteúdo deste último gerou os arquivos DEC 3397 2016.pdf e LAO 004866 2016.pdf. O Decreto nº 3397, de 19/05/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável. O arquivo LAO 004866 2016.pdf se refere ao DOE, de 19/05/2016, contendo a publicação da Lei Municipal nº 4.886/2016 que autorizou a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, em sua página 22.

✓ o arquivo intitulado DEC 003412 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 06 2016.zip. A extração do conteúdo deste último, gerou o arquivo DEC 3412 2016.pdf. O Decreto nº 3412, de 29/06/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável.

✓ o arquivo intitulado DEC 3419 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 07 2016.zip. A extração do conteúdo deste último, gerou os arquivos DEC 3419 2016.pdf e LAO 004902 2016.pdf. O Decreto nº 3419, de 05/07/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável. O arquivo LAO 4902 2016.pdf foi corrompido, impossibilitando a verificação de seu conteúdo.

✓ o arquivo intitulado DEC 3428 2016.pdf ao ser aberto gerou o arquivo DECRETOSLEIS01838 02 08 2016.zip. A extração do conteúdo deste último, gerou o arquivo DEC 3428 2016.pdf. O Decreto nº 3428, de 01/08/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável.

✓ arquivo DEC 3438 2016.pdf. O Decreto nº 3428, de 21/10/2016, anexado não foi devidamente digitalizado, tratando-se de texto do mesmo, sem identificação do responsável.

✓ os arquivos intitulados DEC 3462 2016.PDF e DEC 3466 2016.PDF ao serem abertos geraram arquivos DECRETOSLEIS01838 02 12 2016.zip. A extração do conteúdo de ambos, gerou os arquivos DEC 3462 2016.pdf e DEC 3466 2016.pdf. O arquivo DEC 3462 2016, contém, além do Decreto nº 3462/2016, de 19/12/2016, o Decreto nº 3466/2016, de 22/12/2016. O arquivo DEC 3466 2016, foi enviado com o mesmo conteúdo de decretos. Os decretos anexados não foram devidamente digitalizados e não contém a identificação do responsável.

✓ As alterações orçamentárias registradas nos sobreditos decretos foram realizadas até o nível de elemento da despesa e não ao nível de fontes de recurso.

A unidade técnica assinalou que as alterações orçamentárias registradas no SICOM conferem com as consignadas nos decretos anexados pelo jurisdicionado até o nível de

elemento de despesa, em que pese estes não contemplarem as fontes de recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (f. 22).

O órgão técnico consultou o Diário Oficial Eletrônico e apurou a existência da publicação dos Decretos 3372, 3397, 3412, 3419, 3438, 3462 e 3466, todos de 2016, às f. 78/84. No entanto, ressaltou que, consoante informado anteriormente, não foram localizadas as publicações relativas aos Decretos 3376/2016 e 3428/2016 (f. 22).

Comparando as alterações registradas no SICOM, com base no demonstrativo de “Decretos de Alterações Orçamentárias” com as versões oficialmente publicadas, a unidade técnica, às f. 22/23, constatou as seguintes inconsistências:

- ✓ Decreto nº 3372 de 18/01/2016 no valor de R\$ 400.888 80. **Decreto de Crédito Suplementar** vinculado à LOA (Lei Municipal nº 4841 de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 78) abre **crédito especial** ao orçamento vigente, no valor e R\$ 400.888,80, **vinculando-se à Lei Municipal nº 4.842, de 16/12/2015** (fls.87) a qual autorizou a sua abertura. Não ocorreu abertura de crédito adicional por conta desta Lei no exercício de 2015.

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3372 às fls. 88.

- ✓ Decreto nº 3397 de 19/05/2016 no valor de R\$ 1.620.000 00. **Decreto de Crédito Suplementar** vinculado à Lei Municipal nº 4886, de 16/05/2016). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 79) abre **crédito especial** ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1.620.000,00, **vinculando-se à Lei Municipal nº 4.886, de 16/05/2016** (fls. 85) a qual autorizou a sua abertura.

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3397 às fls. 86.

- ✓ Decreto nº 3412, de 29/06/2016, no valor de R\$ 7.101.52,00. **Decreto de Crédito Suplementar** vinculado à LOA (Lei Municipal nº 4841, de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 80) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 7.027.200,00, **vinculando-se à LOA (Lei Municipal nº 4841, de 16/12/2015).**

Houve diferença de R\$ 74.320,00 a maior do valor dos acréscimos (suplementações) na dotação 03.03023005.04.122.0080.3085.4.4.90.52.00.100, registrado no Sicom em relação ao decreto publicado no DOE.

No total das reduções realizadas pelo decreto, ocorreu diferença de R\$ 74.320,00 a maior entre o montante registrado no Sicom e o consignado no decreto publicado no DOE, sendo:

- R\$ 218.400,00 lançado a maior no Sicom nas dotações orçamentárias 02.02015002.15.452.0014.1149.4.4.90.51.00.100 (= R\$ 10.000,00) e 03.03023004.09.27 2.0077.2174.3.1.90.04.00.103 (= R\$ 208.640,00);
- R\$ 144.320,00 constante do Decreto publicado e não lançado no Sicom, relativo às dotações 03.03023005.04.122.0080.2177.3.1.90.04, 03.03023005.04.122.0080.2177.3.1.9 0.92, 03.03023005.04.122.0080.2177.3.3.90.36 e 03.03023005.04.122.0080.2177.3.3.90. 92,

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3412 às fls. 89/90.

- ✓ Decreto nº 3419, de 05/07/2016, no valor de R\$ 2.135.000,00. **Decreto de Crédito Suplementar** vinculado à Lei Municipal nº 4902, de 01/07/2016). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 85) abre **crédito especial** ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.135.000,00, **vinculando-se à Lei Municipal nº 4.902, de 01/07/2016** (fls. 41) a qual autorizou a sua abertura.

A dotação orçamentária suplementada registrada no Sicom, 03.03023001.04.062.0072.2168.3.1.90.04.00.103, não confere com a dotação constante do Decreto publicado que corresponde a 02.05.02.27.812.0038.1153.4490.51.100.

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3419 às fls. 92.

✓ Decreto no 3438 de 21/10/2016 no valor de R\$ 382.500 00. Decreto de Crédito Suplementar vinculado à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 82) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$382.500,00, vinculando-se à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). **As informações registradas no Sicom conferem com as do decreto publicado.**

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3438 às fls. 93.

✓ Decreto nº 3462 de 19/12/2016 no valor de R\$ 664.000 00. Decreto de Crédito Suplementar vinculado à LOA (Lei Municipal nº 4841 de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 83) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 664.000,00, vinculando-se à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). **As informações registradas no Sicom conferem com as do decreto publicado.**

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3462 às fls. 94.

✓ Decreto nº 3466 de 22/12/2016 no valor de R\$ 1.261.000 00. Decreto de Crédito Suplementar vinculado à LOA (Lei Municipal nº 4841, de 16/12/2015). Em consulta ao DOE, verifica-se que, o decreto publicado (fls. 84) abre crédito suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1261.000,00, vinculando-se à LOA (Lei Municipal no 4841, de 16/12/2015). **As informações registradas no Sicom conferem com as do decreto publicado.**

Ver demonstrativo Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias 3466 às fls. 95.

A unidade técnica destacou, à f. 23 que o responsável pela Diretoria de Contabilidade e Tesouraria, por meio do Memo 21/DCT/SEC. FINANÇAS/17 e do Memo 80 DCT/SEC. FINANÇAS/19, acostados às f. 456/457 dos autos da prestação de contas, afirmou que os Decretos 3376/2016 e 3428/2016 não existem.

Esclareceu que no arquivo AOC do SICOM de janeiro/2016 foi inserida apenas a movimentação das suplementações e reduções registradas na contabilidade, desacompanhada dos respectivos normativos (inexistentes) para fins de cumprimento do envio da prestação de contas e que este mesmo procedimento foi adotado para o envio dos dados do mês de agosto de 2016, enviando-se o arquivo relativo AOC contendo o texto do Decreto 3428/2016.

O órgão técnico ressaltou que as alterações orçamentárias realizadas pela Administração Municipal por meio do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016 alcançaram o montante de R\$ 171.807.217,84, correspondendo a 92,68% do total dos créditos suplementares declarados pelo jurisdicionado (R\$ 185.372.126,64) e que ambos os decretos produziram acréscimos em 309 e 126 dotações orçamentárias e redução em 61 e 39 dotações, respectivamente, conforme relatório “Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias”.

De fato, os elementos constantes dos autos da prestação de contas levam à convicção da inexistência do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016.

É que, nos autos da prestação de contas, além das declarações do responsável pela Diretoria de Contabilidade e Tesouraria do Município (f. 456/457), também há a declaração do senhor Otávio Batista Rocha Machado, Procurador-Geral do Município de Montes Claros, esclarecendo que o Decreto 3376/2016 e o Decreto 3428/2016 não foram enviados ao

Tribunal por não terem sido encontradas as suas publicações no Diário Oficial do Município e nem localizados os referidos atos nos arquivos públicos municipais (f. 454/455).

Além disso, também há nos autos da prestação de contas uma declaração firmada por seis servidores municipais afirmando que “os decretos doravante elencados, reservados como decretos de suplementação orçamentária, não foram efetivamente editados, posto que não foram encontrados nos arquivos da Procuradoria-Geral do Município, nem tampouco publicados no Diário Oficial Eletrônico” (f. 459).

Portanto, como já esposado, a mera alegação do recorrente de que seu sucessor é seu inimigo político ou a simples declaração do representante da Taylor Sistema, a quem o próprio recorrente acusa de prestar serviços inadequados, não possuem o condão de desconstituir as afirmações daqueles que possuem fé pública. Considerar o contrário implicaria concluir pela falsidade, ideológica ou material, das declarações registradas nos memorandos e demais documentos acostados nos autos.

Ademais, conquanto as declarações dos agentes públicos municipais gozem de presunção relativa de veracidade e legitimidade, o recorrente não apresentou documentos capazes de desconstituí-las.

Em relação à publicação dos decretos, a unidade técnica, às f. 23/23v, destacou que a falta de comprovação de que os referidos normativos foram afixados no mural da sede da prefeitura enseja o reconhecimento de sua inexistência.

Frisou a necessidade da observância do princípio da publicidade dos atos normativos, destacando que o art. 96, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, dispõe expressamente que “a publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso”.

Ressaltou que o § 2º do mencionado artigo estabelece que “nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação”, o que vai contra a alegação do recorrente de que “a publicação do citado decreto não constitui requisito para sua validade ou para a sua eficácia”.

O estudo técnico ainda destacou a Lei Municipal 4.611/2013, ao criar o Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, estabeleceu em seu art. 1º que o mencionado veículo de comunicação serviria “como órgão oficial para a publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta”.

Enfatizou que o art. 4º da mencionada lei municipal dispõe que “as publicações no Diário Eletrônico do Município de Montes Claros complementarão e/ou substituirão outras formas de publicações utilizadas pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.”

Embora seja muito comum a utilização dos diários eletrônicos como veículos de publicação dos atos administrativos e o Município de Montes Claros é um exemplo disso, conforme ressaltado pelo órgão técnico, este Tribunal ainda tem admitido como válida a publicação de atos do Poder Executivo por meio de sua afixação no quadro de avisos da prefeitura. Entretanto, para o reconhecimento de que foi observado esse princípio constitucional, faz-se necessária a comprovação de que houve a efetiva disponibilização desses atos no átrio da prefeitura.

No presente caso, o recorrente não logrou êxito em comprovar a publicação do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016, motivo pelo qual a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção do parecer prévio emitido.

Nesse ponto, é importante destacar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 determina que administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá ser regida pelo princípio da publicidade. A publicidade, ensina Cretella Júnior⁽²⁾, “contrapõe-se ao segredo, à clandestinidade. Público é o ato ou fato de que todos tenham ciência”.

O princípio da publicidade é fundamental para que tenhamos uma administração transparente e possamos exercer o controle externo sobre atos e fatos produzidos pelos agentes públicos.

Assim, no caso dos autos, a publicidade, além de interesse público, é dever do responsável, pois somente com o pleno conhecimento das movimentações orçamentárias, que se dá por meio dos decretos executivos, é que os demais agentes públicos e a sociedade podem ter ciência das decisões do gestor e, se necessário, tomar as medidas necessárias, exercendo o controle externo.

Nesse contexto, considerando que a publicidade é condição de validade e eficácia dos atos administrativos, sem a qual esses atos são inexistentes no mundo jurídico, a falta de comprovação de que os Decretos 3376/2016 e 3428/2016 foram publicados por meio da sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do Município ou pela sua afixação no átrio da prefeitura, impõe o reconhecimento de sua invalidade, por não se revestirem das formalidades jurídicas necessárias para dar suporte probante às alegações do recorrente.

Além disso, outra questão abordada nos autos da prestação de contas que também depõe contra a validade dos decretos apresentados pelo recorrente é a incongruência das datas de edição desses atos e a consequente inobservância da ordem cronológica de suas “publicações”.

A Lei Complementar 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das normas legais, determina em seus arts. 1º e 2º que os atos normativos devem obedecer à numeração sequenciada, vejamos:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º [...]

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

(grifos nossos)

Nesse contexto, a unidade técnica, às f. 23v/24, destacou que a Administração Municipal não observou a ordem cronológica do Decreto 3376/2016 e do Decreto 3428/2016, a partir do confronto das datas de suas edições com as de outros decretos:

Decreto nº 3.376 de 04/01/2016 (fls. 28v. a 59 e 369/390 - autos PCA)

² CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 98.

Decreto	Data	Assunto
3.373	18/01/2016	FIXA O CALENDARIO MUNICIPAL PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.374	28/01/2016	DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO EMERGENCIAL EM RAZÃO DE RISCO DE SURTO EPIDÊMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.375	29/01/2016	DETERMINA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.371	18/01/2016	ESTABELECE NORMAS PARA CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.
3.372	18/01/2016	ABRE CREDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 3.428 de 01/08/2016 (fls. 64 a 74)

Decreto	Data	Assunto
3.424	04/01/2016	ESTABELECE NOVA TARIFA PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.
3.425	17/08/2016	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3.426	17/08/2016	ALTERA O DECRETO NO 3.221, 06 DE NOVEMBRO DE 2014.
3.427	17/08/2016	CANCELA DESPESA INSCRITA EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. EMPENHADA NO EXERCÍCIO DE 2015, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em função disso, o órgão técnico concluiu que o Decreto 3376/2016 e o Decreto 3428/2016 deveriam ser desconsiderados, já que os demais decretos de abertura de créditos adicionais envolvidos na execução orçamentária de 2016 foram devidamente publicados, produzindo seus efeitos jurídicos.

De fato, como bem observado pela unidade técnica, causa estranheza que, pela relevância dos montantes e da grande movimentação de dotações orçamentárias, a Administração Municipal tenha se descuidado em promover a publicação dos principais decretos do exercício no órgão oficial de imprensa.

Conforme bem exposto pelo relator da prestação de contas, os elementos constates dos autos indicam prática irregular da Administração de “reservar” números de decreto para posterior utilização, mediante edição de normativos extemporaneamente, o que é reprovado por este Tribunal e pelo próprio Direito, pois configura tentativa de simular a execução orçamentária, conferindo-lhe a aparência de regular e trazendo prejuízos à ação de controle (f. 19/20 do Processo 1012764).

Outro ponto que merece realce é o fato de que as dotações discriminadas nas cópias do Decreto 3376/2016 (f. 28v/59 e 369/390 dos autos prestação de contas) estão divergentes, reforçando a conclusão de que o normativo apresentado pelo recorrente não existiu de fato no mundo jurídico.

Cumpr frisar, conforme destacado pelo relator à f. 16v dos embargos de declaração, que a ausência de publicidade do Decreto 3376/2016 não foi o único fator que motivou a conclusão do parecer prévio:

[...] decisão recorrida tratou exaustivamente da eficácia do documento/decreto juntado pelo recorrente, especificamente às fls. 613 e 613v, e mais, reiterada vênha às alegações

do recorrente, a ausência de publicidade não foi a única motivação que fundamentou o convencimento que delineou a solução dada no acórdão sobre os pontos controvertidos acerca dos decretos, consoante se extrai da fundamentação da proposta de voto acolhida.

Portanto, a ausência de publicação dos decretos aliada às incongruências das datas de suas edições e às divergências de dotações neles consignadas impõem o reconhecimento da inexistência do Decreto 3376/2016, em consonância com o entendimento do relator da prestação de contas, do órgão técnico e do *Parquet* de Contas.

Quanto à alegação do recorrente acerca da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, constata-se que foi dada ampla liberdade para o recorrente se manifestar, tendo usufruído desse direito às f. 67/359, 360/394, 446/448, 469/474 e 490/592 da prestação de contas, em sustentação oral, bem como por meio do aviamento de embargos de declaração e do presente recurso, razão pela qual não merecem acolhida.

Cumprе destacar que a Segunda Câmara já deliberou sobre a manutenção de irregularidades ante as alterações qualitativas e quantitativas dos decretos de créditos adicionais abertos⁽³⁾, quando as inconsistências verificadas caracterizam a infidedignidade das informações contidas nesses atos do Poder Executivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2017. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DECRETOS DE MESMO NÚMERO E DATA, COM VALORES DIVERGENTES. INFIDEDIGNIDADE DA INFORMAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Constatada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, agravada pela apresentação de decretos de mesmo número e data, com valores divergentes, o que caracterizou a infidedignidade das informações, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e encaminha-se cópia do parecer prévio deste Tribunal ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas que entender cabíveis, quanto à infidedignidade da informação com relação aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Desse modo, considerando que a falta de comprovação da publicação do Decreto 3376/2016 aliada às incongruências da data de sua edição e às divergências de dotações nele consignadas caracterizam a infidedignidade das informações relativas à abertura de créditos adicionais, entendo não haver elementos capazes de modificar o parecer prévio emitido.

Por fim, no que tange à solicitação de realização, pelo Tribunal, de “diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros”, entendo que as provas dos autos são suficientes para o convencimento quanto à inexistência do Decreto 3376/2016, cabendo ao recorrente, e não ao Tribunal, produzir as provas capazes de desconstituir o conjunto probatório dos autos da prestação de contas, inclusive mediante a adoção de medidas judiciais caso encontrasse dificuldades em obter provas junto à gestão que o sucedeu.

Importante ressaltar que, embora o Tribunal, tendo em vista o princípio da verdade material, já tenha se posicionado, em casos excepcionais⁽⁴⁾, pela possibilidade de realização de

³ Prestação de Contas do Executivo Municipal 1013000, apreciado na Sessão do Tribunal Pleno de 21/10/2021.

⁴ Pedido de Reexame 951627, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, deliberado na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/10/2018.

diligência em sede de pedido de reexame, essa medida somente é admitida quando o conteúdo probatório não é suficiente à formação do juízo de convicção do relator, o que não se verifica no presente caso.

Conforme exaustivamente tratado nos autos da prestação de contas e neste pedido de reexame, não restam dúvidas sobre a inexistência do Decreto 3376/2016. Além da falta de comprovação da publicação do Decreto 3376/2016 apresentado pelo recorrente, das incongruências da data de sua edição e da divergências de dotações nele consignadas, a gestão sucessora enviou a documentação encontrada nos arquivos da municipalidade, a Procuradoria Geral do Município enviou esforços para o envio dos documentos necessários para análise da realização de despesa excedente e os servidores públicos, os quais têm fé pública, declararam a não existência do mencionado normativo.

Além disso, a unidade técnica e o *Parquet* de Contas, diante dos elementos constantes dos autos, concluíram pela inexistência do Decreto 3376/2016 e se manifestaram pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

Dessa forma, considero que as provas produzidas nos autos são suficientes para a análise do presente pedido de reexame, sendo despropositada a realização da diligência requerida, não sendo cabível quaisquer alegações de cerceamento de defesa, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por todo o exposto, considerando o conjunto fático-probatório constata dos autos da prestação de contas, bem como o relatório da unidade técnica e a manifestação do *Parquet* de Contas no pedido de reexame, e tendo em vista que o recorrente não trouxe em grau de recurso elementos que levassem à convicção acerca da necessidade de ser realizada “diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros”, proponho que seja negado provimento ao recurso, com o consequente indeferimento da diligência requerida e a manutenção, em sua integralidade, do parecer prévio pela rejeição das contas do senhores **Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros**, Chefes do Poder Executivo do Município de **Montes Claros**, nos períodos de 01/01/2016 a 15/05/2016 e de 16/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **proponho**, em preliminar de admissibilidade, o **conhecimento do pedido de reexame** tendo em vista a observância dos arts. 325 e 350 do Regimento Interno.

No mérito, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, **proponho que seja negado provimento** ao pedido de reexame e, por conseguinte, mantido o **parecer prévio pela rejeição das contas** do senhores **Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros**, Chefes do Poder Executivo do Município de **Montes Claros**, nos períodos de 01/01/2016 a 15/05/2016 e de 16/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica e do art. 240, III do Regimento Interno.

Cumram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084494 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 17 de 17



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

jc/saf